



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

"Contingentação" Processual 1ª e 2ª Instâncias

RELATOR: JOSÉ IGREJA MATOS

JULHO DE 2011



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

ÍNDICE

	Pág.
A) Objecto	2
B) Metodologia	4
C) Enquadramento Temporal	7
RELATÓRIO	
I) Indicação de um modelo para os Valores Processuais de Referência (VPR) na 1ª Instância	
1. Considerações Gerais	9
2. Concatenação com as Conclusões da Comissão de Acompanhamento das Comarcas	10
3. Os Valores Processuais de Referência expressos no Despacho Ministerial	12
4. Processos Findos em 2010 nas Comarcas Experimentais – Conclusões Iniciais	17
5. Análise comparativa com outros Indicadores (Serviços de Inspeção e ASJP)	21
6. Indicação Preliminar de Valores Processuais de Referência	23
7. Escrutínio dos Valores preliminares – Validação Externa	29
8. Questão Prévia – As espécies processuais a valorar	
8.1. As espécies processuais consideradas relevantes pela DGAJ	31
8.2. Espécies Processuais Relevantes na definição dos VPR	41
9. Valores Processuais de Referência – Indicação Final	53
10. Insuficiências e Incompletudes dos Valores Indicados – a abordagem probabilística	67
11. Instrumentos Operativos de Monitorização e Consolidação dos Índices de Produtividade	71
II) Índice de Produtividade Processual nos Tribunais da Relação	
1. Considerações Gerais	75
2. Regime Actual – Contexto, Objecto e Limites	76
3. Processo decisório interno conducente à deliberação de 30 de Setembro de 2003 – Percurso Histórico, Fundamentos e Controvérsia	80
4. Apreciação pelos Srs. Presidentes dos Tribunais da Relação	90
5. Análise dos dados recolhidos nos questionários aos Srs. Presidentes das Relações	94
6. Distinção entre Secções Cíveis e as Demais	103
7. Conclusões	105
8. Recomendações	110



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

A) Objecto

À luz da implementação da Lei nº52/98 (NLOFTJ), de 28 de Agosto, com a decorrente criação das três primeiras novas comarcas (comarcas do Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste), foi tido pelo Ex.mo Sr. Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura como necessário que o dito Conselho envidasse esforços “no sentido de ser dotado de instrumentos que o possibilitem a aferir de valores de referencia processual com incidência, por entre o mais, nos quadros dos juízes, com vista a poder emitir, se e quando ouvido, um parecer mais substanciado sobre eventuais novos projectos legislativos consagradores das novas comarcas previstas na indicada lei e, bem assim, sobre o processo de acompanhamento das três comarcas acima indicadas, sobre o qual está encarregue um grupo de trabalho no seio deste organismo” do qual, aliás, o presente relator também faz parte e que concluiu os seus trabalhos com entrega das respectivas conclusões.

Numa segunda vertente, determinou-se ainda que em relação aos Tribunais da Relação (a situação do Supremo Tribunal da Justiça, embora não sendo descartada expressamente, não justificaria uma intervenção) fosse “efectuado um estudo, devidamente ponderado, sobre os ditos valores de referência, tanto mais que a “contingentação”, que anteriormente tinha sido levada a efeito, foi pautada por uma realidade diversa da hoje existente, designadamente atendendo à circunstância, conhecida de todos, de existirem, cada vez mais, impugnações sobre a matéria de facto, com a inerente repercussão no trabalho a desenvolver pelos juízes daqueles tribunais.

Donde, o objecto do estudo em apreço desdobra-se em duas áreas distintas e claramente autonomizáveis.

A primeira prende-se com os tribunais de 1ª instância e coordena-se com o processo de acompanhamento das comarcas-piloto actualmente em curso.

Aqui, o objectivo centra-se, essencialmente, na elucidação dos ditos “valores de referência processual” (VPR), utilizados na previsão dos quadros das três comarcas-piloto experimentais e que constam no Despacho de Sua Excelência o Sr. Ministro da Justiça, nº 9961/2010, publicado no DR, 2ª



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

série, nº 113, de 14 de Junho de 2010, página 32315, onde se indicam como proposta valores de referência da produtividade para juízes e procuradores.

O estudo incidirá na análise crítica desses valores, devidamente sedimentada pela experiência concreta da sua implementação nas comarcas-piloto, habilitando o Conselho Superior da Magistratura (CSM) a melhor poder decidir sobre a indicação de qual o VPR tido como adequado nas novas comarcas previstas pela Nova Lei de Organização dos Tribunais Judiciais (NLOTJ), numa explicitação concreta da denominada “contingentação processual”. A indicação em apreço terá em conta o programado alargamento deste novo regime a todo o território nacional até final de 2012.

Irá optar-se por indicar VPR’s que correspondam a um universo de espécies processuais que vão para além das consideradas pela DGAJ aquando do Despacho Ministerial de tal modo que a “contingentação” que se propõe para a 1ª Instância funcionará como autónoma da definida anteriormente por iniciativa do poder executivo.

O segundo campo de apreciação respeita exclusivamente aos Tribunais da Relação e pretende, após devida inquirição dos interessados, encontrar um valor de referência processual que espelhe a nova realidade actual e que indicia a eventual desactualização de uma anterior deliberação do CSM que fixava em noventa o número de processos a relatar anualmente por cada juiz desembargador.

As conclusões deste estudo são apresentadas neste relatório final sendo que o mesmo foi antecedido de um outro relatório intercalar, datado de Abril do corrente ano, que deu notícia do estado dos trabalhos indicando algumas conclusões preliminares. O documento intercalar em causa foi alvo de divulgação pública aberta e generalizada no site do CSM visando quer a transparência de procedimentos quer a possibilidade de obtenção de contributos alargados para melhor fundamentar as conclusões finais que agora se extraem.

Através deste estudo, permite-se que o CSM, caso assim entenda deliberar, fixe um quadro de “contingentação” de duas instâncias, as únicas onde se justificará o uso dessa ferramenta de gestão, acompanhando essa estruturação quantitativa de um conjunto de instrumentos institucionais e operativos, dinamicamente integrados, que agilizem a administração dos tribunais no contexto da profunda reforma judiciária em curso.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Deste modo, logrará satisfazer-se uma aspiração de várias dezenas de anos dos juízes portugueses.

B) Metodologia

A metodologia adoptada foi diversa autonomizando-se claramente entre a que se reporta às novas comarcas decorrentes da NLOTJ (sempre analisadas a partir da noção do alargamento das realidades experimentais a todo o território nacional no espaço temporal de 18 meses) e aquela relativa aos Tribunais da Relação.

O método seguido não foi tido como estanque tendo sido adaptado ou corrigido em função das questões específicas e concretas que o devir dos trabalhos vieram a determinar, em particular procurando calibrar as conclusões preliminares exaradas no relatório intercalar de modo a eliminar as assimetrias ou irregularidades detectadas.

Quanto à primeira instância foi este o plano metodológico:

- Definição do enquadramento normativo actual à luz do Despacho Ministerial nº 9961/2010, com descrição dos índices de produtividade definidos;
- Concatenação deste estudo com os trabalhos da Comissão de Acompanhamento das Comarcas Experimentais que decorreram no seio do CSM, de modo a otimizar os instrumentos institucionais, normativos e operacionais aí forjados;
- Recolha e tratamento de dados estatísticos reportados, no essencial, ao ano de 2010 num prisma de avaliação da fiabilidade dos VPR's existentes com concomitante recolha escrita dos contributos dos Srs. Presidentes das Comarcas Experimentais relativamente à adequação concreta dos VPR's em apreço e que estiveram na base da delimitação dos quadros de juízes dessas comarcas conjugada com a análise dos documentos de reflexão e acompanhamento produzidos por esses Srs. Presidentes;
- Tratamento indiciário desses dados estatísticos e sua ponderação a partir do objectivo definido de apuramento da fiabilidade do sistema actual com a subsequente indicação de algumas conclusões liminares que incluíram a indicação de VPR's alternativos enquanto base de trabalho para as etapas posteriores do estudo;



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- Capacitação da informação recolhida através da validação externa com recurso à recolha de contributos provindos de instituições ou personalidades que vêm contribuindo criticamente para a elucidação destas questões. Assim, diligenciou-se, através dessa auscultação externa, designadamente por apurar os VPR's alcançados à luz dos estudos conhecidos e objectivados sobre contingentação processual nomeadamente, para a área criminal, o “Estudo sobre a contingentação processual, visando a definição de indicadores fiáveis sobre o volume de serviço adequado para cada juiz dos tribunais judiciais de jurisdição criminal” do Hay Group e os estudos «Os actos e os Tempos dos Juízes: contributos para a construção de indicadores de distribuição processual nos juízos cíveis» do Observatório Permanente da Justiça, a Proposta de revisão do mapa judiciário (Março de 2007) – Estudo elaborado pelo Departamento de Engenharia Civil da Universidade de Coimbra (DEC-UC) para o Ministério da Justiça, contendo a proposta de revisão do mapa judiciário sendo que se indicam também índices de produtividade judicial com referência ao ano de 2015 e o Estudo efectuado pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses. Nesta vertente, após breve análise comparativa, foram solicitadas sugestões, numa perspectiva de cooperação aberta, designadamente ao Ministério da Justiça (DGAJ), Observatório Permanente da Justiça e à Associação Sindical dos Juizes Portugueses e personalidades envolvidas;
- Auscultação dos Srs. Presidentes das comarcas piloto, de modo a detectar e corrigir incorrecções fruto da natureza indiciária dos primeiros dados apurados, bem como dos Inspectores judiciais com competência específica nas comarcas-piloto, aqui sempre através da intermediação do Ex.mo Sr. Inspector-Coordenador, relativamente à fiabilidade da aplicação concreta desses VPR's tendo em devida conta os critérios prosseguidos pelos serviços de inspecção, com breve análise prévia dos indicadores conhecidos;
- Elaboração de novas tabelas com a definição de Valores Processuais de Referencia, uma vez recolhida essa diferenciada e múltipla informação, propondo-se valores finais, visando a indicação de um quadro referencial abrangente e aplicável a nível nacional;



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- Delimitação das Conclusões num modelo que permita futuramente aos órgãos deliberativos do CSM aprovar a definição de indicadores fiáveis sobre o volume de serviço adequado para cada juiz das novas comarcas num quadro institucionalmente enquadrado e definindo estratégias de permanente monitorização e aperfeiçoamento dos rácios obtidos que superem insuficiências que venham a ser detectadas de modo a erigir um sistema que permita uma gestão operativa dos Tribunais.

No que concerne aos Tribunais da Relação, prosseguiu-se a seguinte metodologia:

- Descrição do enquadramento normativo correspondente ao actual sistema de “contingentação” do número de processos alocados a cada juiz desembargador decorrente da deliberação do CSM de Setembro de 2003;
- Explicitação crítica dos considerandos argumentativos que estiveram na origem dessa Deliberação, procurando detectar, indiciariamente, a partir de uma apreciação histórico-temporal e numa base de reflexão lógico-argumentativa, dos factores da sua eventual desactualização à luz das realidades decorrentes designadamente da reforma do sistema de recursos;
- Apuramento estatístico objectivo dos índices concretos de produtividade das Relações num espectro temporal que abarque os anos de 2005 a 2010 tendo em conta o número de desembargadores efectivamente ao serviço, apurando ainda as situações específicas decorrentes do tratamento conferido a processos de elevada complexidade;
- Auscultação, através de um questionário, dos Srs. Presidentes dos Tribunais da Relação com solicitação da colaboração destes na indicação de um modelo mais adequado partindo dos elementos múltiplos entretanto apurados;
- Tratamento da informação apurada à luz dos elementos carreados pelos Tribunais da Relação, procurando um enquadramento objectivo a partir do método utilizado no Estudo do Hay Group com a ponderação quantitativa das múltiplas variáveis analisadas;
- Elaboração das Conclusões de modo a apontar um índice de produtividade tido como adequado com a sua delimitação num modelo que permita aos órgãos deliberativos do CSM



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

aprovar a definição de um indicador fiável sobre o volume de serviço adequado para cada juiz desembargador.

Ainda por razões metodológicas, o presente estudo irá sendo explicitado, em boa medida, através de dois percursos argumentativos distintos atenta a já referenciada disparidade concreta na análise de cada uma das instâncias judiciais.

Num capítulo final de síntese, serão elaboradas as respectivas conclusões expressas sob a forma de Recomendações de modo a habilitar os órgãos deliberativos do CSM a implementarem, querendo, as medidas sugeridas.

C) Enquadramento Temporal

O presente estudo teve início em 16 de Março de 2011, data em que, uma vez ordenada a sua efectivação, dele foi dado conhecimento ao respectivo e único relator.

Considerando as múltiplas questões suscitadas, a necessidade de indagação externa para melhor afinação das propostas a efectuar, a intrínseca e indiscutível complexidade destas matérias e, em especial, a necessidade de, ao longo das diversas etapas metodológicas informar os diferentes operadores sobre os resultados alcançados de modo a obter a sua respectiva validação com a consequente legitimação para o prosseguimento dos trabalhos, foi entendida como adequada a realização de um relatório intercalar, entregue em 15 de Abril de 2011.

Após elaboração desse primeiro relatório, seguiu-se um período de recolha de informação e de sugestões críticas por parte dos vários interessados tendo a demora na resposta dessas entidades induzido ao encurtamento das posteriores fases analíticas de molde a permitir a elaboração do relatório final em data que respeita os limites temporais concedidos. Note-se que os contributos providos das diversas entidades envolvidas foram emitidos com atraso e estenderam-se até meados de Junho, data em que se iniciou definitivamente a aglutinação dos novos elementos recolhidos e sua recondução ao processo argumentativo, visando a elaboração das Recomendações finais.

Assim, nos termos sumariamente expostos, apresenta-se agora, decorridos menos de 90 dias desde o início dos trabalhos, o documento final assente em três eixos ou vectores essenciais, a saber;



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- enquadramento das questões suscitadas com a delimitação respectiva direccionada ao escopo pragmático e de utilidade imediata estruturalmente definido;
- apresentação fundamentada das opções tomadas, explicitando o percurso argumentativo e os fundamentos que conduziram às soluções indicadas, procurando atenuar ou debelar os constrangimentos que delas decorram;
- exposição, em modo de Recomendações, das concretas medidas a adoptar assim sejam entendidas como pertinentes pelos órgãos deliberativos do Conselho Superior da Magistratura. Tais recomendações surgem devidamente enquadradas no propósito geral de reforma da organização judiciária decorrente da Lei 52/08 e tendo em conta o papel primacial sempre conferido ao Conselho Superior da Magistratura.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

RELATÓRIO

O presente relatório é constituído, no essencial, por dois módulos distintos, atentas as realidades autónomas em apreço, desdobramento esse que fora já adoptado no relatório intercalar e que resulta evidente face às claras peculiaridades das situações em apreço.

O primeiro denominou-se “Indicação de um modelo para os VPR’s na 1ª Instância” e o segundo intitula-se “Índice de Produtividade Processual no Tribunais de 2ª Instância”.

Indicação de um modelo para os Valores Processuais de Referência (VPR) na 1ª Instância

1 – Considerações Gerais

A reforma da orgânica judiciária que desembocou na criação e instalação das comarcas-piloto de Alentejo Litoral, Baixo Vouga e Grande Lisboa Noroeste foi alvo de um amplo debate sendo objecto de estudos de fundamentação técnico-científica e do envolvimento das entidades envolvidas, existindo hoje, globalmente, um consenso positivo sobre as virtualidades da reforma ainda em curso.

Sem embargo, ninguém contestará constituir pressuposto essencial para uma adequada gestão dos tribunais, uma definição mínima do volume de distribuição adequado a cada juiz, por tipos de tribunal, sendo esta medida um referencial necessário, por exemplo, para a reestruturação dos quadros de juízes na implementação da reforma do mapa judiciário.

Ora, o único documento oficial que se conhece, utilizado apenas para a previsão dos quadros das três comarcas-piloto experimentais, é o que consta no Despacho do Ministro da Justiça, nº 9961/2010, publicado no DR, 2ª série, nº 113, de 14JUN10, página 32315, onde se indicam como proposta valores de referência da produtividade para juízes e procuradores e se propõe, também, uma estrutura típica de secção para os diversos tipos de juízes.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Este estudo irá ater-se ao teor desse documento e aos referenciais numéricos daquele despacho ministerial, ponto de partida para a aferição desses indicadores mínimos enquanto único verdadeiro índice testado na realidade das comarcas.

Através de uma aproximação assente num modelo de tentativa e erro, ancorando o processo de decisão nos dados referentes a 2010 recolhidos nas três comarcas piloto, únicos minimamente fiáveis, e tendo em atenção a mais-valia que o conhecimento de gestão diária trazido pelos Srs. Presidentes dessas comarcas induz, irá concluir-se com uma concreta indicação de VPR's que poderão entrar em dissídio com os valores do Despacho em causa, procurando delinear-se um quadro geral que surja como coerente e harmónico face à realidade vivenciada nas comarcas.

Esse quadro genérico poderá ser alargado a todas as comarcas estendendo-se aos tribunais de 1ª instância.

2 – Concatenação com as Conclusões da Comissão de Acompanhamento das Comarcas Experimentais

O estudo em apreço decorreu, em larga medida, de modo concomitante com os trabalhos da Comissão de Acompanhamento das Comarcas Experimentais tendo esta elaborado um Relatório Final (de que o presente relator é co-autor) onde se adoptam um conjunto alargado de recomendações.

As conclusões que decorrerão do presente trabalho permitirão desejavelmente densificar e concretizar as medidas recomendadas nesse Relatório entregue no Conselho Superior da Magistratura e sintomaticamente designado “O Conselho Superior da Magistratura e as Novas Comarcas”.

A intervenção do Grupo de Acompanhamento das Comarcas Experimentais centrou-se, essencialmente, em dois patamares fulcrais: o institucional e o normativo, este vertido nomeadamente numa deliberação alargada a ser desencadeada pelo Plenário do CSM.

Assim, institucionalmente, previu-se a criação de uma estrutura informal no âmbito da Secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais do CSM (SALTJ) – cf. o art. 12.º da Lei n.º 36/2007, de 14 de Agosto (Lei Orgânica do CSM) – designada como Grupo de Trabalho Permanente de Acompanhamento da Reforma da Organização dos Tribunais Judiciais (GAROT) bem como, enquanto vector central na estruturação orgânica da gestão das comarcas no CSM, a constituição de um



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Conselho dos Juízes Presidentes da Comarca, composto por quatro representantes destes e presidido pelo Exmo. Sr. Vice Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

Prevê-se que a este Conselho sejam atribuídas competências na elaboração de instrumentos-quadro orientadores da gestão das comarcas, visando, nomeadamente, implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para as unidades orgânicas, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria por parte do Conselho Superior da Magistratura, designadamente na fixação dos indicadores do volume processual adequado tendo como parâmetro os Valores de Referência Processual a indicar através deste Estudo.

Em paralelo, ao nível da intervenção normativa interna, consagra-se, ainda nesse relatório indicativo, a elaboração pelo CSM de uma deliberação de carácter genérico e abrangente relativa à gestão das novas comarcas. Essa deliberação, assente em considerandos de *court management*, aponta para a definição de métodos de trabalho, contingentação e objectivos mensuráveis de cada unidade orgânica, bem como estrutura o tipo de controlo a efectuar pelo Presidente da Comarca e pelo CSM e os seus correlativos poderes na gestão da distribuição de serviço.

Nesse sentido, foi sugerida a implementação de uma *deliberação* do CSM que, em concreto, nomeadamente:

- Defina métodos de trabalho e objectivos mensuráveis a alcançar em cada Comarca sempre condicionada pela salvaguarda da independência do juiz;
- Fixe critérios genéricos de VPR a aplicar a nível nacional (contingentação processual), calibrando-os à luz dos dados da experiência adquirida;
- Atribua poderes de monitorização ao Juiz Presidente sobre a efectiva concretização desses objectivos e métodos.

Deste modo, e como se alcança do exposto, procurou-se concatenar, aproveitando as sinergias decorrentes da comunicação interna, os trabalhos que decorrem nestas distintas áreas de intervenção do CSM, agilizando e tornando operativa, institucional e normativamente, a aferição dos índices de produtividade que aqui se procura efectivar.

Não está em causa, a nosso ver, nestas iniciativas conjuntas uma intenção, deliberada ou tácita, que vise um alargamento dos quadros humanos, ao nível do recrutamento de magistrados judiciais, ou



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

o reforço dos meios financeiros atribuídos tanto mais que a situação actual do país fortemente o desaconselha e, genericamente, nem sequer o permite.

Trata-se, sim, de habilitar o sistema judicial de instrumentos mensuráveis e minimamente objectivados que permitam uma gestão criteriosa dos meios disponíveis, atalhando situações de estrangulamento e optimizando os recursos existentes; obtendo melhores resultados sem envolver o reforço dos custos financeiros conforme exigência expressa provinda de instituições internacionais, em particular da União Europeia.

3 – Os Valores Processuais de Referência expressos no Despacho Ministerial

Nos termos do despacho nº9961/2010, construído a partir do novo mapa judiciário, “apostando na instalação de jurisdições especializadas a nível nacional, criando novos modelos de gestão e procedendo a uma reorganização profunda da estrutura dos tribunais”, procurou-se, com o mesmo, optimizar e flexibilizar a alocação de recursos humanos entre tribunais, criando mecanismos de aferição da produtividade, o que pressupunha a necessidade de um quadro de referência do novo mapa judiciário e a determinação dos critérios de distribuição dos recursos humanos.

No caso dos magistrados, no dito despacho, optou -se pela utilização de valores de referência para a produtividade (com base nos processos findos actualmente).

Logo então, se reconhecia que tais valores poderiam ser adaptados, leia-se aumentados, face ao objectivo de redução das pendências para um nível de qualidade de resposta do sistema judicial considerado aceitável.

Sublinhava-se ainda, com manifesta pertinência, que tais valores de referência da produtividade e de qualidade de resposta deveriam ser partilhados pelas várias entidades com responsabilidade de gestão corrente de magistrados, nomeadamente os Conselhos Superiores e os órgãos de gestão das novas comarcas.

Explicitados esses considerandos e como base de trabalho inicial, surgem propostos os seguintes valores como quadro de referência de magistrados judiciais.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Valores Processuais de Referência (VPR)	
» Família e Menores	733
» Trabalho	772
» GI Cível	224
» GI Cível (que tramite execuções embora estas não tenham sido contabilizadas)	204
» MI Cível (que não tramite execuções)	550
» MI Cível (que tramite execuções)	800
» PI Cível	1582
» Média e Pequena I Cível (sem execuções)	550
» Média e Pequena I Cível (com execuções)	800
» GI Criminal	85
» MI Criminal (matéria da grande e da média instância)	550
» MI Criminal (apenas matéria da média instância)	550
» Média e Pequena Instância Criminal	690
» Pequena Instância Criminal	1065
» Instância Criminal (grande, média e pequena instância)	690
» Instrução Criminal	150
» Juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo em matéria penal	70
» Competência genérica (que tramite execuções)	800
» Competência genérica (que não tramite execuções)	550
» Juízos de execução	7000
» Comércio	200

Para a definição dos valores de referência processual ponderaram-se, segundo se afirma nesse Despacho, os seguintes factores:



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

1. Os valores fixados pela Direcção-Geral da Administração da Justiça, tendo para tanto sido analisado o movimento processual relativo aos anos de 2004 a 2006 (processos findos), organizado de acordo com a natureza dos tribunais;

2. Tal movimento foi listado por ordem decrescente dos valores de processos findos, tendo-se feito corresponder os respectivos VPR aos valores registados pelo último tribunal do primeiro terço da respectiva lista;

3. Relativamente aos juízos de instrução criminal e aos juízos de comércio, foi especialmente determinante a recolha de elementos empíricos juntos dos diversos juízes, o mesmo se tendo verificado quanto aos juízos de execução, nomeadamente na adaptação ao actual regime da acção executiva;

4. Foi ainda dada relevância aos valores fixados pelo Departamento de Engenharia Civil da Universidade de Coimbra (estudo efectuado a respeito do mapa judiciário disponível no link <p://www.oa.pt/upl/7Bda9c0c5f-c448-4121-b65f-b155b5e91a1d%7D.pdf>).

Em tese geral, diremos, desde logo, que do recenseamento dos estudos nacionais e estrangeiros feitos não se poderá colher uma unanimidade quanto à definição da melhor metodologia para determinar o volume de trabalho tido como razoável de um juiz.

Os três métodos mais relevantes são o Weighted Caseload Method, que tem como referência uma unidade temporal e visa determinar o “tempo judicial” necessário para findar um processo “típico”, o Delphi Method que privilegia a auscultação, designadamente através de inquéritos ou entrevistas, dos próprios intervenientes para que indiquem o tempo necessário para a realização de actos e diligências processuais e o Normative Method que parte de uma análise comparativa entre tribunais de competências semelhantes sempre a partir de uma base idêntica em termos, por exemplo, de estrutura demográfica. Como se alcança dos critérios usados na determinação dos VPR's foram, essencialmente, usados os dois últimos métodos em particular o segundo. Sem prejuízo da utilização de vários destes métodos, os modelos mais avançados nesta matéria são os desenvolvidos pelo Federal Judicial Center, nos Estados Unidos da América, através do Weighted Caseload Method; tal modelo foi, no essencial, adoptado pelo Consejo Superior del Poder Judicial, em Espanha, com os denominados “módulos de entrada y de dedicación” e viriam a ser plasmados na Ley 15/2003, de 26 de Maio.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Existem vários estudos em Portugal sobre o estado da Justiça (ver infra alguns exemplos, os mais relevantes). Entre eles, porém, regista-se uma incomunicabilidade que radica na clara separação entre aqueles que denotam um teor técnico-descritivo e aqueles outros de conteúdo mais quantitativo (econométrico). Como anotam Sofia Amaral Garcia, Nuno Garoupa e Guilherme V. Vilaça em “A Justiça Cível em Portugal” (disponível em www.flad.pt/documentos/1215711130M3xDt4jL4Pi18GE6.pdf), esta dicotomia acarreta consigo uma visão fragmentária e parcelar da realidade que se pretende analisar.

Por outro lado, relativamente aos estudos emanados do Ministério da Justiça, existem, por vezes, incongruências internas. Assim, por exemplo, no relatório do Grupo de Reflexão do Ministério da Justiça, que esteve na base da apresentação do Projecto de Decreto-lei de regulamentação da nova Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, constante da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto (NLOFTJ), contemplando o alargamento às comarcas de Lisboa e da Cova da Beira do regime do novo mapa judiciário e ainda a extinção de algumas Varas e Juízos no território abrangido pela vigência da anterior LOFTJ, constata-se que, tal como foi apontado no Parecer da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, não é indicado qual o referencial utilizado para a definição dos quadros. Mais se indicia que o único indicador publicitado, o já descrito constante de despacho publicado em Diário da Republica, não terá sido, pelo menos em alguns casos, devidamente respeitado ou sequer tido em conta.

Todavia, naturalmente que, no presente quadro normativo e tendo em conta a experiência vivida quotidianamente nas únicas comarcas instaladas, o presente estudo assentará, embora apenas como ponto de partida, na consideração do referencial decorrente do despacho ministerial em causa, o único que se afoitou a indicar números objectivados, não podendo atender-se a critérios não oficiais ou conhecidos de forma pública e transparente.

Pretender mais do que isso, pelo menos nesta fase embrionária e com os meios disponíveis, resultaria tarefa divinatória. Do mesmo modo, apresentaria tal reflexão uma muito duvidosa utilidade atenta a inevitável abstracção que implicaria a definição de um modelo insusceptível de validação concreta e que desconsiderasse a aplicação “no terreno” dos VPR’s constantes desse despacho ministerial que devem constituir a base para um trabalho que permita uma validação decorrente da experiência vivida nos tribunais; neste sentido, os ensinamentos aduzidos pelos Srs. Presidentes das



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

comarcas piloto, inquiridos expressamente por escrito em momentos vários da elaboração do presente Estudo, revelou-se essencial à definição quantitativa que se pretende alcançar.

Por outro lado, também, por esta via, evita-se a fragmentação analítica entre diversas entidades que potencia o posterior esvaziamento na definição de um todo coerente e harmonioso.

Os desenvolvimentos recentes na definição das políticas de justiça vieram tornar premente o processo de tomada de decisão no que concerne à dotação do sistema judicial, em especial do órgão máximo de gestão dos juízes, de instrumentos de gestão que espicacem a eficácia dos tribunais, otimizando recursos e procurando reduzir os prazos excessivos de pendência processual.

A fixação de metas em termos de prazos processuais vem sendo encarada como uma importante medida gestonária indutora de uma maior produtividade. Essa prática, comum em países de raiz anglo-saxónica como a Inglaterra, disseminou-se noutras latitudes como na Finlândia, onde os Presidentes de cada secção do Tribunal definem os denominados tempos de resolução “óptimos” a partir do “input” disponível, ao passo que na Dinamarca ou na Noruega são definidas percentagens de processos que devem findar num dado prazo.

Neste sentido, uma relatório recente produzido pela denominada Comissão para a Eficiência Operacional da Justiça, de que fez parte o CSM com um representante, Vogal da 1ª Instância, advertiu para a necessidade de uma mudança cultural, organizacional e operacional dos tribunais constando das Conclusões respectivas a referência à implementação de medidas que permitam a fixação dos indicadores de volume processual adequado em cada unidade orgânica dos Tribunais, conforme decorre do art.88º da Lei nº52/2008, de 28 de Agosto.

Esta nova aproximação à realidade dos tribunais, numa lógica de eficiência e de correlativa prestação de contas, tem na figura do Presidente do Tribunal de Comarca o seu núcleo operacional essencial.

Através do poder conferido aos Presidentes da Comarca e independentemente das reconhecidas vantagens na definição global de parâmetros quantitativos abrangentes e de cariz tendencialmente nacional, assegura-se a possibilidade de afeiçoar tais índices às especificidades regionais e aos constrangimentos organizacionais impostos pela realidade de cada tribunal (v.g. as situações



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

recorrentes de insuficiência do quadro de funcionários e/ou de rigidez na sua mobilização). Este estudo procurará encarregar-se de indicar mecanismos que garantam essa ductilidade.

Porém, a relevância desses condicionalismos, que não pode nunca ser escamoteada, igualmente não pode envolver uma demissão da tarefa a que este Estudo se propôs: a de indicar, com clareza, os VPR's tidos como adequados. Apenas a partir dessa aferição, poder-se-á definir a capacidade do sistema de fornecer o acesso ao bem justiça, procurando, a partir dela, otimiza-la.

Assentes estes pressupostos, iniciaram-se os trabalhos, encetando-se uma primeira aproximação objectiva à aferição da fiabilidade dos VPR's existentes através da solicitação aos Ex.mos Srs. Juizes Presidentes das três comarcas piloto para que fizessem chegar ao CSM, através de correio electrónico, informação sobre o grau de fiabilidade dos referenciados VPR's.

Tal solicitação implicou a apresentação, à luz dos elementos disponíveis, do número de processos findos pela globalidade dos Srs. Juizes da Comarca, com indicação da jurisdição sob sua competência, para comparação com o VPR respectivo.

Foi sugerida uma metodologia tida como mais simples de adoptar, qual seja a de apurar qual o número de processos findos em cada jurisdição especializada pelo número global de juizes a ela adstritos comparando percentualmente tal número, uma vez dividido pelo universo de juizes dessa jurisdição, com o que o VPR respectivo previa.

Deixou-se em aberto a possibilidade dos Srs. Presidentes apresentarem os respectivos pontos de vista relativamente a tais VPR's expressando de que modo sentem corresponder os mesmos, ou não, e em que medida, à correcta mensuração da actividade do juiz.

Os dados recolhidos reportam-se, no essencial, tão-somente a um único ano, o de 2010, dada a impossibilidade de recolha de um período anual mais alargado atenta a recente implementação da reforma judiciária.

4 – Processos Findos em 2010 nas Comarcas Experimentais – Conclusões Iniciais

As respostas fornecidas permitiram a extracção de algumas importantes conclusões iniciais que devem ser expressas mesmo no presente relatório final.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Alertou-se, desde logo, para uma distorção manifesta decorrente de existirem, nalgumas jurisdições, situações em que se contabilizaram apenas as espécies processuais consideradas pela DGAJ ao passo que noutras foi indicada a generalidade das espécies relevantes. De todo o modo, mesmo que se indiquem apenas as espécies indicadas pela DGAJ, a distorção a apurar-se não induziu inicialmente a possibilidade de validação de um VPR inferior ao mínimo denominador comum expresso na ponderação de um número menor de espécies processuais ditado pela tabela da DGAJ.

Assim, apresentou-se uma tabela indicativa, nos seguintes moldes:

JURISDIÇÃO	VPR Despacho ministerial	Grande Lisboa Noroeste	Baixo Vouga	Alentejo Litoral	Total (GLN, BV, AL) Percentagem
Família e Menores	733	840	1173		137,3 %
Trabalho	772	826	1283		143,8 %
Grande Instância Cível	224	287 ¹	226	246	112,9 %
Média Instância Cível	550	880			160 %
Pequena Instância Cível	1582	1426			90,1 %
Média e Pequena Instância Cível (S/Execuções)	550	538	462	611	97,6 %
Grande Instância Criminal	85	54			63,5 %
Média Instância Criminal	550	330	422		68,4 %
Grande, Média e Pequena Instância Criminal	690	1028		497	110,5 %
Pequena Instância Criminal	1065	959	945		89,4 %
Instrução Criminal	150	102			
Juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo em matéria penal	70			31	44,3 %
Juízos de Execução	7000	3950 ²	3730		88,9 %

¹ Corrige-se aqui o número 226 constante do relatório intercalar e incorrectamente indicado. Existem ainda outras imprecisões detectadas, fundamentalmente devido a discrepâncias na ponderação de espécies processuais, que irão sendo corrigidas ao longo do texto.

² A título de exemplo, note-se que o número de 3950 aponta para uma ponderação de espécies processuais que abrange um universo superior às espécies processuais tidas em conta pela DGAJ, caso em que o número VPR baixaria para 2492.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Competência genérica (que tramite execuções)	800			990	54,85%
Comércio	200	802	1449		562,7 %

Esta tabela pretendeu revelar o modo como os VPR's do despacho ministerial se vêm comportando na realidade concreta das comarcas piloto e face à indicação do número de processos findos em 2010 em cada uma das jurisdições.

Não foi tida em conta a separação entre jurisdições que tramitem ou não execuções por inexistência de elementos fácticos que permitam tal distinção sendo certo que a realidade judiciária aponta para a especialização destas matérias com a criação alargada de Juízos de Execução. Donde, a inutilidade desta distinção torna-a inócua e, por isso, tendencialmente irrelevante. Deste modo, na definição final dos VPR's não surgirão estas distinções embora constem do Despacho Ministerial.

Assim, na tabela em causa, temos os números de cada uma dessas novas comarcas, tanto quanto foi possível apurar, e depois a percentagem da média das três comarcas – Alentejo Litoral (AL), Baixo Vouga (BV) e Grande Lisboa Noroeste (GLN) – relativamente aos valores padrão dados pelos VPR's legais. Logo então se detectaram algumas fragilidades e inexactidões por força da diversa mensuração das espécies processuais relevantes no apuramento destes índices, como veremos melhor adiante.

Os dados em apreço permitiram então concluir, indiciariamente, que:

- Aceitando uma margem de cerca de 10% de desvio em relação ao valor de referência, foram considerados legitimados os VPR's da **Grande Instância Cível** (112,9%), **Média e Pequena Instância Cível (sem execuções)** (97,6%), **Pequena Instância Cível** (90,1%), **Grande, Média e Pequena Instância Criminal** (110,5%) e **Pequena Instância Criminal** (89,4%).
- Com resultados concretos que excedem claramente o VPR definido, surgiram a **Família e Menores** (+37,3%), **Trabalho** (+43,8%), **Competência genérica (que tramite execuções)** (+23,8%), **Média Instância Cível** (+ 60%) e **Comércio** (+ 462,7%).



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- Com resultados que ficaram manifestamente aquém do VPR definido, encontramos **Grande Instância Criminal** (-36,5%), **Média Instância Criminal** (-31,6%), **Juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo em matéria penal** (-55,7%).
- Manifestamente de descartar foram os resultados relativos à **Instrução** e **Juízos de Execução** pela ausência de fiabilidade dos mesmos logo a partir de uma análise meramente preliminar e face ao universo demasiado restrito de espécies processuais tidas em conta na elaboração do VPR padrão.

Aliás, face ao apurado relativamente à Instrução e aos Juízos de Execução (situação semelhante ocorre ainda nos Tribunais de Comércio), atentou-se no elemento que constitui a mais grave e notória das fragilidades na análise aos valores de referência emanados do despacho ministerial.

É que, nesses citados casos, as espécies processuais consideradas pelos VPR's padrão não incluíam todas, ou sequer as mais relevantes, das espécies tramitadas nas jurisdições respectivas o que condiciona, em algumas situações de um modo irremediável, a fiabilidade dos resultados apurados. Esses casos inultrapassáveis são, indubitavelmente, os da Instrução onde não se contabilizam os denominados “actos jurisdicionais” (devendo contabilizar-se, nesta sede, as escutas telefónicas com respectivo acompanhamento e os primeiros interrogatórios judiciais de arguido detido) e os Juízos de Execução onde não foram tidos em conta os apensos declarativos sendo certo que embora o despacho ministerial refira o VPR de 7.000 para cada juízo de execução, o estudo que esteve na origem do mesmo apontaria contraditoriamente o número de 3.500.

Aponte-se que os números fornecidos relativamente às Instruções na única comarca com dados estatísticos fornecidos apontam para um valor médio de 1853 processos desde que incluídos aqui os “actos jurisdicionais”.

Descartaram-se, pois, estes dois índices de produtividade por inadequados sendo que os restantes exigiriam, naturalmente, uma ponderação mais cuidada para eventual validação fina.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

5 – Análise comparativa com outros Indicadores (Serviços de Inspeção e ASJP)

Justamente um segundo momento comparatístico que veio a ser desencadeado reportou-se à aferição destes dados indicativos com os índices de produtividade definidos, de modo claramente não vinculativo ou deliberativo, por outras entidades.

Ora, neste domínio, salienta-se, com relevo, o trabalho efectuado pelos Serviços de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura que são utilizados para efeitos de valoração dos dados estatísticos recolhidos pelos Serviços de Inspeção e inseridos em aplicação informática desenvolvida para o efeito referentes à movimentação processual anual de todos os tribunais. É mister explicar que tais dados indicativos servem apenas para melhor habilitar a elaboração do relatório anual que incumbe aos Serviços de Inspeção apresentar no mês de Dezembro de cada ano, não tendo carácter vinculativo ou força impositiva.

Esses elementos devem, porém, ser usados para efeitos comparatísticos. Do mesmo modo, atendeu-se num mesmo quadro por facilidade expositiva e atenta até a proximidade numérica dos dois indicadores ao denominado quadro indicativo de distribuição adequada vertido no Relatório Preliminar do Estudo de contingentação processual da Associação Sindical dos Juizes Portugueses já acima recenseado.

Adende-se que estes dois indicadores, de características e com escopos bem diversos, reúnem uma qualidade de enaltecer e que resulta do facto de não terem aprioristicamente limitado, por vezes de modo que se revelou inadequado, o universo de processos a quantificar conforme ocorreu com a DGAJ. As espécies processuais neles contempladas, por exemplo na Instrução Criminal ou nos Juízos de Comercio, retratam uma realidade mais representativa da actividade jurisdicional.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

JURISDIÇÃO	VPR Despacho ministerial	Média (GLN, BV, AL)	Indicador Serviços Inspeção CSM	Estudo ASJP
Família e Menores	733	1006	600-800	600 - 800
Trabalho	772	1055	800-1000	
Grande Instância Cível	224	253	350-500 (Varas Cíveis)	370 -500 (Varas Cíveis)
Média Instância Cível	550	880	800 – 1000 (Juízos Cíveis)	600 – 1000 (Juízos Cíveis)
Pequena Instância Cível	1582	1426	1500-1800	1600 - 1800
Média e Pequena Instância Cível (S/execuções)	550	537		
Grande Instância Criminal	85	54	200-250 (Varas Criminais)	217 – 260 (Varas Criminais)
Média Instância Criminal	550	376	400 – 600 (Juízos Criminais)	456 – 540 (Juízos Criminais)
Grande, Média e Pequena Instância Criminal	690	763		
Pequena Instância Criminal	1065	952	1600-2000	1600 - 1800
Instrução Criminal	150	102	1100-1600	181 - 210
Juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo em matéria penal	70	31		
Juízos de Execução	7000	3111	2500-3000	2500 – 3000
Competência genérica (que tramite execuções)	800	990	500-750	550 – 750
Comércio	200	1126	600-800	600 – 800



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Nesta fase ainda embrionária, atentou-se, perfunctoriamente, naqueles índices que, liminarmente, melhores resultados demonstram na comparação com o número de processos findos nas comarcas experimentais.

6 – Indicação Preliminar de Valores Processuais de Referência

Ponderando todos os factores enunciados, entendeu poder avançar-se com algumas conclusões preliminares, vertidas para cada uma das jurisdições, em concreto.

Grande Instância Cível:

Aceitou-se, sem prejuízo de posterior reflexão alargada sobretudo aquando da introdução do elemento desestabilizador relativo à elencagem das espécies processuais, que os novos Juízos de Pequena, Média e Grande Instância corresponderiam, “grosso modo”, aos actuais Juízos de Pequena Instância Cível, Juízos Cíveis e Varas Cíveis (cf. arts.128º a 130º da NLOTJ que conhece desde a Lei 40/10, de 3 de Setembro, já oito versões).

Entendeu-se, então, que o intervalo indicativo da ASJP poderia ser revisto por defeito. Todavia, também a valoração das cargas distribuídas feita pelos Serviços de Inspeção do CSM aponta no mesmo sentido e indica valores claramente acima do despacho ministerial e concretamente apurados nas comarcas.

Sublinhe-se que os intervalos indicativos de produtividade para Varas Cíveis da ASJP e dos Serviços de Inspeção são, respectivamente, de 370/500 e de 350/500.

Assim, embora se apontasse, de modo preliminar, para um VPR não muito diferenciado dos actuais 224 processos/ano (tidos por excessivos nomeadamente pela Exma. Sr. Presidente da comarca de Grande Lisboa Noroeste face à restritiva ponderação de espécies processuais pela DGAJ), logo se referia que haveria de perscrutar desta disparidade face às propostas indicativas acima referenciadas, apurando das razões da mesma.

Assim validou-se este VPR mantendo o índice 224 apenas como base de trabalho. Logo então, repita-se, apontou-se a necessidade de reapreciar as espécies processuais a ser valoradas o que viria a ser efectivamente realizado.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Média Instância Cível

Para um VPR de 550, temos na única comarca com esta jurisdição um número 60% superior com o valor de 880. Considerando os intervalos definidos pelas duas entidades que então se valoraram comparativamente, julgou-se adequada como base de trabalho a indicação do VPR de 800, valor, respectivamente, mínimo e médio nos parâmetros dessas entidades (Inspeção CSM e ASJP), conforme tabela acima expressa.

Média e Pequena Instância Cível

Neste item, que traduz um indicador onde se interpenetram dois parâmetros distintos de jurisdição – a média e a pequena instância – não se encontravam disponíveis dados fornecidos pelos Serviços de Inspeção e ASJP, continuando, por isso, a validar-se, liminarmente, o VPR de 550 por se mostrar conforme aos resultados efectivos de 2010 nas comarcas piloto. Este valor intercalar viria a ser descartado numa fase posterior dos trabalhos.

Pequena Instância Cível

Para um VPR de 1582, temos propostas indicativas de 1500/1800 (Inspeção CSM) e 1600/1800 (ASJP), concretizando-se na única comarca que tem esta jurisdição isolada – Grande Lisboa Noroeste – um número de processos findos de 1426 (90,1%).

Aceitou-se, pois, indiciariamente, como válido o VPR de 1582.

Grande, Média e Pequena Instância Criminal

O VPR da DGAJ é de 690 sendo ultrapassado em 10,5% na única comarca que aglutina estas três áreas criminais – a de Grande Lisboa Noroeste. Tal diferença em relação ao valor padrão não apresentava densidade que justificasse a não validação em sede intercalar. Por outro lado, não existiam outros elementos de comparação.

Aceitou-se, pois, indiciariamente o número de 690.

Pequena Instância Criminal

Surge-nos um VPR de 1065 (Despacho Ministerial) não totalmente validado pelas duas comarcas onde existe esta jurisdição em que a percentagem sobre esse valor é de 89,4%.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Todavia, os intervalos indicativos de 1600/1800 e 1600/2000, permitiram validar, indiciariamente, tal VPR que não se mostrou desfasado nessa fase de análise; logo então, porém, incluiu-se claramente como espécie processual neste VPR os recursos de contra-ordenação, não considerados no Despacho ministerial.

Discriminados estes índices mais impermeáveis a uma crítica quantitativa, verificou-se que, mesmo numa análise preliminar, os restantes VPR's não mereciam a legitimação necessária para uma convalidação imediata.

Tal impossibilidade decorreu, desde logo e além do mais, da disparidade excessiva em relação à percentagem entre o Valor de Referência Processual legal e o efectivamente constatado nas comarcas analisadas relativamente ao ano de 2010.

Todavia, como base de trabalho, numa lógica de tentativa e erro, aventando perfunctoriamente para discussão e eventual despistagem, valores alternativos de referência processual que corporizassem o estado dos trabalhos, foram avançados, logo nesse relatório intercalar, índices meramente provisórios à luz dos dados então disponíveis.

E conseqüentemente, de modo sucinto, sugeriram-se as seguintes valorações:

Família e Menores

Com uma produtividade que excede em 37,3% o VPR de 733, aventou-se como base de trabalho o intervalo máximo dos indicadores coincidentes dos Serviços de Inspeção e da ASJP, ou seja o número 800.

Trabalho

Também com uma produtividade que excede o VPR legal de 772 em significativos 43,8%, sugeriu-se como base de trabalho o valor de 900 enquanto intervalo médio dos patamares mínimo e máximo presentes pelos Serviços de Inspeção do CSM. Este valor deveria incluir a consideração das espécies aparentemente não valoradas pelo Despacho ministerial, em particular, a relevantíssima acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento.

Competência genérica (que tramite execuções)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Com um VPR legal de 800 e com os resultados no Alentejo Litoral que excedem em 23,8% esse indicador, constatou-se que os patamares das duas entidades que servem de suporte comparativo indicam os mesmos valores sendo ambos inferiores, ou seja, entre 550 e 750.

Como base de trabalho, foi mantido, à data, o valor de 800.

Comércio

Nesta jurisdição foi tida como manifesta a incongruência do valor indicado legalmente e que aponta para um VPR de 200 o qual é excedido em 462,7% na média das comarcas (no caso, excluído o Alentejo Litoral que não possui esta valência).

Mais uma vez, a explicação para tal disparidade entronca na elencagem das espécies tidas em conta para este VPR as quais não contabilizam as acções declarativas e os procedimentos cautelares.

Como mera base de trabalho, alterando as espécies a considerar de modo a alargar o seu leque conforme há muito é feito pelos Serviços de Inspeção do CSM, foi, então, face aos resultados concretos das comarcas experimentais, aceite como base de trabalho o valor indicativo máximo das duas entidades valoradas, ou seja, 800.

Grande Instância Criminal

O VPR legal é de 85 sendo que, no terreno, os números ficam claramente aquém (54) com uma “décalage” de 36,5%.

Enquanto base de trabalho, apontou-se o VPR de 70 o que, contando a intervenção do juiz como adjunto, remeteria para um valor de 210 praticamente dentro do intervalo mínimo enunciado pelas duas entidades aqui em processo comparativo.

Média Instância Criminal

Com um VPR de 550 e sendo igualmente referida uma excessivamente restritiva elencagem das espécies tramitadas por esta jurisdição, desembocamos num deficit de produtividade que atinge os 31,6% com números efectivos de 376.

Donde, sem prejuízo de uma reapreciação das espécies a contabilizar com o consequente aumento do VPR, indicou-se liminarmente uma base de trabalho de 500.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Este número atendeu a dois considerandos: a noção da sua exequibilidade no Baixo Vouga, conforme referido no relatório respectivo, e a indicação claramente superior ainda que para universos processuais mais alargados fornecida pelos Serviços de Inspeção do CSM e ASJP (400-600 e 456-640).

Juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo em matéria penal

Com um VPR de 70 processos, temos na comarca do Alentejo Litoral o valor de 31 processos findos em 2010, 55,7% abaixo do índice.

Todavia, como é referido no relatório dessa comarca, o valor em causa tem a ver com uma clara e irrepetível especificidade regional que entronca, por sua vez, com a necessidade de funcionamento e constituição do tribunal colectivo. Estes motivos, embora inultrapassáveis na indicação de um quadro de dois juízes para esta jurisdição naquela concreta comarca como decorrência da sua estrutura organizativa, não permitem colocar em causa o VPR de 70 processos que, por se mostrar, à partida, minimamente equilibrado, indiciariamente, se manteve.

Manifestamente de descartar foram os resultados relativos à **Instrução e Juízos de Execução** pelos motivos já acima sumariamente explicados.

No que concerne à Instrução, indicou-se como base de trabalho o valor de 1600 processos/ano para a Instrução, incluindo-se como espécie a creditar os denominados actos jurisdicionais.

No caso dos Juízos de Execução, integrados os apensos declarativos, corrigindo-se o que indevidamente foi feito no Despacho Ministerial, foi aceite a proposta indicativa dos Serviços de Inspeção do CSM no seu patamar médio com um VPR de 2750 processos/ano.

O valor de referência legal de 7000 processos/ano não teria qualquer correspondência com a realidade e mesmo o valor de 3500/ano (o qual já permitiria uma taxa de efectividade superior a 100% no caso das duas comarcas piloto, contabilizando embora os apensos declarativos) apenas seria, em tese, compaginável a partir do alargamento das espécies a considerar, incluindo nestas, como vimos, os apensos declarativos.

Sublinhe-se que, nesta jurisdição, os valores assumem especial falibilidade pois o controlo gestor do processo executivo está hoje, em larga medida, sob a alçada do agente de execução e não do juiz muitas vezes apenas formalmente titular do processo.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Escrutinados preliminarmente uma grande parte dos VPR's indicados para as diversas jurisdições, foram então contabilizados, em tabela própria, os índices de produtividade sugeridos, nalguns casos distintos dos legais, indicando-se, em parêntesis, os valores actuais devidamente constantes em Diário da República.

Explicitou-se, naquela fase metodológica, uma tabela preliminar assim construída:

Valores de Referência Processual	
(Base Indicativa e Preliminar)	
» Família e Menores	800 (733)
» Trabalho	900 (772)
» Grande Instância Cível	224 (224)
» Média Instância Cível	800 (550)
» Pequena Instância Cível	1582 (1582)
» Média e Pequena Instância Cível	550 (550)
» Grande Instância Criminal	70 (85)
» Média Instância Criminal	500 (550)
» Pequena Instância Criminal	1065 (1065)
» Instância Criminal (grande, média e pequena instância)	690 (690)
» Instrução Criminal	1600 ³ (150)
» Competência genérica (que tramite execuções)	800 (800)
» Juízos de execução	2750 (7000)
» Comércio	800 ⁴ (200)
» Juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo em matéria penal	70 (70)

³ Computam-se aqui os actos jurisdicionais, particularmente escutas telefónicas e primeiro interrogatório de arguido detido. Atentando apenas nas instruções propriamente ditas o VPR sugerido seria de 100.

⁴ O VPR 800 pressupõe a correcta elencação das espécies desta jurisdição, incluindo acções declarativas e procedimentos cautelares em linha com a contabilização efectuada pelos serviços de Inspeção do CSM.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Genericamente, foram confirmados *liminarmente* sete VPR's provindos do Despacho Ministerial (Grande Instância Cível, Pequena Instância Cível, Média e Pequena Instância Cível, Pequena Instância Criminal, Instância Criminal (grande, média e pequena instância), Competência genérica (que tramite execuções) e Juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo em matéria penal) e contraditados com propostas alternativas os restantes oito (Família e Menores, Trabalho, Média Instância Cível, Grande Instância Criminal, Média Instância Criminal, Instrução Criminal, Juízos de execução e Comércio).

Como reiteradamente se sublinhou os índices preliminares em apreço constituíam tão-somente uma base de trabalho enquanto conclusões liminares no quadro de um relatório intercalar.

7 – Escrutínio dos Valores preliminares – Validação Externa

A objectivação em índices concretos de produtividade surgiu, sobretudo, como um convite para convocar um debate e uma reflexão alargadas, sabendo bem que a falibilidade dos mesmos aportou riscos suplementares na sua precoce abordagem.

Essa opção de risco resultou de dois factores então tidos como incontornáveis: as difíceis circunstâncias actuais que impõem a fixação, sem mais delongas, de critérios de mensuração de produtividade provindos dos órgãos judiciais e o estímulo eventualmente conseguido através desta metodologia de modo a que as respostas e reacções desencadeadas tivessem subjacente uma orientação pragmática, visando a fixação objectiva de concretos valores, evitando dispersões ou improfícuas complexidades de evitar face aos apertados limites temporais.

A metodologia encetada nessa fase dos trabalhos viria a revelar-se claramente adequada.

Na verdade, foi possível, a partir desta delimitação quantitativa, ainda que insuficiente ou precária, obter junto de intervenientes habilitados, em particular os Srs. Presidentes das comarcas piloto e a DGAJ, uma resposta de utilíssimo conteúdo, apontando debilidades e equívocos, permitindo uma opção final, após a referida tentativa liminar, desejavelmente de maior resiliência ao erro, em particular no confronto com o fluído processual concreto e diário das comarcas portuguesas devidamente monitorizado pelos respectivos Presidentes.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

A DGAJ, de modo claro e concreto, produziu igualmente um parecer sobre o conteúdo do Relatório Preliminar indicando, em cada jurisdição, a sua concordância ou afastamento relativamente aos valores por nós sugeridos, fundamentando sempre as suas posições.

Já num momento final, foi solicitada e obtida, conforme decorria da metodologia anunciada, a participação dos Serviços de Inspecção do CSM a qual foi decisiva, como se compreende, para uma adequada calibragem final dos índices fixados. Note-se que conforme afirmado pelos citados Serviços de Inspecção a valoração dos índices de produtividade, adoptada no âmbito da inspectiva sumária anual porque datada já de 2006, mostra-se, quanto a algumas áreas de jurisdição, desactualizada.

A análise mais fina propiciada por esta nova aproximação à realidade a fixar permite uma nova dissecação dos índices fazendo-se menção, sempre que releve, à orientação propugnada por estas entidades feita a partir da avaliação do relatório preliminar.

A avaliação do índice liminar na realidade das três comarcas possibilitou, “prima facie”, tornar evidente a necessidade de decidir como questão prévia a concernente à definição clara das espécies processuais uma vez que se descortinou a inexactidão de alguns VPR’s aventados demandando uma filtragem mais apurada com redimensionamento dos mesmos.

Essa filtragem decorrente dos erros detectados na proposta liminar é exigida justamente por força do universo (espécies processuais) sobre o qual incidirão tais valores de referência.

8 – Questão Prévia – As espécies processuais a valorar

Até aqui, fomos acompanhando, de perto, o percurso argumentativo expresso aquando do relatório intercalar de modo a salvaguardar a coerência interna e a harmonia da presente reflexão (vide relatório em http://www.csm.org.pt/ficheiros/estudos/vrp_relatoriointercalar.pdf).

Na verdade, este estudo assentou num “work in progress” e foi sendo delineado numa lógica de tentativa, experimentação e correcção de erro pelo que se justifica que a redacção final dê testemunho do percurso em causa no qual assenta muita da fundamentação que sustenta as conclusões extraídas.

Como foi sendo abundantemente demonstrado, a propósito, nomeadamente dos processos executivos ou das instruções criminais mas também, por exemplo, da grande instancia cível, dos juízos



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

de comércio, de trabalho ou de família e menores, a correcta ponderação das espécies processuais a valorar implica decisivamente com os VPR's a fixar.

Abordemos, então, as incompletudes detectadas na matriz da DGAJ.

8.1. As espécies processuais consideradas relevantes pela DGAJ

Nos indicadores provindos do Despacho Ministerial em análise, a DGAJ teve em conta apenas as seguintes espécies processuais (seguir-se-á a terminologia do Habilus de modo a evitar a introdução de novos factores de distorção da análise):

Juízo de Grande Instância Cível

Acção de anulação de venda

Acção de honorários (ordinária)

Acção de Processo ordinário

Acção Pauliana (ordinária)

Acção Popular

Despejo (ordinária)

Direito de Preferência

Divisão de Coisa Comum

Expurgação de hipoteca

Procedimento Cautelar

Procedimento Cautelar (arbitramento de reparação provisória)

Juízo de Média Instância Cível

Acção de Processo Sumário

Acção de Anulação de venda

Acção de honorários (sumária)



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Acção de Processo especial

Acção de Processo Sumário

Acção Especial de Cumprimento de Obrigações Pecuniárias (Decreto-lei 269/98 > alçada 1ª instância)

Acção Pauliana (sumária)

Acção Popular

Apresentação de Coisas ou Documentos

Atribuição de bens de pessoa colectiva extinta

Autorização judicial (entrada na residência)

Autorização judicial (execução de obras - Decreto-Lei 448/91)

Consignação em depósito

Curadoria provisória de bens

Despejo (sumária)

Determinação Judicial

Determinação Objecto Litígio Submeter à Arbitragem

Direito de Preferência

Divisão de Coisa Comum

Exercício da Testamentaria

Expropriação

Expurgação de hipoteca

Fixação Judicial de Prazo

Herança Jacente

Interdição/Inabilitação



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Inventário (herança)

Justificação de Ausência

Justificação no caso de Morte Presumida

Liquidação Herança Vaga em Benefício do Estado

Nomeação Administrador na Propriedade Horizontal

Prestação de Contas

Procedimento Cautelar

Procedimento Cautelar (arbitramento de reparação provisória)

Processo Eleitoral

Rectificação Judicial

Recurso de Conservador Registo Civil

Recurso de Avaliação Urbana

Recurso de Conservador

Recurso de decisões dos Julgados de Paz

Recurso de Impugnação – Apoio Judiciário

Recurso de Notário

Recurso de Propriedade Intelectual

Reforço ou Substituição de Hipoteca

Reforma de Documentos

Reforma de Livros

Tutela da personalidade do nome e da correspondência confidencial

Venda antecipada de penhor

Juízo de Pequena Instância Cível



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Acção de honorários (sumaríssima)

Acção de Processo sumaríssimo

Acção Especial de Cumprimento de Obrigações Pecuniárias (Decreto-Lei 269/98 limite = alçada 1ª instância)

Rectificação Judicial

Recurso de avaliação urbana

Recurso de Conservador

Recurso de Propriedade Intelectual

Juízo de Pequena e Média Instância Cível

As consideradas para as especializações respectivas quando separadas

Juízo de Grande Instância Criminal

Cúmulo Jurídico

Processo Comum (tribunal colectivo)

Processo Comum (tribunal de júri)

Juízo de Média Instância Criminal

Internamento compulsivo

Internamento compulsivo (confirmação judicial)

Processo Comum (tribunal singular)

Juízo de Pequena Instância Criminal

Expulsão Judicial (DL. 244/98)

Interrogatório Estrangeiros (art.117º do DL. 244/98)



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Processo especial de Impugnação Judicial de apreensão (Decreto-Lei 433/82)

Processo Abreviado

Processo sumário (art. 381º CPP)

Processo sumaríssimo (art. 392º CPP)

Recurso de Contra Ordenação

Juízo de Pequena e Média Instância Criminal

As consideradas para as especializações respectivas quando separadas.

Juízo de Instrução Criminal

Instrução

Juízo de Comércio

Insolvência de Pessoa colectiva (apresentação)

Insolvência de Pessoa colectiva (requerida)

Insolvência de Pessoa singular (apresentação)

Insolvência de Pessoa singular (requerida)

Juízo de Execução

Execução Comum (custas/multa/coima)

Execução Comum (Oficial de Justiça)

Execução Comum (Agente de Execução)

Juízo de Família e Menores

Acção de alimentos definitivos (ordinária)

Acção de alimentos definitivos (sumária)

Acção de Investigação e Impugnação de Paternidade/Maternidade

Autorização/Confirmação judicial (art. 1439º Código de Processo Civil)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Execução Especial de Alimentos

Execução Especial de Alimentos (Oficial de Justiça)

Execução Especial de Alimentos (Agente de Execução)

Inventário / Partilha de bens em casos especiais)

Procedimento Cautelar (alimentos provisórios)

Suprimento de consentimento

Ação Viabilidade de Impugnação de Paternidade (art.1841º do Código de Processo Civil)

Ação de Alimentos a Filhos Maiores ou Emancipados

Ação de Alimentos a Filhos Menores

Ação de Declaração de Inexistência/Anulação de Casamento

Adopção

Adopção (Lei 31/2003)

Alteração de Regulação do Poder Paternal

Alteração/Cessação da Pensão de Alimentos

Atribuição da casa de Morada de Família

Averiguação Oficiosa de Paternidade/Maternidade

Confiança Judicial

Consentimento Prévio para adoção

Contribuição do Cônjuge para as Despesas Domésticas

Conversão da Separação em Divórcio

Desacordo entre os Cônjuges

Dispensa do Prazo Inter-nupcial

Divórcio Litigioso



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Entrega Judicial de Menor

Incumprimento do poder paternal

Inibição e Limitação ao exercício do Poder Paternal

Instituição de Curadoria Provisória

Instituição de Tutela

Privação Direito ao Uso Apelidos Outro Cônjuge

Procedimento Judicial Urgente – art.91º da Lei 147/99

Processo de Promoção e Protecção

Processo Tutelar (falta de acordo ar. 184º OTM)

Processo Tutelar Comum (art. 210º da OTM)

Processo Tutelar Educativo

Regulação do Poder Paternal

Separação Litigiosa

Juízo de Trabalho

Acção de Processo Comum

Acção de Direitos Conexos com Acidente de Trabalho

Acção de Impugnação de Despedimento Colectivo

Acção para cobrança de Dívidas dos serviços de Saúde

Acção Prescrição/Suspensão Direito a Pensão

Acidente de Trabalho (Fase Conciliatória)

Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/Petição)

Acidente de Trabalho (Fase Contenciosa/Requerimento)

Acidente de Trabalho (Morte F. Conciliatória)



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Acidente de Trabalho (Morte F. Contenciosa)

Controvérsia sindical sem carácter penal

Doenças Profissionais (F. Contenciosa)

Execução Outros Títulos (art.97º CPT – Oficial de Justiça)

Execução Outros Títulos (art.97º CPT – Agente de Execução)

Execução Sentença – Quantia certa (Oficial de Justiça)

Execução de Sentença – Quantia Certa (Agente de Execução)

Execução Sentença – Quantia certa

Execução Outros Títulos (art.97º CPT)

Procedimento Cautelar (P. Seg. Higiene Saúde no Trabalho)

Procedimento Cautelar (suspensão de despedimento colectivo)

Procedimento Cautelar (suspensão de despedimento individual)

Procedimento Cautelar Comum

Processo Especial Contencioso Inst. Previdência

Recurso de Contra Ordenação

Sucedem que, em tese geral, como ferramenta de trabalho que possa mostrar-se verdadeiramente operativa, a ponderação das espécies processuais deve sempre configurar-se como tendencialmente alargada no sentido de contemplar um universo que abranja a generalidade das espécies previstas no sistema HABILUS ou, no mínimo, que não descarte espécies que representam uma parcela valorizável do trabalho quotidiano do juiz.

A opção conceptual de procurar definir um conjunto alargado de espécies processuais de modo a permitir uma maior fiabilidade da produtividade do juiz, procurando obstar a que se proceda a uma fixação de VPR que não espelha a actividade jurisdicional e apenas acolhe parte dela, trará implicações importantes na redefinição do próprio quadro preliminar de VPR's apresentado com a correcção de vários valores, num ou noutro sentido.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

A circunstância de terem sido desconsideradas algumas espécies processuais de carga significativa e com relevância indiscutível (v.g. os já citados casos “actos jurisdicionais”, como as escutas telefónicas com respectivo acompanhamento e os primeiros interrogatórios judiciais de arguido detido no caso dos Juízos de Instrução Criminal e os apensos declarativos no Juízos de Execução) acarretou, a nosso ver, consequências negativas para a necessária certificação destes indicadores quantitativos.

Esta omissão de espécies processuais veio a ser justificada pela DGAJ como decorrente de uma questão logística, qual seja, a ausência de registo no Habilus de certo tipo de actos jurisdicionais.

Julgamos, porém, que a fixação de um qualquer índice de produtividade que atenda apenas a um universo parcial, pouco representativo e incompleto de processos tramitados não conseguirá assegurar o fim a que se destina e que se prende com a optimização de recursos num quadro de gestão de proximidade. Dir-se-á que os meios não podem condicionar ou determinar os fins visados sendo certo que, no contexto das comarcas pilotos, foi sendo sempre possível indicar, com rigor, dados estatísticos que considerem as espécies processuais relevantes graças ao esforço feito pelos Srs. Juízes Presidentes a partir do contributo dos Srs. Juízes da jurisdição respectiva.

Do mesmo modo, os Serviços de Inspeção do CSM têm logrado efectuar essa contabilização indicando, por exemplo, na área da Instrução Criminal, manifestamente a mais propensa a intervenções avulsas do juiz, uma rácio de 1100 a 1600 processos que resulta do apuramento feito a partir do acerbo processual inspeccionado.

O já referido Relatório da Comissão para a Eficiência Operacional da Justiça veio, precisamente, reconhecer que resulta essencial a envolvência dos Conselhos Superiores das Magistraturas na construção e desenvolvimento das aplicações informáticas afirmando inclusivamente que esta constatação implica uma alteração da política antes prosseguida. Donde, a opção defendida de alterar definitivamente esta contabilização das espécies processuais nas aplicações informáticas constituirá um exemplo dessa envolvência visando uma maior fidelização à realidade dos dados obtidos.

A nível internacional, relativamente a este tema, destacam-se as directrizes (“guidelines”) da Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça em particular a aprovada, em reunião plenária de



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Dezembro de 2008, onde se estatui como princípio geral, visando assegurar a transparência e responsabilidade do processo de avaliação de qualquer sistema de justiça, que as estatísticas judiciais devem permitir aos profissionais do sector judicial obter informações relevantes sobre o desempenho do tribunal e qualidade do sistema judicial, nomeadamente a carga de trabalho dos tribunais e juízes, sendo que os dados de desempenho e qualidade do sistema judicial devem ser recolhidos e apresentados através de uma metodologia compatível e coerente aplicável a todos os ramos e órgãos do Poder Judiciário, de modo a ser capaz de avaliar a eficiência dos meios que lhes são atribuídos.

Esta orientação nacional e internacional, no âmbito do Conselho da Europa, exige que se proceda a este esforço de compatibilização do sistema no seu todo.

Irá, portanto, em conclusão, optar-se por uma indicação de VPR's que reflecta um universo credível de espécies processuais, isto sem prejuízo de em situações particulares se tomar posição em relação ao universo restrito tido em conta pela DGAJ de modo a obter, já no curto prazo, alguma dimensão mensurativa certificada pelo CSM.

Porém, esta evolução na análise quantitativa dos dados processuais será fortemente exigida no futuro imediato de modo a conferir fiabilidade e operacionalidade ao resultado final que se pretende útil à gestão das comarcas.

Deste modo, dissequemos, uma outra vez, as espécies processuais de cada uma das diferentes jurisdições auxiliados pelo respaldo adicional da nova análise provinda dos pareceres dos Srs. Juízes Presidentes e uma vez empreendida a opção conceptual de base aludida.

Neste contexto, verificou-se que, após a divulgação do relatório intercalar, foi sinalizado pelos três Presidentes das comarcas a discrepância provinda da situação descrita, em particular face a um incorrecto “afunilamento” do universo a considerar na ponderação dos VRP por força desta restritiva elencagem de espécies processuais pela DGAJ.

Sublinhe-se finalmente que a própria DGAJ, no comentário remetido a propósito do relatório intercalar, remete um novo quadro de espécies processuais onde é manifesta, aqui e ali, a evolução em relação ao modelo que esteve na origem do Despacho Ministerial; essa evolução é contemplada igualmente na nova elencagem que adoptamos.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Ora, precisamente graças a um contributo provindo da comarca de Grande Lisboa Noroeste, a maior das três experimentais, foi sugerida por esta comarca uma nova elencagem das espécies processuais a ter em conta no presente estudo de modo a que o CSM não incorra no mesmo erro analítico detectado no Despacho Ministerial; tal listagem acolhe a filosofia de procedimento tida, por nós, como adequada qual seja a de procurar encontrar VPR's que correspondam a uma mensuração do universo quotidiano da actividade judiciária e que, na medida do possível, nunca excluam processos judiciais que ocupam parte significativa do tempo de trabalho do magistrado.

Com o “acquis” conquistado por uma pioneira experiência de gestão numa comarca de complexidade elevada, considerando que a análise dos segmentos processuais sugeridos permite aferir da razoabilidade da sua inclusão, considerando que todas as jurisdições abarcadas, coincidentes com as existentes na comarca em apreço, abarcam as situações de dissídio relativamente ao universo de espécies processuais, julga-se, em termos gerais, como adequado, salvo algumas correcções de pormenor, o modelo proposto pela referenciada comarca GLN o qual se valida para efeitos do que deve ser o universo processual a considerar nos mecanismos de gestão do tribunal aquando da indicação dos valores de referência processual.

Na elencagem que segue, seguir-se-á igualmente a terminologia do Habilus, mesmo quando não consentânea com a terminologia processual, a fim de permitir uma recolha de dados susceptível de comparação presente e futura; em algumas jurisdições são indicadas espécies que já não integram a sua competência material no regime da Lei 52/08 tendo-se optado por essa solução em virtude de muitos Juízos ainda terem pendentes processos dessas espécies. sem prejuízo da sua previsível erradicação a prazo.

8.2 – Espécies Processuais Relevantes na definição dos VPR

Assim, indicam-se como espécies processuais a creditar aquando da contagem dos VPR's respectivos as seguintes:

Juízo de Grande Instância Cível

Acção de anulação de venda

Acção de honorários (ordinária)



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Acção de honorários (sumária)

Acção de honorários (sumaríssima)

Acção de Processo especial

Acção de Processo ordinário

Acção de reconhecimento/execução de decisão estrangeira

Acção declarativa (Decreto-Lei 108/06)

AECOP (Decreto-Lei 269/98) (alçada superior à da 1ª instância)

Acção Pauliana (ordinária)

Acção Popular

Despejo (ordinária)

Direito de Preferência

Divisão de Coisa Comum

Expropriação

Interdição/Inabilitação

Prestação de contas

Expurgação de hipoteca

Procedimento Cautelar

Procedimento Cautelar (alimentos provisórios)

Procedimento Cautelar (arbitramento de reparação provisória)

Reclamação de Créditos

Juízo de Média Instância Cível

Acção de processo sumário (205º CPEREF)

Acção de restituição/separação de bens (201º CPEREF)



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Acção de restituição/separação de bens (203º CPEREF)

Acordo extraordinário de credores (231º CPEREF)

Anulação de deliberações sociais (sumária)

Destituição de Gerente

Dissolução Judicial de Sociedade

Embargo à insolvência (CIRE)

Embargos à Falência

Embargos à proposta de concordata particular

Falência (apresentação)

Falência (requerida)

Impugnação de resolução (125º CIRE)

Insolvência de Pessoa singular (apresentação)

Insolvência de Pessoa singular (requerida)

Processo Especial de Recuperação de Empresas (apresentação)

Processo Especial de Recuperação de Empresas (requerida)

Procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais

Reclamação de créditos (CIRE)

Acção de alimentos definitivos (sumária)

Acção de anulação de partilha judicial

Acção de Anulação de venda

Acção de honorários (sumária)

Acção de honorários (sumaríssima)

Acção de Processo especial



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Acção de Processo Sumário

Acção de reconhecimento/execução de decisão estrangeira

Acção declarativa (Decreto-Lei 108/06)

Acção Especial de Cumprimento de obrigações Pecuniárias (Decreto-Lei 269/98 > alçada 1ª instância)

Acção Pauliana (sumária)

Acção Popular

Apresentação de coisas ou documentos

Atribuição de bens de pessoa colectiva extinta

Autorização judicial (entrada na residência)

Autorização judicial (execução de obras Decreto-Lei 448/91)

Autorização/Confirmação judicial (1439º Código de Processo Civil)

Consignação em depósito

Curadoria provisória de bens

Despejo (sumária)

Direito de Preferência

Divisão de Coisa Comum

Embargos à providência

Expropriação

Expurgação de hipoteca

Fixação Judicial de Prazo

Herança Jacente

Inventário (herança)



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Inventário (partilha de bens em casos especiais)

Liquidação de herança vaga em benefício do estado

Prestação de Contas

Procedimento Cautelar

Procedimento Cautelar (alimentos provisórios)

Procedimento Cautelar (arbitramento de reparação provisória)

Processo simplificado

Reclamação de Créditos

Rectificação Judicial

Recurso de avaliação urbana

Recurso de Conservador

Recurso de Contencioso

Recurso de Notário

Recurso de Propriedade Industrial

Recurso de Propriedade Intelectual

Recurso/Reclamação de decisões dos Julgados de Paz

Tutela da personalidade do nome e da correspondência confidencial

Venda antecipada de penhor

Juízo de Pequena Instância Cível

Acção de honorários (sumaríssima)

Acção de Processo sumaríssimo

Acção declarativa (Decreto-Lei 108/06)



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Acção Especial de Cumprimento de Obrigações Pecuniárias (Decreto-Lei 269/98 - limite = alçada 1ª instância)

Procedimento cautelar

Juízo de Pequena e Média Instância Cível

As consideradas para as especializações respectivas quando separadas.

Juízo de Grande Instância Criminal

Cúmulo Jurídico

Processo Comum (colectivo)

Processo Comum (júri)

Juízo de Média Instância Criminal

Internamento compulsivo

Internamento compulsivo (confirmação judicial)

Processo Comum (singular)

Recurso de Contra Ordenação

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Juízo de Pequena Instância Criminal

Detenção de Cidadão estrangeiro em situação ilegal

Expulsão Judicial (Lei 23/2007)

Processo especial de Impugnação Judicial de apreensão (Decreto-Lei 433/82)

Processo Abreviado

Processo sumário (381º CPP)

Processo sumaríssimo (392º CPP)

Recurso de Contra Ordenação



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Juízo de Pequena e Média Instância Criminal

As consideradas para as especializações respectivas quando separadas

Juízo de Instrução Criminal

Carta precatória (acto jurisdicional)

Debate instrutório (abreviado)

Inquérito (actos jurisdicionais em geral excepto actos de extrema simplicidade ou massificados)

Instrução

Juízo de Comércio

Acção de processo sumário (205° CPEREF)

Acção de restituição/separação de bens (201° CPEREF)

Acção de restituição/separação de bens (203° CPEREF)

Acordo extraordinário de credores (231° CPEREF)

Anulação de deliberações sociais (ordinária)

Anulação de deliberações sociais (sumária)

Acção ordinária

Acção sumaríssima

Autorização Judicial para redução do capital

Convocação de Assembleia de Sócios

Destituição de Gerente

Dissolução Judicial de Sociedade

Embargo à insolvência (CIRE)

Embargos à Falência



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Embargos à proposta de concordata particular

Falência (apresentação)

Falência (requerida)

Impugnação de resolução (125º CIRE)

Inquérito judicial à sociedade

Insolvência de Pessoa colectiva (apresentação)

Insolvência de Pessoa colectiva (requerida)

Insolvência de Pessoa singular (apresentação)

Insolvência de Pessoa singular (requerida)

Medidas cautelares (31º CIRE)

Nomeação de gerente

Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais

Oposição à fusão ou cisão de sociedades

Processo Especial de Recuperação de Empresas (apresentação)

Processo Especial de Recuperação de Empresas (requerida)

Procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais

Reclamação de créditos (CIRE)

Reconstituição Empresarial

Recurso (28º do Decreto-Lei 371/93, de 29/10)

Recurso de marca

Regularização de Sociedades Unipessoais

Responsabilização solidária dos dirigentes

Suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Juízo de Execução

Embargos de Executado

Embargos de Terceiro

Execução Comum (custas/multa/coima)

Execução Comum (Oficial de Justiça)

Execução Comum (AE)

Execução de Decisão Arbitral

Execução Especial de Alimentos

Execução Especial de Alimentos (Oficial de Justiça)

Execução Especial de Alimentos (AE)

Execução Ordinária

Execução por custas

Execução sumária

Oposição à execução comum (813º Código de Processo Civil)

Procedimento Cautelar

Reclamação de Créditos

Juízo de Família e Menores

Acção de alimentos definitivos (ordinária)

Acção de alimentos definitivos (sumária)

Acção de honorários (ordinária)

Acção de honorários (sumária)

Acção de honorários (sumaríssima)

Acção de Processo especial



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Acção de Processo ordinário

Acção de reconhecimento/execução de decisão estrangeira

Acção Ordinária (Paternidade/Maternidade)

Autorização/Confirmação judicial (1439º Código de Processo Civil)

Conselho de Família

Embargos à providência

Embargos de Executado

Embargos de Terceiro

Execução Especial de Alimentos

Execução Especial de Alimentos (Oficial de Justiça)

Execução Especial de Alimentos (Agente de execução)

Execução Ordinária

Execução por custas

Execução sumário

Inventário (partilha de bens em casos especiais)

Procedimento Cautelar

Procedimento Cautelar (alimentos provisórios)

Reclamação de Créditos

Suprimento

Suprimento de consentimento

Acção Viabilidade de Impugnação de Paternidade (1841º do Código de Processo Civil)

Acção de Alimentos a Filhos Maiores ou Emancipados

Acção de Alimentos a Filhos Menores



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Acção de Declaração de Inexistência/Anulação de Casamento

Acção de Investigação e Impugnação de Maternidade/Paternidade

Adopção

Adopção (Lei 31/2003)

Alteração de Regulação das responsabilidades Parentais

Alteração de Regulação do Poder Paternal

Alteração/Cessação da Pensão de Alimentos

Atribuição da casa de Morada de Família

AOP

Confiança Judicial

Consentimento Prévio para adopção

Contribuição do Cônjuge para as Despesas Domésticas

Dispensa do Prazo Inter-nupcial

Divórcio Litigioso

Entrega Judicial de Menor

Incumprimento das responsabilidades parentais

Incumprimento do poder paternal

Inibição e Limitação ao exercício das Responsabilidades Parentais

Inibição e Limitação ao exercício do Poder Paternal

Inquérito Tutelar Educativo

Inquérito Tutelar Educativo (actos jurisdicionais)

Instituição de Curadoria Provisória

Instituição de Tutela



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Levantamento de inibição/medida limitativa do Poder Paternal

Levantamento de inibição/medida limitativa das Responsabilidades Parentais

Procedimento Judicial urgente (91º Lei 147/99)

Processo de Promoção e Protecção

Processo Tutelar (OTM revogada)

Processo Tutelar (falta de acordo 184º OTM)

Processo Tutelar (menor em risco OTM revogada)

Processo Tutelar Comum (210º OTM)

Processo Tutelar Comum (210º OTM alteração)

Processo Tutelar Comum (210º OTM incumprimento)

Processo Tutelar educativo

Recurso de Indeferimento candidatura a Adopção

Regulação das responsabilidades Parentais

Regulação do Poder Paternal

Revogação/revisão da Adopção

Separação Litigiosa

Juízo de Trabalho

Embargos de Executado

Embargos de Terceiro

Reclamação de Créditos

Acção de Processo Comum

Acção de impugnação de despedimento colectivo

Acção de Impugnação Judicial de Reg. e Licidade do despedimento



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Acidente de Trabalho (F. Conciliatória)
Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/petição)
Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/requerimento)
Acidente de Trabalho (Morte F. Conciliatória)
Acidente de Trabalho (Morte F. Contenciosa)
Revisão de Pensão por Acidente de Trabalho
Controvérsia sindical sem carácter penal
Doenças Profissionais (F. Contenciosa)
Procedimento Cautelar (P. Seg. Higiene Saúde no Trabalho)
Procedimento Cautelar (suspensão de despedimento colectivo)
Procedimento Cautelar (suspensão de despedimento individual)
Procedimento Cautelar Comum
Processo Especial Contencioso (162º CPT)
Recurso de Contra Ordenação

Pelo seu carácter abrangente, não terão de se referir, obviamente, as espécies processuais relativas à Competência Genérica sendo que, do mesmo modo, a definição das espécies tramitadas pelos Juízes em Afectação Exclusiva ao Julgamento por Tribunal Colectivo em matéria penal é dada a partir do próprio conceito.

9 – Valores Processuais de Referência – Indicação Final

Uma vez indicada esta nova elencagem, é tempo de elucidar graficamente qual o VPR tido como adequado perante o espectro interventivo em apreço.

Assim, retornando uma última vez à análise de cada jurisdição “per si”, temos:

Grande Instância Cível:



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

A primeira precisão a efectuar relativamente ao VRP indicativo preliminar prende-se com a nova elencagem de espécies processuais propostas que abrange agora acções de relevo na actividade da jurisdição e que antes não foram contabilizadas.

É o caso das acções de expropriação, de prestação de contas ou de interdição/inabilitação.

Considerando todo este conjunto de acções e aceitando que as acções ordinárias, apenas estas, anualmente findas não deverão exceder em muito as 180 (isto num universo máximo de quarenta e três semanas de trabalho anual e aceitando uma taxa de transacções entre 1/3 e 2/5), poderá validar-se o referido índice 224.

A opção de manter o índice 224 procura estabilizar , pelo menos, nesta abordagem, o quadro normativo já existente muito embora, repita-se, se compense a manutenção do índice com o alargamento claro e necessário das espécies processuais a ter em conta.

Este VRP prudente afigura-se-nos exequível e reunirá o consenso dos Srs. Presidentes das comarcas uma vez calibrada a questão prévia referida e sublinhada pela comarca da Grande Lisboa-Noroeste.

A DGAJ nada referiu em desacordo com este número já por si indicado o mesmo sucedendo com os Serviços de Inspeção do CSM.

Média Instância Cível

Para um VPR de 550, temos na única comarca com esta jurisdição um número 60% superior no valor de 880. Considerando os intervalos definidos pelas duas entidades que então se valoraram comparativamente, julgou-se adequada como base de trabalho a indicação do VPR de 800, valor, respectivamente, mínimo e médio nos parâmetros dessas entidades, conforme tabela acima expressa.

Importa precisar, porém, que o VRP a fixar deve ser aferido a partir da contabilização das espécies relevantes acima discriminadas e que não se reconduzem manifestamente às acções indicadas pela DGAJ.

Entretanto, no comentário ao relatório preliminar e pese os números significativamente superiores das comarcas piloto, a DGAJ veio aportar um novo dado estatístico referindo que o movimento processual dos juízos cíveis de Lisboa e do Porto (triénio de 2008 a 2010) foi apenas de 462



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

processos por juiz por ano muito embora haja especificidades nestas duas cidades que condicionam a fiabilidade destes dados relativamente à jurisdição em apreço. Mais alertou a mesma DGAJ que, não obstante, o número de processos findos, no ano de 2010, nas comarcas piloto sugerir a possibilidade de ser aumentado substancialmente o VRP, os processos findos em 2010 podem ter sido recebidos no novo juízo de média instância cível numa fase já muito avançada do seu processamento.

Donde, aceitando esta ressalva da DGAJ mas concatenando-a com a revisão alargada das espécies englobadas, consideramos, em concordância plena com o parecer final dos Serviços de Inspeção, dever fixar um VRP de 700 processos

Em conclusão, validamos o VPR 700 a título definitivo sem prejuízo da sua cuidada monitorização no futuro próximo.

Média e Pequena Instância Cível

Neste item, que traduz um indicador onde se interpenetram dois parâmetros distintos de jurisdição – a média e a pequena instância – não se encontravam disponíveis dados fornecidos pelos Serviços de Inspeção e ASJP, tendo, por isso, sido validado, liminarmente, o VPR de 550 por se mostrar conforme aos resultados efectivos de 2010 nas comarcas piloto (462 – BV; 538 – GLN; 611 – AL) sendo tido como exequível pelos Presidentes de todas as comarcas.

Uma vez questionado este índice liminar, apontou-se, desde logo, a incongruência de um VPR de 550 perante o índice 800 para a Média Instância Cível.

Mais uma vez, a questão dirime-se a partir da elencagem das espécies processuais agora francamente alargada em moldes tais que induzem a referenciada fixação do índice 800 para essa Média Instância, como vimos acima.

Mantendo o critério usado pela DGAJ que reputamos de correcto, deverá apontar-se para um número de 800 que corresponde ao índice mais baixo das duas instâncias que compõem a jurisdição.

Este número 800 revela-se dentro do alcançado nas comarcas desde que, repita-se, se leve em conta a nova tabela de espécies processuais e foi justamente o sugerido no parecer final dos Serviços de Inspeção.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Pequena Instância Cível

Para um VPR de 1582, temos propostas indicativas de 1500/1800 (Inspeção) e 1600/1800 (ASJP), concretizando-se na única comarca que tem esta jurisdição isolada - Grande Lisboa Noroeste – um número de processos findos de 1426 (90,1%).

Aceitou-se, pois, indiciariamente, como válido o VPR de 1582.

Auscultada a realidade da comarca esse indicador foi tido como excessivo pela comarca GLN (cujo contributo foi precioso para a calibragem destes índices), aventando-se um número concreto de 30 sentenças por semana, para uma ocupação média com julgamento de oito meios dias por semana, num total anual de 1290 (30 x 43 semanas).

Por outro lado, as espécies processuais relevantes indicadas já coincidem, “grosso modo”, com as da DGAJ.

Assim, prevendo a possibilidade de uma ou outra acção de tramitação mais expedita e considerando a “performance” de 2010, mas concordando, no essencial, com a contabilização, objectiva e irrefutável, efectuada pela comarca de GLN, fixamos o VPR em 1350, um pouco acima do indicado pela comarca em causa mas abaixo da indicação preliminar que julgamos, em revisão final, excessiva.

Grande, Média e Pequena Instância Criminal

O VPR é de 690 sendo ultrapassado em 10,5% na única comarca que aglutina estas três áreas criminais – a de Grande Lisboa Noroeste (GLN). Tal diferença em relação ao valor padrão não apresenta densidade que justifique a sua não validação nesta sede intercalar. Por outro lado, não existem outros elementos de comparação nada tendo a DGAJ ou os Serviços de Inspeção indicado contra a aceitação deste índice que a própria DGAJ propôs.

Aceita-se, pois, definitivamente, o número de 690.

Pequena Instância Criminal

Surge-nos um VPR de 1065 validado pelas duas comarcas onde existe esta jurisdição apenas numa percentagem de 89,4%. Todavia, os intervalos indicativos de 1600/1800 e 1600/2000,



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

permitiram validar, indiciariamente, tal VPR tanto mais que se incluíam no mesmo os recursos de contra-ordenação.

Aprofundados os motivos de uma percentagem de concretização inferior ao VPR, constata-se existirem motivos de natureza conjuntural – baixas e licenças dos Srs. Juízes e insuficiente número de funcionários quer no Baixo Vouga quer na Grande Lisboa – Noroeste - que explicam essa diferença.

Donde, validamos definitivamente o VPR em causa não devendo o mesmo ser descartado por força de razões desejavelmente episódicas como a falta de funcionários, problema recorrente nas comarcas e que se tem vindo a agravar, podendo tornar de exequibilidade duvidosa, em certos casos, a definição de objectivos de gestão exigindo o despoletar de mecanismos correctores que abaixo se indicam.

Família e Menores

Com uma produtividade que excede em 37,3% o VPR de 733, aventou-se como base de trabalho o intervalo máximo dos indicadores coincidentes dos Serviços de Inspeção e da ASJP, ou seja o número 800.

Todavia, os Serviços de Inspeção entendem dever o número em causa ser de 700 face aos dados que possuem provindos da experiência adquirida.

Os novos elementos recolhidos nesta fase definitiva dos trabalhos não desacreditam o número preliminar tendo sido tido como viável na indagação externa junto das comarcas piloto. A DGAJ veio agora aceitar, face ao alargamento das espécies processuais, o indicado número 800.

Contudo, atenta a posição dos Serviços de Inspeção e procurando uma cautelosa revisão do VPR, julgamos dever fixar um número de 750, próximo do constante do Despacho Ministerial.

Trabalho

Também com uma produtividade que excede o VPR legal de 772 em significativos 43,8%, sugeriu-se como base de trabalho o valor de 900 enquanto intervalo médio dos patamares mínimo e máximo presentes pelos Serviços de Inspeção do CSM.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Este valor deveria incluir a consideração das espécies aparentemente não valoradas pelo despacho ministerial, em particular, a acção de impugnação judicial da regularidade e licitude do despedimento.

O número preliminar de 900 foi tido como claramente excessivo na auscultação feita nas comarcas, pelo menos, por uma delas.

A explicação para os números concretos apurados nas comarcas e que excedem claramente o VRP seria encontrada a partir da contabilização indevida de espécies processuais que não justificariam integrar o universo desta jurisdição como seria o caso do incidente de actualização de pensões ou mesmo das execuções sem apensos declarativos.

Sendo certo que deve ser claramente excluído do universo de espécies processuais relevantes o incidente de actualização de pensões, de cariz meramente burocrático, e que nas espécies agora tidas como relevantes apenas se contabilizam os Embargos de Executado, Embargos de Terceiro e Reclamação de Créditos e não genericamente as Execuções, admite-se que, perante esta criteriosa ponderação de espécies efectivamente relevantes, a qual induz uma contabilização, no caso, mais restritiva, se deva concluir por um VRP menor que o indicado preliminarmente.

Note-se que no comentário aduzido pela DGAJ ao indicador sugerido preliminarmente, afirma-se que o VRP de 772 não contabilizou algumas espécies processuais “muito embora existam algumas espécies que poderiam, ou deveriam, ser classificadas como relevantes (ex: incidente de revisão de pensão) e que não o foram, por se ter verificado que não havia uniformidade de critérios nos registos (ex: os incidentes de revisão de pensão e os incidentes de actualização de pensão eram, muitas vezes, confundidos ou desvalorizados para efeitos de registo).”

Foi esta opção que determinou a definição de um VRP de 772 sugerindo a DGAJ que a contabilização dos incidentes referidos de revisão de pensão deveria fazer subir o VRP para 992.

O incidente de revisão de pensão existe com alguma frequência nos tribunais de trabalho daí o aumento do VRP em 200 defendido pela DGAJ, valor a justificar redobrada cautela face ao actual contexto económico do país.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Procurando agora sintetizar os diferentes índices sugeridos, indica-se, a título final, dentro do quadro descrito de espécies processuais que efectivamente contempla agora os incidentes de revisão de pensão, o VRP de 850, abaixo do intervalo médio (900) proposto pelos Serviços de Inspeção do CSM e que constituía o VRP preliminar.

Deve informaticamente ser feita uma clarificação de modo a distinguir o incidente de revisão de pensão, a contabilizar, do de mera actualização, a descartar.

Este VRP exige, igualmente, uma monitorização cuidada.

Competência genérica (que tramite execuções)

Com um VPR legal de 800 e com os resultados no Alentejo Litoral, única comarca que possui esta jurisdição, que excedem em 23,8% esse indicador, constatou-se que os patamares das duas entidades que nos servem de suporte comparativo indicam os mesmos valores sendo ambos inferiores, ou seja, entre 550 e 750.

Como base de trabalho, foi mantido, à data, o valor de 800.

Julgamos dever manter esse VPR não existindo elementos que ponham em causa a sua assertividade.

Comércio

Nesta jurisdição foi tida como manifesta a incongruência do valor indicado legalmente e que aponta para um VPR de 200 o qual é excedido em 462,7% na média das comarcas (no caso, excluído o Alentejo Litoral que não possui esta valência).

Mais uma vez, a explicação para tal disparidade entronca na elencagem das espécies tidas em conta para este VPR as quais não contabilizam as acções declarativas e os procedimentos cautelares.

Como mera base de trabalho, alterando as espécies a considerar de modo a alargar o seu leque conforme é feito nos Serviços de Inspeção, foi então, face aos resultados concretos das comarcas experimentais, como base de trabalho o valor indicativo máximo das duas entidades valoradas, ou seja, 800.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Importava, após esses adquiridos preliminares, definir um conjunto de espécies processuais consideradas relevantes e que efectivamente espelhassem o acerbo da jurisdição em causa. Na verdade, limitar a actividade nesta área às insolvências de pessoa colectiva e de pessoa singular, como acontecia na contabilidade da DGAJ, induzia um VPR que significa pouco na globalidade do trabalho efectuado.

É consabido que, uma vez mais, o facto de terem sido contabilizados, para efeitos da definição do VRP, apenas os processos de insolvência decorreu da dificuldade prática em apurar quais as espécies a considerar relevantes sendo certo que todos assentam no pressuposto de que devem ser consideradas relevantes, por exemplo, as acções declarativas e os procedimentos cautelares da competência dos Juízos de Comércio. A dificuldade, como sublinha a DGAJ, situa-se novamente no registo informático dado estas acções não se diferenciarem daquelas que são da competência das instâncias cíveis.

Quanto ao VRP concreto a fixar, aceitando o número de 200 insolvências que é exigente, entendemos dever rever em baixa o índice preliminar, face à própria complexidade da jurisdição, pouco atreita à litigância de massa, fixando o número de 700.

Em obediência ao critério genérico já referido, perspectivando uma afinação das ferramentas informáticas, valida-se o número de 700 como índice global, valor igualmente proposto pelos Serviços de Inspeção do CSM na sua apreciação final, sem prejuízo da manutenção do VRP parcial de 200 processos de insolvência por juiz por ano.

Grande Instância Criminal

O VPR legal é de 85 sendo que, no terreno, os números ficam claramente aquém em 54 com um “décalage” de 36,5%.

Enquanto base de trabalho, apontou-se o VPR de 70 o que, contando a intervenção do juiz como adjunto, remeteria para um valor de 210 julgamentos anuais com intervenção do tribunal colectivo.

O pronunciamento da DGAJ relativo a esta jurisdição veio referir que para o cálculo do VRP apresentado pela DGAJ (85), foram atendidas as médias dos processos findos por juiz nos anos de 2004 a 2006 (Varas Criminais de Lisboa e do Porto). Ciente de que a realidade actual sofreu alterações com o aumento crescente da duração deste tipo de julgamentos, foi reavaliado esse VRP, cuja análise



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

incidiu igualmente nas Varas Criminais de Lisboa e Porto, tendo-se obtido pelo mesmo método um VRP de 68 processos por juiz por ano.

Donde, feita a creditação deste índice proposto, temos que o mesmo mantém-se, assim, um pouco acima da realidade da realidade comarcã sendo certo que, conforme foi aventado, tem vindo a aumentar a duração média de julgamento neste tipo de processos dificilmente findos em uma sessão de meio dia.

Tendo em conta a informação provinda das comarcas que é avessa a um índice superior a 54 mas considerando que agora foi aditada a espécie “cúmulo jurídico” a qual deve ser efectivamente valorada, entende-se reduzir para 65 o VRP a indicar.

Tal índice 65 implica a prolação de uma média de cerca de 1,5 acórdãos relatados por semana num contexto global de 195 colectivos findos anualmente.

Média Instância Criminal

Com um VPR de 550 e sendo igualmente referida uma excessivamente restritiva elencagem das espécies tramitadas por esta jurisdição, desembocamos num deficit de produtividade que atinge os 31,6% com números efectivos de 376.

Donde, sem prejuízo de uma reapreciação das espécies a contabilizar com o consequente aumento do VPR, indicou-se liminarmente uma base de trabalho de 500.

Este número atendeu a dois considerandos: a noção da sua exequibilidade no Baixo Vouga, conforme referido no relatório respectivo, e a indicação claramente superior ainda que para universos processuais mais alargados fornecida pelos Serviços de Inspeção e ASJP (400-600 e 456-640).

A reflexão posterior permitiu adendar novos elementos de relevo. Assim, o número 330 da comarca GLN correspondia apenas às espécies valoradas pela DGAJ sendo esse número de 575 quando consideradas todas as espécies existentes.

Também aqui, importa rever o universo de espécies processuais, alargando-o.

Desse modo, contabilizaram-se agora os Recursos de Contra Ordenação e os Recursos das Medidas das Autoridades Administrativas antes ignorados. Sendo certo que se nesta jurisdição, ao invés



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

do que pode suceder nos Juízos Criminais, escasseiam as ditas bagatelas penais (conforme é bem referido pela Sra. Presidente da GLN), não será, porém, excessiva a indicação, sufragada pela GLN, de uma média de cerca de 300 processos comuns por ano, com julgamento e sentença.

Uma vez agora adicionados os recursos de contra-ordenação além dos internamentos compulsivos e, sobretudo, os processos onde acontecem desistências criminais, manter-se-á o número de 500 antes aventado, reduzindo assim a indicação da DGAJ.

Sublinhe-se que pela DGAJ foi considerado como “ajustado acolher para a média instância criminal o VRP proposto pelo CSM: 500 processos por juiz por ano.”

Juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo em matéria penal

Com um VPR de 70 processos, temos na comarca do Alentejo Litoral o valor de 31 processos findos em 2010, 55,7% abaixo do índice.

Todavia, como é referido no relatório dessa comarca, o valor em causa tem a ver com uma clara e irrepetível especificidade regional que entronca, por sua vez, com a necessidade de funcionamento e constituição do tribunal colectivo. Estes motivos, embora inultrapassáveis na indicação de um quadro de dois juízes para esta jurisdição naquela concreta comarca como decorrência da sua estrutura organizativa, não permitem, sem mais, colocar em causa o VPR de 70 processos que, por se mostrar equilibrado, se mantém definitivamente.

Juízo de Instrução

No que concerne à Instrução, indicou-se como base de trabalho o valor de 1600 processos/ano para a Instrução, incluindo-se como espécie a creditar os denominados actos jurisdicionais.

É tempo de precisar estas matérias de modo a corporizar o conceito extremamente abrangente de “acto jurisdicional”.

Na definição do VRP feita pela DGAJ para os juízos de instrução criminal apenas foram considerados os processos de instrução. No esclarecimento feito pela DGAJ a propósito no nosso Relatório Preliminar, a justificação apresentada prende-se com o facto de, não raras vezes, os actos jurisdicionais nem sempre serem registados no Habilus. Por força dessa omissão de registo, a DGAJ entende não ser fiável a contabilização desse tipo de actos.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Mais uma vez, deparamos com aquele que constitui o principal obstáculo à fixação correcta dos VPR's: a desconsideração de espécies processuais, por todas tidas como relevantes. Essa situação decorre de uma questão logística, ou seja, a ausência de registo no Habilus de certo tipo de actos jurisdicionais.

Já fomos expressando o nosso ponto de vista sobre esta questão e reiteramos que a fixação de um qualquer índice de produtividade que atenda apenas a um universo parcial, pouco representativo e incompleto de processos tramitados não conseguirá assegurar o fim a que se destina e que se prende com a optimização de recursos num quadro de gestão de proximidade. Dir-se-á que os meios não podem condicionar ou determinar os fins visados sendo certo que, no contexto das comarcas pilotos, foi sendo possível aventar dados estatísticos que considerem as espécies processuais relevantes graças ao esforço feito pelos Srs. Juízes de Instrução.

Do mesmo modo, os Serviços de Inspeção do CSM têm logrado efectuar essa contabilização indicando uma rácio de 1100 a 1600 processos. Com a informação emanada da comarca de GLN sabemos que a média de decisões instrutória em Sintra é de 2,5 por semana (107 anuais) e 3,75 primeiros interrogatórios (num total anual de 161).

A DGAJ aponta apenas para as instruções um VRP de 125 aludindo a um levantamento estatístico de 2008 a 2010 relativo aos Tribunais de Instrução Criminal de Coimbra, Évora, Lisboa e Porto.

Acima, consideramos para esta jurisdição as seguintes espécies processuais: Carta precatória (acto jurisdicional), Debate instrutório (abreviado), Inquérito (actos jurisdicionais em geral excepto actos de extrema simplicidade ou massificados) e Instrução.

A título exemplificativo já que a concreta monitorização caberá sempre aos serviços da comarca, sob orientação do Presidente respectivo, serão entendidos como actos jurisdicionais os interrogatórios de arguido detido, o acompanhamento de escutas telefónicas ou a passagem de mandados como os de busca ao passo que não deverão contabilizar-se actos como os que resultam do mero cumprimento do contraditório ou de validação da constituição de um sujeito processual como é o caso do assistente.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Donde, em síntese, apontaríamos o número de 110 Instruções (a comarca de GLN indicou o número 107), inferior ao actual VRP de 150, para a aferição incompleta e parcial da DGAJ, e de 1450 para a abrangente elencagem exposta acima que descarta despachos de extrema simplicidade ou massificados e aponta um valor próximo do patamar médio no índice proposto pelos Serviços de Inspeção do CSM.

Juízos de Execução

No caso dos Juízos de Execução, foi afirmado que o valor de referência legal de 7000 processos/ano não teria qualquer exequibilidade.

Deve sublinhar-se a particular delicadeza na aferição da produtividade nesta jurisdição já que o controlo gestor do processo executivo está hoje, em larga medida, sob a alçada do agente de execução e não do juiz muitas vezes apenas formalmente titular do processo. Note-se que, de modo sintomático, as soluções engendradas para as pendências acumuladas, em particular as propugnadas no importante relatório “Estrangulamentos e soluções - Uma análise breve do panorama das execuções pendentes em Portugal”, apresentado pelo Presidente do Grupo Dinamizador da detecção e Liquidação de processos de Execução (GDLE), centram-se, como não poderia deixar de ser, no papel do agente de execução, vector essencial do processo executivo, a par da agilização de procedimentos nas secretarias judiciais (vide exemplo do Projecto X).

De todo o modo, tendo em conta a opção conceptual aqui bem presente de espelhar a generalidade das espécies processuais, incluindo procedimentos cautelares e os apensos declarativos, seria de apontar um VRP de 3000 processos atento o teor das informações ora prestadas neste âmbito pela comarcas piloto e tendo em conta que o índice tido como adequado na GLN aponta justamente esse número de 3000 muito embora o número obtido relativo à comarca de GLN considerando *todas as espécies* fosse já de 3950 e não de 2492 como se referia no Relatório Preliminar (no Baixo Vouga (BV) o índice é de 3730, contabilizando, porém, já 970 processos nos dois primeiros meses de 2011, o que indicia um número final claramente superior a 4.000).

A DGAJ assume frontalmente a manutenção do VRP de 7000. Fundamenta essa insistência na alteração legislativa operada pelo DL n.º 226/2008, de 30 de Novembro, pela qual o papel do agente de execução é amplamente reforçado, reservando-se a intervenção do juiz a situações em que exista



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

efectivamente um conflito ou em que a relevância da questão o determine, eliminando-se intervenções até então a ele cometidas. Mais entende que a proposta preliminar (2750 processos de execução por juiz por ano) seria adequada no âmbito do regime jurídico anterior (DL n.º 38/2003, de 8 de Março) mas não face a este novo regime.

Não se duvida da intenção legislativa relativa à agilização de procedimento no âmbito da acção executiva e da relevante diminuição dos rotineiros despachos de expediente após a reforma de 2008.

Contudo, o Juiz de execução continua a arcar com a decisão de vários incidentes processuais, designadamente de fiscalização, controlo, monitorização e pagamento da actividade do Agente de Execução sendo certo que se verifica igualmente um aumento das situações de apreciação e decisão relativas às oposições à penhora em face ao alargamento do elenco de títulos executivos. Certo é também, em contraponto, que muitas das questões de direito são idênticas em elevado número de processos.

A fixação de um índice nesta jurisdição resulta particularmente delicada tanto mais se o novo regime legal veio, de facto, retirar tarefas ao juiz, certo é que não lhe terá atribuído o controlo pleno da marcha do processo executivo, quase sempre dependente do dinamismo imprimido pelo agente de execução nos trâmites que a ele competem. Um menor número de intervenções jurisdicionais não é garantia de uma maior produtividade final quando o impulso processual depende, em boa medida, da actividade de terceiro.

De todo o modo, indo ao encontro do também propugnado pelos Serviços de Inspecção do CSM que indica um VPR não inferior a 6000/7000 processos, considerando que se anunciam alterações que visam eliminar os processos pendentes sem viabilidade, seguramente em número de muitos milhares, pressupondo já, em alguma medida, uma melhoria da capacidade de resposta do agente de execução no futuro próximo que vem sendo, como vimos, já detectada nos dois primeiros meses de 2011 no BV, entendemos fixar em 6.500 processos o índice nesta área.

Reitere-se que esta jurisdição padece de uma forte volatilidade sendo particularmente sensível às reformas legislativas encetadas e à própria dinâmica social no contexto de crise económica profunda do país.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Deve, por isso, este índice de 6500, à semelhança de outros devidamente sinalizados no local próprio, ser particularmente monitorizado através dos Srs. Presidentes das Comarcas e do próprio CSM, em moldes que abaixo melhor se explicitarão, procurando acompanhar, em permanência, as rápidas evoluções nesta matéria.

Procedendo à sistematização em tabela própria de toda a argumentação aduzida, considerando que os VRP's alcançados surgem compatíveis no confronto possível com a contingentação encetada em Espanha, atingimos a seguinte proposta final (repita-se que não será tida em conta, por inócua, a separação entre jurisdições que tramitem ou não execuções, embora ela ainda conste do Despacho Ministerial):

Valores de Referência Processual	
(Valores Finais)	
» Família e Menores	750
» Trabalho	850
» Grande Instância Cível	224
» Média Instância Cível	700
» Pequena Instância Cível	1350
» Média e Pequena Instância Cível	800
» Grande Instância Criminal	65
» Média Instância Criminal	500⁵ (300)
» Pequena Instância Criminal	1065
» Instância Criminal (grande, média e pequena instância)	690
» Instrução Criminal	1450⁶ (110)
» Competência genérica (que tramite execuções)	800
» Juízos de execução	6500
» Comércio	700⁷ (200)
» Juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo em matéria penal	70

⁵ O VPR 300 diz respeito aos processos comuns com julgamento e sentença.

⁶ Computam-se aqui os actos jurisdicionais, particularmente escutas telefónicas e primeiro interrogatório de arguido detido. Atentando apenas nas instruções propriamente ditas o VPR sugerido seria de 110.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

10 – Insuficiências e Incompletudes dos Valores Indicados – a abordagem probabilística

Foi possível atingir o objectivo a que nos propusemos concluindo pela indicação de Valores Processuais de Referência atinentes a um universo de espécies processuais que, em cada jurisdição, seja uma expressão fiel da actividade jurisdicional.

Todavia, como foi sendo sublinhado, existem vários constrangimentos relativamente à indicação destes índices de produtividade finais.

Em tese geral, qualquer abordagem que parta de índices estatísticos ou quantitativos actua sempre num cenário em que deve lidar com o risco usando ferramentas calibradas a partir de uma abordagem meramente probabilística.

Essas insuficiências devem ser transparentemente assumidas e explicitadas procurando encontrar, na medida do possível, no quadro orgânico-institucional do sistema judiciário, em particular do CSM, mecanismos operativos que as minorem ou debelem.

Desta tarefa nos ocuparemos agora.

A preocupação em conferir à mensuração de índices processuais uma efectiva utilidade gestonária de modo a potenciar uma maior eficácia dos Tribunais exige que, complementarmente, à já definida indicação de VPR's se sugiram sistemas de monitorização permanente dos mesmos bem como mecanismos que permitam acudir a especificidades conjunturais, regionais ou outras.

Convém, desde já, referir as insuficiências relativas ao próprio modo de delimitação dos propostos índices. Como é consabido, para avaliar ou projectar o volume de trabalho do juiz não basta conhecer o número de processos que lhe estão distribuídos. É ainda essencial saber a natureza do litígio subjacente de modo a poder determinar o grau de complexidade das diferentes acções para delimitar os actos praticados e tempo despendido na prática de cada um deles. É assim que, por exemplo, num estudo efectuado na Florida foram definidos indicadores que aferissem os processos em função da respectiva complexidade e, mesmo na realidade nacional, o estudo elaborado pelo Hay Consulting

⁷ O VPR 800 pressupõe a correcta elencação das espécies desta jurisdição, incluindo acções declarativas e procedimentos cautelares em linha com a contabilização efectuada pelos serviços de Inspeção do CSM. Considerando apenas as insolvências, conforme foi feito pela DGAJ, manter-se-ia o VPR 200.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Group relativo à jurisdição criminal teve em conta uma variável que intitulou de técnica onde se atendia à complexidade dos processos através da atribuição de pontos.

Daí que, pertinentemente, tenha sido sublinhado por vários interlocutores, como foi o caso da Sra. Presidente do Tribunal da Comarca do Alentejo Litoral, que num futuro próximo se deva atender, aquando do estudo do peso relativo de cada espécie processual por área de jurisdição, “não em termos absolutos mas em termos do seu grau de dificuldade, consoante a sua tramitação e tempo processual médio pois o seu valor de referência processual global não espelha só por si o que pode ou não ser exigível em termos de finalização processual em determinado período temporal.”

Por outro lado, a dissecação destes índices não pode escamotear a importância de uma abordagem dinâmica dos fluxos processuais de que constituem alguns exemplos paradigmáticos a denominada “taxa de congestão”, que é o resultado da divisão do número de processos pendentes no início de cada ano pelo número de processos findos nesse mesmo ano, o indicador “clearance rate” ou taxa de resolução processual obtido pela divisão do total de processos findos num ano pelo total de processos entrados nesse ano, ou o “backlog rate” ou taxa de eficiência, calculado através do rácio entre o número total de processos findos e a soma do número total de processos entrados com o número total de processos pendentes, num determinado ano.

Tais índices serão ponderados, ou pelo menos explicitados, no universo restrito dos Tribunais da Relação optando por não se efectuar tal análise na primeira instância atento quer o muito insuficiente período temporal de vigência das comarcas piloto, com a decorrente especialização das jurisdições, quer a dimensão restrita das mesmas à escala nacional; sublinhe-se que nas Relações se efectuará uma apreciação destas taxas que abarcam o período de cinco anos e as comarcas piloto apenas têm números válidos para o ano de 2010.

Numa vertente distinta, temos que a actividade jurisdicional ressent-se muito da intervenção legislativa em particular no que concerne às reformas processuais. Poderemos indiciariamente apontar como exemplo que se perfilará possivelmente como negativo de uma reforma processual aquela que respeita à jurisdição penal encetada em 2007, e entretanto já algo infirmada, da qual resultou que as médias dos processos findos por juiz, que foram nos anos de 2004 a 2006, de 550 processos por juiz, baixassem nos anos actuais para 400 processos por juiz, sendo que a amostragem foi feita a partir dos



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

mesmos juízos, no caos os Juízos Criminais de Lisboa, Loures e Porto. Ora, a ponderação destas questões conjunturais, de que são exemplo, no bom e no mau sentido, as reformas legislativas obrigam a uma permanente monitorização dos índices referidos.

Ainda numa enunciação sumária dos condicionamentos que distorcem uma mensuração validável destes índices, temos, com absoluta relevância, a que deriva da componente organizacional.

Foi referido sistematicamente por todos os Presidentes das comarcas piloto que a falta de preenchimento, ou mesmo de mobilidade na comarca, dos quadros humanos que compõem as secções ou secretarias constitui um gravíssimo factor de distorção do apuramento da capacidade produtiva dos juízes entorpecendo, por vezes de modo grave, a produtividade desejada. Daí que, em algumas situações, a indicação de um VRP que se revele, em tese, adequado, possa desembocar numa mera ficção uma vez que não se mostrem assegurados os patamares mínimos de dimensionamento da estrutura humana da unidade orgânica respectiva.

Finalmente, um outro elemento igualmente fulcral a enunciar tem a ver com a proliferação das acções de cobrança de dívida, hoje ancoradas nos processos executivos, cuja dimensão numericamente avassaladora pode inutilizar a racionalidade de gestão que a denominada contingentação processual pressupõe como índice da produtividade do juiz a partir de uma distribuição racional de processos.

De tal modo que se foi possível, com o referenciado estudo do Hay Group, fixar um quadro mínimo de contingentação para os processos criminais pendentes em Portugal concluindo que os tribunais criminais e secções criminais dos tribunais superiores tinham processos em excesso numa percentagem que oscilava entre os 5 e os 22%, não tem sido possível efectuar uma contingentação validável para a área cível onde se vem reflectindo o aumento exponencial dessas acções de dívida.

A cobrança de dívidas é, de facto, um factor decisivo na explicação das pendências acumuladas. Nesta matéria, o alerta das entidades judiciais tem sido recorrente: os tribunais portugueses estão imersos pela cobrança judicial de dívidas, numa situação que se tem acentuado devido ao agravamento da situação económica. Dos 1,6 milhões de processos pendentes nos tribunais portugueses de todas as áreas, 1,1 milhões (69%) são acções executivas para cobrança de dívidas ainda que nesta amálgama muito se deva distinguir conforme é enfatizado pelo Presidente do Grupo Dinamizador da detecção e Liquidação de processos de Execução (GDLE).



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Refira-se, por exemplo, que os agentes de execução têm acesso, em média, por dia a informações fiscais de 2.631 contribuintes para extracção de dados. Só em 2010, o número de consultas directas às bases de dados do Fisco por parte de solicitadores e advogados, ultrapassou os 960 mil num universo de dívidas que ascende a 4,9 mil milhões de euros, cerca de 3% do PIB. Apenas em 2100 deram entrada nos tribunais portugueses mais de 222 mil processos executivos, segundo dados da Câmara dos Solicitadores.

A resolução desta avalanche processual constitui, hoje, um pressuposto incontornável para que se possa definir um quadro racional que defina exequíveis índices de produtividade relativamente a esta específica jurisdição sem prejuízo do esforço de racionalização que se procurou efectivar na definição deste índice de produtividade acima encetado; índice esse que, num quadro hipotético de aperfeiçoamento do sistema, poderá até vir a tornar-se caduco.

Enunciaram-se, pois, sumariamente, alguns factores que problematizam e relativizam a adequação destes VPR's ora propostos.

Uns reportam-se à própria génese da sua determinação e ao modo, incompleto e imperfeito, como foram seleccionados; outros, mais graves, atendem à enunciação de elementos de distorção que, na prática judiciária, podem condicionar decisivamente a definição de objectivos ou metas, dimensionadas a partir destes programados VPR's.

Porém, resultaria insustentavelmente ineficaz e paralisante a opção fácil de remeter a fixação destes valores para um momento futuro em que, idealmente, estivessem reunidas as condições logísticas para uma adequada ponderação, num sistema de pontos, da componente técnica ou mesmo da flutuante variável organizacional, uma vez expurgados os números inoportáveis de acções executivas.

O passado recente demonstrou como esse desígnio desejavelmente perfeccionista desembocou numa paralisia de procedimentos de tal modo que, salvo o que resulta do Despacho Ministerial já citado, nunca tenha sido avançada até à data qualquer mensuração global da actividade do magistrado judicial em Portugal.

Daí a necessidade de avançar com a presente reflexão, tornando-a depois operativa e executável.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Mas, reconhecemos seriamente que constituiria pura estultícia olvidar as descritas situações de condicionamento.

Daí que os valores agora aventados surjam como índices e foram encontrados num contexto embrionário a partir do despoletar de uma nova realidade de gestão e mensuração de resultados, imposta pela lei e que deve ser erigida no curto prazo por imposições várias, inclusivamente as provindas da União Europeia.

Mas uma vez afirmadas, sem reбуço, essas insuficiências devem procurar-se, desde já, procedimentos organizacionais e de gestão que as debelem ou, pelo menos, enfraqueçam. Como indicava Charles Sanders Peirce a deliberação em condições de incerteza deve ser feita a partir de critérios de razoabilidade concreta, explicitada na acção prudente e prática.

Da delimitação destes critérios, procuraremos dar a devida nota de imediato.

11. Instrumentos Operativos de Monitorização e Consolidação dos Índices de Produtividade

Já foi referida no presente relatório a proposta de criação de uma estrutura informal no âmbito da Secção de acompanhamento e ligação aos tribunais judiciais do CSM (SALTJ) designada como Grupo de Trabalho Permanente de Acompanhamento da Reforma da Organização dos Tribunais Judiciais (GAROT) bem como a constituição de um Conselho dos Juízes Presidentes da Comarca (CJPC).

A implementação do GAROT visa a eficiente gestão do sistema de justiça, no quadro das atribuições do CSM e dos Presidentes de Comarca (PC), sendo esta, de resto, uma necessidade expressa pelos PC.

O Conselho dos Presidentes de Comarca e o GAROT constituem-se apenas enquanto formas de organização do trabalho, não são organismos de fonte legal e surgem enquadrados no contexto do exercício das competências legais do CSM e dos Presidentes das Comarcas sendo o seu funcionamento essencial à implementação da reforma judiciária iniciada com a Lei nº52/08.

Sem prejuízo das competências próprias conferidas à SALTJ, a actividade do GAROT deve centrar-se designadamente em tratar a informação relativa à situação de cada uma das comarcas e



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

acompanhar os relatórios sobre o estado dos serviços nas comarcas, propondo, em função da avaliação efectuada, junto dos órgãos deliberativos do CSM medidas para solucionar dificuldades de funcionamento detectadas.

O CSM deve sensibilizar fortemente, pelos canais institucionais adequados, todos os diferentes órgãos da administração central com atribuições na área da justiça para que designem um *único interlocutor próprio*, o qual poderá ser convocado para as reuniões do GAROT, sempre que necessário. Naturalmente que este interlocutor, atentas as funções de mediação exigidas, deve possuir um adequado nível de capacidade decisória no quadro da administração central em particular no âmbito da DGAJ e especialmente no contexto relativo às aplicações informáticas. No que concerne à “contingentação” será incontornável o recurso a especialistas designadamente nos domínios das ciências informáticas e da matemática.

Prevê-se ainda expressamente que o CSM elabore instrumentos-quadro orientadores da gestão das comarcas, visando, nomeadamente, implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para as unidades orgânicas, tendo como parâmetro os Valores de Referência Processual a indicar através deste Estudo. Em paralelo, ao nível da intervenção normativa interna, consagrou-se a elaboração pelo CSM de uma deliberação de carácter genérico e abrangente relativa à gestão das novas comarcas que, em concreto, nomeadamente: defina métodos de trabalho e objectivos mensuráveis a alcançar em cada Comarca sempre condicionada pela salvaguarda da independência do juiz e fixe critérios genéricos de VPR a aplicar a nível nacional (contingentação processual), calibrando-os à luz dos dados da experiência adquirida, atribuindo poderes de monitorização ao Juiz Presidente sobre a efectiva concretização desses objectivos e métodos.

Por sua vez, o CJPC deverá ter competência para elaborar instrumentos-quadro orientadores da gestão das comarcas, visando, nomeadamente, implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para as unidades orgânicas, tendo como parâmetro os Valores de Referência Processual existentes, corrigindo eventuais assimetrias, incompletudes ou deficiências e monitorizando as especificidades regionais.

Donde, através da actuação concreta destes dois operadores – o CJPC e o GAROT – poderá o CSM, em cada momento, obviar às condicionantes acima sumariadas.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

A dinâmica própria de uma estrutura complexa e plural como é a dos Tribunais será sempre arredia de uma objectivação genérica e rígida dos factores de produtividade do juiz mesmo que a definição desses parâmetros seja feita com total cientificidade.

Daí que seja crucial a denominada *gestão de proximidade* que tempere, permanentemente, com a aferição das situações concretas, a abstracção, por vezes redutora, dos índices gerais e abstractos.

Por outro lado, no quadro actual, é fundamental que se pondere em cada comarca a questão autónoma e localizada do processo executivo. Nesse âmbito, haverá que isolar o fenómeno, impedindo a sua contaminação às demais jurisdições e, por outra via, encontrar em cada tribunal a solução que resulte mais adequada para um problema tão complexo e dramático como esse. Também aqui uma gestão de proximidade, numa lógica de liderança partilhada, poderá impedir ou minorar males maiores.

Este conjunto de intervenções operativas que permitem densificar e otimizar a definição ora feita dos valores processuais de referência, a partir de um universo de espécies processuais que espelhe, de facto, a actividade do juiz (sendo que também na definição destas espécies se devem conferir poderes de permanente monitorização e eventual calibragem aos citados GAROT e CPJC, em particular este), surge como essencial à própria lógica estruturante da presente reflexão. Sem esta estrutura de acompanhamento, as eventuais distorções e debilidades que estão subjacentes a estas matérias poderão tornar-se um elemento de degradação dos resultados pretendidos.

Um exemplo concreto da flexibilidade operativa destes mecanismos poderá ser a indicação de percentagens de flutuação dos VPR's indicados na ordem nomeadamente dos 5% a 10%, em qualquer dos sentidos, ascendente ou descendente, em função da idiosincrasia das comarcas a gerir. Esta possibilidade de flutuações na “contingentação” de processos a findar vem sendo utilizada, há vários anos, por exemplo nos índices usados nos Serviços de Inspeção do CSM e será também, de algum modo, proposto em relação à 2ª instancia neste estudo.

Um outro prende-se com a possibilidade de revisão do VPR (até no sentido de o tornar mais ambicioso) de uma, ou de várias jurisdições, de uma dada comarca em função de objectivos conjunturais, temporalmente limitados, conquanto essa maleabilidade deva ocorrer num contexto devidamente institucionalizado e sempre com uma perspectiva de gestão moderna o que implica a adesão motivada da generalidade dos agentes, em particular os juízes, às metas fixadas.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

A intervenção dos Vogais dos Distritos Judiciais respectivos bem como da cúpula dirigente do CSM, designadamente o seu Vice-Presidente, possibilitará uma visão abrangente e global da gestão das comarcas, sem prejuízo de outros instrumentos de articulação e ancoragem a nível nacional das trinta e nove comarcas, tudo isto no contexto interno do CSM.

Só assim as situações concretas de gestão operacional a desencadear a partir destas estruturas de trabalho poderão multiplicar-se positivamente uma vez assegurado o enquadramento institucional que potencie essa capacidade gestionária.

No capítulo final, decidiu-se, portanto, contemplar recomendações relativas a esta dimensão institucional de validação e conformação concreta dos índices de produtividade em linha com o que foi sendo defendido.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Índice de Produtividade Processual nos Tribunais da Relação

1. Considerações Gerais

A modificação do regime de impugnação da decisão da matéria de facto ocorreu, num primeiro momento, com a revisão processual de 1997, revelando-se, essencialmente, através da ampliação das atribuições dos Tribunais da Relação no que concerne à reapreciação dos meios de prova oralmente produzidos cuja gravação tenha sido assegurada. Num segundo momento, a reforma cível de 2007 veio reafirmar tal regime, nos termos que agora constam do art. 685º-B, no que concerne aos ónus das partes, e do art. 712º, a respeito dos deveres da Relação.

A citada reforma de 2007, plasmada no DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto, veio ainda optar por um regime monista de recursos, com supressão do recurso de agravo (art. 691.º/ 1 e 2). Sucede que tal “monismo recursório”, como resulta consensualmente inegável e foi sendo sublinhado aquando da sua aplicação legislativa (vide, a este propósito, as reflexões do Ex. Sr. Desembargador António Abrantes Geraldês, designadamente no documento “Recursos em Processo Civil: abordagem crítica da última reforma”, disponível em <http://www.trl.mj.pt/PDF/APRECIACAO.pdf>), acarreta necessariamente o aumento do grau de complexidade dos recursos de apelação das decisões finais.

Um outro factor da maior relevância prende-se com o aparecimento crescente dos denominados processos de elevada ou especial complexidade com a retirada do titular desses processos da distribuição normal e conseqüente agravamento da distribuição aos restantes juizes numa lógica que penaliza, de forma clara, a própria ponderação da média final relativa à aferição do índice de produtividade. Assim, e dando um exemplo concreto, veja-se como na exposição apresentada ao CSM pelo Ex.mo Presidente do Tribunal da Relação do Porto, disponível em http://www.trp.pt/images/stories/doc/exposicaootr_csm2011.pdf, é referenciado que até 4 de Novembro de 2010 tinham sido distribuídos nesse Tribunal a oito Srs. Desembargadores processos de elevada complexidade com a conseqüente retirada destes da distribuição normal. Este elemento incide, actualmente, sobre a jurisdição penal.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

O circunstancialismo descrito leva à necessidade de reponderação dos parâmetros existentes relativamente à definição do número de processos a distribuir anualmente por cada juiz desembargador.

Ainda a este propósito, anote-se a previsível diminuição das decisões tidas como de manifesta simplicidade de que será exemplo nomeadamente a do incidente de quebra do segredo para a qual são competentes os Tribunais da Relação, de acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 135.º do CPP. Sucede que com a alteração do artigo 79.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras operado pela Lei n.º 36/2010, de 02/09, sobre exceções ao dever de segredo, os factos ou elementos das relações do cliente com a instituição bancária podem ser revelados sem autorização do cliente “às autoridades judiciárias, no âmbito de um processo penal”, situação que terá óbvias repercussões na diminuição deste tipo de processos ditos mais simples.

Assim sendo, em síntese e como se alcança do Despacho proferido pelo Ex.mo Sr. Vice-Presidente do CSM, o que surge, fundamentalmente, em causa é determinar como estas alterações recentes, ou outras a detectar, condicionam o Valor Processual de Referência actualmente vigente nos tribunais da Relação.

2. Regime Actual – Contexto, Objecto e Limites

Na sessão do Plenário Extraordinário de 30 de Setembro de 2003, foi tomada pelo CSM a deliberação com o seguinte teor, no que ao caso interessa:

“Aprovar a seguinte deliberação referente aos “Índices e verificação de produtividade nos Tribunais da Relação:

1. Com função meramente indicativa, considerando uma média razoável e racionalmente exigível e tendo em vista apenas um universo de processos de normal complexidade, excluindo as decisões de revisão de sentença estrangeira e os conflitos de competência que, pela sua simplicidade ou massificação, sejam de considerar manifestamente simples, o índice de produtividade média nos Tribunais da Relação é fixado em 90 decisões finais relatadas ou proferidas por ano por juiz desembargador.
2. Este índice é um instrumento de gestão que visa racionalizar a distribuição e as pendências e verificar a produtividade nos tribunais da Relação, não podendo ser utilizado como critério



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

de bloqueio de distribuição nem justificando a omissão do dever de tramitar e proferir decisão nos processos distribuídos.

3. O Conselho proporá as medidas legislativas necessárias e adequará a sua política de colocação de auxiliares nas relações por forma a que tendencialmente a distribuição média anual não ultrapasse o índice fixado.

Esta deliberação foi a última tomada sobre estas matérias pelo CSM, estando, portanto, em vigor e decorre de um conjunto de diligências anteriores desenvolvidas no seio do Conselho as quais terá todo o interesse sumariamente relatar.

Assim, em sede de percurso histórico no contexto do trabalho desenvolvido pelo CSM nestas matérias, caberá detalhar que já em Abril de 1981 o C.S.M. aprovou uma tabela de pontuação de processos para servir de auxiliar para a apreciação do aumento do quadro das Secretarias Judiciais. Depois, em 1986 a Associação Sindical dos Juizes Portugueses apresentou ao C.S.M. uma proposta de tabela de pontuação, a qual foi, porém, rejeitada em reunião de Março de 1987. Essa proposta veio, contudo, a dar origem a um estudo sobre «contingentação processual», realizado pelo C.S.M., o qual não veio a ser objecto de deliberação; estava em causa, então, essencialmente a primeira instância.

Somente, em 1993, o C.S.M. viria a aprovar os limites máximos de distribuição anual razoável para Juizes Conselheiros, Desembargadores e de Círculo e, em Maio, uma outra tabela com índices de pontuação de processos para todos os tipos de Tribunais.

Posteriormente, em sessão plenária de 10 de Fevereiro de 1998, o Conselho aprovou uma nova tabela de “contingentação processual” nos tribunais superiores, actualizando a outra já referida e aprovada em 25 de Maio de 1993.

No que concerne às Relações, fixaram-se como razoáveis, por cada juiz, considerando o número de acórdãos relatados em cada ano, os números de 80 para as secções cíveis e de 90 para as secções sociais e criminais. Esta tabela, que mantinha o essencial do deliberado em 1993, foi tida como experimental e sujeita a correcções de acordo com a sua aplicação prática.

*



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Sublinhe-se, desde já, que o modo como o CSM monitorizou o cumprimento destas deliberações e, em particular, a ponderação dos critérios segundo os quais devia ser instaurado inquérito aos juízes desembargadores com pendências ou atrasos tidos como excessivos não podia, nem pode, implicar qualquer desvirtuamento dos índices fixados nem pressupor a aplicação de outros.

De todo o modo, cumpre ter em devida conta que através da deliberação de 9 de Novembro de 1998 se determinou a instauração de inquérito aos juízes desembargadores que designadamente tivessem pendências iguais ou superiores a 60 processos, a qual foi veio a ser amenizada por deliberação de 19 de Abril de 2001 (que actualizou uma outra anterior de 09.11.1999) em que se decidiu não ser automática a instauração desse inquérito abrindo-se previamente a possibilidade de, no prazo de dez dias, o juiz desembargador em causa ser ouvido acerca dos motivos justificativos dessa situação.

Enfatize-se, porém, que estes mecanismos internos de monitorização da actividade das Relações em situações concretas de morosidade, não se confundem com a objectiva aferição dos índices de produtividade. De outra forma, como se lê na exposição dos motivos que levaram à proposta que desencadeou a deliberação de Setembro de 2003, permitir-se-ia que, numa situação limite, um desembargador que comece o ano com 50 processos pendentes e receba ao longo do ano mais 140 teria de proferir 130 acórdãos para evitar uma pendência superior a 60 processos, com um possível inquérito sobre si, ao passo que um desembargador de uma outra Relação, por exemplo, que receba apenas 80 processos num ano tenha que apenas proferir 20 acórdãos para não ser coberto por esta específica situação de fiscalização da morosidade pelo CSM (ainda que pudesse incorrer numa outra também prevista com ênfase apenas nos processos atrasados).

Deve, portanto, focalizar-se o objecto do estudo no número de processos a relatar ou proferir durante um ano como sistema de verificação de produtividade não relevando, para este efeito, a questão de um número maior ou menor de pendências num dado momento por parte do juiz desembargador sob pena de introdução de um elemento perverso na delimitação do objecto de estudo a apreciar.

Importa ainda efectuar uma segunda precisão que balize e enquadre correctamente o que se pretende na fixação deste número de processos anuais (valor processual de referência – VPR) por juiz desembargador.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

O índice final que vier a ser logrado no presente estudo não deve corresponder a uma tabela de contingência processual em sentido estrito – daí o uso de aspas na expressão contingência - mas sim a uma rácio de produtividade a ter em conta, perspectiva moderna e que vai ao encontro dos novos paradigmas de gestão judiciária.

É que, como se refere no âmbito de uma declaração de voto proferida aquando da sessão plenária de 30.09.2003, existe uma clara distinção entre os dois conceitos que não é apenas formal mas contém consequências substanciais importantes. Assim, se optarmos pela valoração destes números enquanto tabela de contingência, isso implicaria que o número apurado, seja 50, 80, 100 ou qualquer outro, corresponderia a um número tendencialmente mínimo de decisões a proferir ao passo que estando em causa um índice de produtividade, como julgamos dever ser o caso, daí decorrerá também tendencialmente que o número em causa aponta um patamar máximo que servirá, essencialmente, de referência para uma produtividade tida como adequada com mediatas decorrências em sede do apuramento dos quadros humanos necessários ao funcionamento normal de um dado tribunal.

Ficará assim assegurada a impossibilidade de uma interpretação que obrigue os juízes desembargadores a serem confrontados institucionalmente pela negativa caso atinjam uma produção inferior ao dito número a fixar tanto mais que ponderosas razões objectivas – desde logo, a existência de um mega-processo, por exemplo – ou subjectivas podem obstar a essa meta quantitativa.

Em síntese, a fixação de um número de decisões finais relatadas ou proferidas por ano por juiz desembargador não implica para este a obrigatoriedade de proferir esse número anual de decisões mas sim define um parâmetro quantitativo a partir do qual se deve entender, nomeadamente para efeitos da indicação do quadro de juízes num dado tribunal da Relação, que não será razoável exigir uma produtividade superior à decorrente desse quantitativo.

Por outra via, o número de processos pendentes por um dado juiz desembargador não permitirá concluir, sem mais, que o mesmo se encontra em situação de défice de produtividade processual, isto sem prejuízo da necessidade de uma adequada monitorização das situações de incumprimento ou delonga excessiva em moldes idênticos aos que vêm sendo adoptados.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

3. Processo decisório interno conducente à deliberação de 30 de Setembro de 2003 – Percurso Histórico, Fundamentos e Controvérsia

Exposto o objecto do Estudo relativo aos Tribunais da Relação, descrita a situação actual e enquadrada a efectiva relevância da fixação de um valor processual de referência (VPR) para os juizes desembargadores das Relações, é tempo de encarar frontalmente o modo como se deverá fixar o VPR em apreço, sabendo nós que actualmente o número vigente é de noventa decisões relatadas ou proferidas por ano.

Para tanto, procuremos discernir dos argumentos que conduziram ao estabelecimento desse número e, de passagem, analisemos algumas das contribuições efectuadas aquando da formação do respectivo processo decisório que avalizem ou refutem o VPR então escolhido à luz da realidade actual.

Desde logo, elenquemos os motivos que conduziram à aprovação da deliberação em questão.

Como precursor genético deste esforço de mensuração actualmente em vigor, surgiu, inegavelmente, o Relatório do Hay Group tendo sido este estudo o ponto de partida que determinou a deliberação tomada pelo CSM em 2003.

Todavia, existem outros estudos efectuados a propósito genericamente da denominada “contingentação processual”; deles damos aqui breve nota, elencando-os uma vez que em relação aos mesmos foram atendidas nesta reflexão as suas conclusões que mais podem relevar.

Assim, num breve excuroso cronológico, relegando para final o denominado Relatório Hay Group pela sua particular relevância, temos:

- Estudo “Contribuição para o Estudo do Movimento Processual dos Tribunais – valores de 1986”. Apresentado pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários (DGSJ) apresentou, em 1987, dividia-se em dois volumes, um sobre os tribunais de competência genérica e outro sobre os tribunais de competência especializada e destinava-se a ser “utilizado como suporte para a definição da composição orgânica dos tribunais e respectivos quadros dos funcionários” Deste relatório resultou, ainda, um outro trabalho, apresentado também em 1987 pela DGSJ, com carácter de comentário/análise do trabalho estatístico, sob o título «Movimento processual dos tribunais – análise da Eficácia, Capacidade e Pendência».



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- “Estudo de Organização e Funcionamento dos Tribunais Administrativos” (2000). Feito com os objectivos de apoiar a reforma do contencioso administrativo e de apresentar soluções para os pontos frágeis do sistema de justiça administrativa e resultante da iniciativa do Ministério da Justiça em colaboração com o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, através da contratação com a Andersen Consulting, em parceria com uma sociedade de advogados especialistas em Direito Administrativo.

- Auditorias de sistema e qualidade nos tribunais judiciais de 1ª instância (2001). Neste âmbito, foram realizadas auditorias a 21 tribunais judiciais de primeira instância pelo Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça em parceria com a Universidade Aberta. Este estudo utilizou o modelo da European Foundation for Quality Management (EFQM) de Gestão pela Qualidade Total.

- “A administração e gestão da Justiça – Análise comparada das tendências da reforma” (2001). Este relatório foi elaborado pelo Observatório Permanente da Justiça Portuguesa (OPJ) e centrou-se na análise de um conjunto alargado de soluções em curso em diferentes sistemas judiciais para responder às novas exigências de organização, funcionamento, qualidade e eficiência da justiça.

- Estudo de 2006 «Os actos e os Tempos dos Juízes: contributos para a construção de indicadores de distribuição processual nos juízos cíveis» do Observatório Permanente da Justiça (OPJ). Efectuado por iniciativa do CSM, que apresentou tal proposta à então Ministra da Justiça. Este estudo pode ser lido na íntegra no link http://opj.ces.uc.pt/pdf/Os_actos_e_os_tempos.pdf.

- Relatório Anual de 2006 sobre o Estado dos Serviços nos Tribunais, apresentado pelo Inspector Coordenador do Conselho Superior da Magistratura, o qual veio fixar informalmente um esboço de contingentação processual, assumidamente resultante das observações feitas nos tribunais e da experiência dos inspectores judiciais.

- Proposta de revisão do mapa judiciário (Março de 2007) - Estudo elaborado pelo Departamento de Engenharia Civil da Universidade de Coimbra (DEC-UC) para o Ministério da Justiça, contendo a proposta de revisão do mapa judiciário sendo que se indicam também índices de produtividade judicial com referência ao ano de 2015.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Importa sublinhar que neste estudo, embora sem grande sustentação analítica, fixou-se igualmente um número de processos/ano para os Tribunais da Relação sendo indicados 100 processos/ano. O valor em causa surge tomando em consideração, conforme se afirma no Estudo, os valores médios de processos efectivamente findos em 2005 e que segundo a recolha estatística se cifriam em 97 processos relatados por juiz desembargador, na informação recolhida no CSM e nos resultados do Estudo “Os actos e os Tempos dos Juízes: contributos para a construção de indicadores de distribuição processual nos juízos cíveis» do Observatório Permanente da Justiça (OPJ).

- Estudo efectuado pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP) - relatório preliminar, disponível integralmente, com data de Maio de 2010, em <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2010/05/1-Estudo-Contingentação-processual-relatório-preliminar.pdf>

Recenseie-se ainda, em termos de direito comparado e num contexto ibérico, o caso espanhol, onde se fixaram dois tipos de módulos de trabalho, os módulos de entrada, estabelecendo o número máximo de pendências suportáveis pelo tribunal, aferindo a partir deles de um anunciado aumento dos recursos humanos, e os módulos de saída ou de dedicação, com a descrição de tarefas e medição dos tempos de modo a avaliar a actividade dos recursos e o grau de realização dos mesmos; também aqui esteve em causa, no essencial, a primeira instância. Este modelo surge inspirado nos trabalhos desenvolvidos pelo Federal Judicial Center (EUA) relativo aos modelos de “case weighting”.

Explicitados os trabalhos e reflexões principais sobre estes temas, sem prejuízo de outros igualmente a ter em conta em particular os emanados do ASJP (respectivo Gabinete de Estudos), disponíveis em www.asjp.pt e do OPJ, acessíveis em opj.ces.uc.pt, concentremo-nos naquele que, como vimos, mais versou sobre o trabalho dos juízes desembargadores e que, como vimos, esteve na génese da deliberação de Setembro de 2003 do CSM que agora se pretende sindicatizar à luz das novas realidades trazidas pelos anos recentes.

Resultante de uma proposta de colaboração profissional entre o Hay Consulting Group e o Gabinete de Auditoria e Modernização do Ministério da Justiça, este estudo denominado “Estudo sobre a contingentação processual, visando a definição de indicadores fiáveis sobre o volume de serviço adequado para cada juiz dos tribunais judiciais de jurisdição criminal” (2002) procurou estabelecer indicadores fiáveis sobre o volume de trabalho adequado para cada juiz dos tribunais judiciais da



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

jurisdição criminal, incluindo as Secções Criminais dos Tribunais das Relações, em função de quatro variáveis previamente identificadas: Variável capacidade (relativa à capacidade instalada), Variável técnica (relativa à complexidade de processos), Variável organizativa (relativa ao tribunal) e Variável humana (relativa aos magistrados) e propor e validar uma fórmula de contingência, de modo a determinar um volume máximo de trabalho adequado.

O trabalho de campo consistiu, além da análise estatística, na aplicação, por amostra, de um questionário a magistrados e na realização de entrevistas individuais a juizes, sendo apenas nove juizes desembargadores, não tendo sido feita qualquer análise do trabalho efectivamente desenvolvido pelos juizes nos processos.

Com base nessa metodologia foi proposta uma fórmula de contingência processual que, segundo o estudo, reflecte quatro variáveis chave: complexidade dos processos (pontos), capacidade instalada (rácio-horas), coeficiente organizacional e humano (coeficiente). A fórmula de contingência é dada pela seguinte equação: $\text{Pontos} = \text{Constante} * \text{Rácio Horas} * \text{Coeficiente organizacional}$.

A atribuição dos pontos aos processos em função da complexidade teve por base os resultados das entrevistas efectuadas aos Magistrados e das sessões de trabalho conduzidas junto do Conselho Superior da Magistratura. A sua ponderação partiu, em grande medida, do pressuposto adquirido a partir das entrevistas da amostra segundo o qual o trabalho efectivo semanal seria de 42 horas indicando-se percentualmente a repartição dessas horas de trabalho pela várias etapas até à definitiva prolação da decisão.

De todos os estudos efectuados até à data em Portugal sobre a produtividade dos juizes e a contingência processual, este resulta ser o único que melhor se debruça sobre a actividade desenvolvida em tribunais superiores, no caso os Tribunais da Relação.

Datado de Julho de 2002 (disponível no link <http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2010/05/5-Estudo-para-o-CSM-contingência-penal-Hay-Group.pdf>), o mesmo obteve como conclusões principais no que às Relações concerne que o número ideal de processos a tramitar seria de 361, o que corresponderia a 120 processos decididos por desembargador, enquanto relator (361:3). Anote-se que foi apenas analisada a área criminal e que a amostragem incidu sobre



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

nove juízes desembargadores numa amostra que representa do universo então em análise apenas 7,5% dos juízes afectos às Secções Criminais.

Na exposição de motivos que conduziu à deliberação de Setembro de 2003, afirmava-se, à partida, porém, que tal número (cento e vinte) era excessivo. Não apenas porque a amostragem, de apenas 9 Desembargadores, era limitada como também porque se entendia que a realidade dos números anuais entrados nas Relações aliada ao quadro existente de Desembargadores não exigiria, desde logo, índice tão elevado (como se explica estatisticamente a média de 2000 e 2001 nas quatro Relações, excluindo Guimarães por falta de dados, era de 101,9 processos distribuídos por Desembargador, anualmente).

Desse modo, pese este número de 120 processos, aventou-se, à época, uma proposta inicial de 95 recursos relatados por ano por cada Desembargador, constituindo tal número uma base de trabalho para suscitar a discussão, sugerindo-se a audição dos Srs. Presidentes dos Tribunais das Relações.

Esta abertura à discussão viria a determinar a participação escrita de vários desembargadores, contribuindo individual ou colectivamente com a sua visão destas matérias. Muitos deles aportaram reflexões interessantes, o que determinou a sua compilação à época em documento-síntese.

Importará reter algumas considerações, ainda que de forma sucinta, discernindo sobretudo da sensibilidade dos implicados relativamente ao apuramento do índice mais adequado, muito embora se procure ignorar aqueles que argumentavam com circunstâncias meramente conjunturais que entretanto evoluíram ou desapareceram.

Vejamos, especificamente cada Relação:

- a de Coimbra, pronunciou-se em textos diversos, sempre em oposição ao número proposto de 95 por o considerar excessivo. Aqueles que tomaram posição apontam igualmente o índice de 80 processos como adequado. A Secção Social procura demonstrar no texto aduzido que o número de 95 processos como relatores, mais 190 como adjuntos, implicaria, o gasto de 1 dia para cada processo, um dispêndio temporal superior aos dias úteis de trabalho.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- a de Évora, além de minorizar os aludidos factores de aumento de produtividade em moldes já aqui referidos, adenda que qualquer rácio média de processos anuais relatados por juiz desembargador não deve ignorar as circunstâncias concretas vividas nos tribunais relativamente a situações de baixa médica ou de redução do serviço, por motivos vários, que fazem penalizar os desembargadores que não estejam nessas situações. Anota-se ainda, já em 2002/2003, a previsível maior complexidade dos processos induzida pelas sucessivas alterações legais. Conclui propondo um número anual de 80 processos menos 15 que o proposto;
- a de Guimarães, consensualmente, aponta o número de 80 processos anuais alertando igualmente para a complexidade das decisões.
- a de Lisboa, identificam igualmente oitenta processos como os adequados, numa uniforme crítica ao excessivo volume processual proposto.
- a do Porto, adianta mesmo a impossibilidade de ser praticável o proposto número de 95 sob pena de se optar por uma simplificação excessiva dos Acórdãos. Alerta-se também para que devam ser considerados na contagem do índice de produtividade as decisões liminares então proferidas ao abrigo do art.705º do Código do Processo Civil.

Concluiu-se, pois, que as diferentes Relações assentaram, com visível uniformidade, no número de oitenta processos anuais a relatar por desembargador, apontando ainda que não se justificaria qualquer restrição relativamente a este número face à existência de eventuais processos mais simples ou massificados.

Manifestamente, o número aduzido pelos intervenientes na discussão não partia, nem era essa a finalidade, de qualquer objectivação prévia. Daí que, conceptualmente, deveremos tomar ainda hoje como ponto de partida o estudo do Hay Group procurando entender, a partir dos seus próprios pressupostos, das razões que permitirão concluir de uma sua eventual inadaptação ao universo que visa regular.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Assim, iremos procurar atender em especial aquelas componentes desse Estudo que, cerca de nove anos decorridos, se apresentam desadequadas, tal como é aventado no Despacho do Exmo. Sr. Vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura.

Relativamente à variável técnica, para a realidade das Secções Criminais dos Tribunais da Relação, a repartição de horas por actividades, contemplou então quatro grupos:

- Diligências de reapreciação de prova;
- Audiência e outras diligências;
- Sessões e deliberações;
- Acórdãos.

Na sequência do questionário efectuado junto dos juízes desembargadores inquiridos, os resultados para os Magistrados do Tribunal da Relação, os quais apontam para uma alocação de tempo global de 42 horas semanais, claramente indexada à fase de elaboração do Acórdão, seguida do Estudo do Processo, representando estes dois itens, conjuntamente, cerca de 77% do tempo total da actividade semanal.

Referem os magistrados inquiridos que a percentagem de tempo (número de horas semanais) despendido na reapreciação da prova corresponderia apenas a 9,3% do tempo global.

Foi tido liminarmente como provável o desfasamento deste dado percentual. Após auditoria própria, concluímos pela certificação dessa discrepância como melhor veremos adiante.

Adiantavam-se igualmente, à época, factores de aumento de produtividade que explicariam o aumento do índice fixado em Fevereiro de 1998, a saber:

- recurso maior à informática;
- a existência de assessores judiciais;
- a tendência para a diminuição dos processos de revisão de sentença estrangeira, de complexidade menor;



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

- a possibilidade de utilização do mecanismo de simples adesão à fundamentação da sentença recorrida.

Analisados esses factores à luz da realidade actual, nenhum deles pode ser contabilizado, a crédito, como de importância significativa num eventual aumento de produtividade, como facilmente se reconhecerá.

Assim, os eventuais ganhos de produtividade com o uso das ferramentas informáticas há muito que foram assumidos pelo sistema e já não representarão, no quadro actual, uma possibilidade previsível de novas sinergias positivas; ressalve-se apenas uma previsível densificação da comunicação interna, via correio electrónico, e ainda as vantagens potenciadas pela generalização do Citius com a previsível osmose da sua utilização da primeira para a segunda instância.

Na variável organizacional no que respeita à vertente – organização do Tribunal – considerou-se à partida que a existência de Assessores ou de Funcionários Privativos poderia ter um impacto na produtividade, tendo vindo a procurar aferir-se em que medida a existência de tais recursos impactariam no resultado final “produtividade”.

Nos tribunais da Relação, a previsão do tempo poupado com apoios de assessores ou funcionários privativos seria de seis horas semanais o que representa 14% do tempo total.

A inexistência desses assessores ou funcionários privativos do juiz impede essa poupança e decorrente mais-valia.

No mesmo inquérito, um número significativo de Magistrados dos Tribunais da Relação consideram que o próprio Tribunal detém um número insuficiente de Funcionários (63%, a percentagem mais elevada dentro das diferentes categorias de juízes). Tal noção manter-se-á atenta a conhecida carência de funcionários nos Tribunais. Na Relação apenas 22% dos Magistrados tinham um Gabinete exclusivo, situação que não terá conhecido alterações de relevo. Do mesmo modo, já à época era referida uma utilização frequente dos meios informáticos (computadores) pela totalidade dos juízes desembargadores o que se mantém e, de algum modo, foi possível aprofundar com as vantagens daí decorrentes.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Na fórmula de contingentação elaborada pelo Hay Group relevou, em concreto, bem pouco a questão da complexidade dos processos na medida em que se optou de modo eventualmente redutor por considerar apenas dois tipos de processo, aqueles em que o juiz intervém como juiz relator e aquele em que intervém como juiz adjunto (atribuindo 10 e 4 pontos respectivamente).

Sucedo que, à luz das realidades descritas por quem opera nestes tribunais, expressas em vários documentos, a devida ponderação do grau de complexidade das decisões dos tribunais superiores tem uma importância crescentemente fulcral na abordagem das cargas processuais adequadas e, num outro contexto, na determinação de critérios transparentes e objectivamente fundamentados que legitimem, por exemplo, situação de exclusividade de funções num dado processo de extrema complexidade.

Donde, dir-se-á, neste âmbito, que, a montante dessa calibragem, sempre se teria de apreciar e valorar as situações de exclusividade de funções referidas e isto porque as mesmas repercutem-se necessariamente num reforço de distribuição relativamente aos demais juízes desembargadores que mantenham a distribuição normal.

Por sua vez, os considerandos relevantes que implicam esse acréscimo no esforço laboral, presente na reapreciação da matéria de facto ou no denominado “monismo recursório”, terão repercussão óbvia no tempo de trabalho semanal, sendo possível a partir dessa base erigir uma nova pontuação que pondere essa acrescida complexidade com a decorrente mensuração diversa de uma “contingentação” processual a partir de uma pontuação mais rigorosa da complexidade processual.

A partir destes considerando, veio a revelar-se possível, graças a um novo questionário efectuado junto dos Srs. Presidentes das Relações e às respostas obtidas, ir bem mais além na concreta delimitação da complexidade do processo decisório com melhor habilitação destas variáveis decisivas como, a seu tempo, se explicará.

Em síntese conclusiva, diremos que a ausência de assessores nos Tribunais da Relação, a crescente sindicabilidade pelos litigantes relativamente à bondade da decisão dada à matéria de facto na 1ª instância, o denominado monismo recursório, a diluição ou desaparecimento dos processos ditos de manifesta simplicidade ou massificados bem como a emergência, nas diversas Secções, de processos de elevada complexidade com a decorrente afectação da normal distribuição de processos, legitimam,



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

fundadamente, que se deva submeter a um crivo actualista os pressupostos que estiveram na origem da deliberação do CSM de 2003 relativa aos índices de produtividade dos Srs. Juízes Desembargadores.

A este propósito, indo além do que consta já do relatório intercalar elaborado no contexto desta reflexão, será indispensável aludir a alguns importantes considerandos suplementares.

Assim, os argumentos aduzidos que conduziram à correcção efectuada à data pelo CSM relativamente ao índice de produtividade fixado pelo Hay Group diminuindo o mesmo de 120 para 90 processos mantém actualmente plena, ou até acrescida, actualidade na mesma percentagem de 25% então avançada.

Na verdade, o peso da amostragem efectuada exclusivamente dedicado à jurisdição penal, incidindo tão somente em nove desembargadores, sendo que o domínio penal foi indubitavelmente o menos afectado pelas recentes inovações legislativas em termos de reforço do volume de trabalho, a própria construção do modelo assente numa perspectiva de evolução do sistema judiciário com aprofundamento e melhoria do sistema de apoio ao magistrado judicial, com a implementação da carreira de assessor judiciário que nunca ocorreu ou com a melhoria do sistema informático ou de auxílio administrativo que teima em não ocorrer suficientemente, bem como a mensuração generosa de alguns “inputs” como os concernentes à simplificação do sistema de recursos e à própria organização do trabalho, entretanto agravada pela forma como os acórdão são elaborados hoje apenas com a participação colegial, essencialmente, de dois, e não de três desembargadores, impõem que a ressalva sentida na experiência “no terreno” pelo CSM de deduzir uma percentagem de 25% ao índice abstracto gerado pelo estudo em causa se mantenha perfeitamente válida e seguramente não excessiva mas antes prudente e cautelosa.

Donde, nos cálculos finais que, a seu tempo, serão efectivados, manteremos como instrumento essencial de calibragem e aferição de uma correcta mensuração a dita “déalage” reguladora de 25% face ao índice abstractamente apurado. Essa percentagem, como adiante veremos, será igualmente validada a partir da análise da capacidade instalada.

Ainda a título incidental, temos a questão da disparidade relativamente à distribuição nas diferentes Relações do país. Matéria sensível e obviamente potenciadora de distorções, devemos afluí-la muito embora apenas para reconhecer a necessidade do seu tratamento em sede distinta com a



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

ponderação de outras variáveis, conexas com a política de afectação de quadros humanos às Relações, de modo a assegurar a racionalização e a equidade na distribuição de desembargadores pelos tribunais de segunda instância. Esta valência apela, a nosso ver, a uma dinâmica institucional e valorativa distinta da que norteia o presente estudo. Todavia, as conclusões e, sobretudo, a objectivação aqui alcançadas constituem um contributo positivo relativamente à questão em apreço tanto mais que será feita, no momento próprio, uma densificação quantitativa acrescida de uma análise comparativa relativa a estes itens. Aliás, a objectivação dessa disparidade será uma mais valia indiscutível desta reflexão, visando possíveis planeamentos futuros.

4. Apreciação pelos Srs. Presidentes dos Tribunais da Relação

Chegados a este ponto da análise do actual estado de coisas nesta matéria, partamos para a elucidação do que resultou de um debate aberto junto daqueles que, operativamente, melhor podem contribuir para a sua densificação, gerando propostas e consensos que contemplem a opção mais válida.

Foi tido como fulcral que, como base e ponto de partida, se obtivesse uma matriz referenciadora objectivando o desempenho verificado ao longo dos anos a partir da capacidade instalada. A este propósito, é corrente alguma descrença em relação aos números das Relações disponíveis através da Estatísticas on-line da DGPJ sobretudo porque neles não se reflectem variáveis cuja ponderação é essencial à fiabilidade desses elementos.

Deste modo, procedeu-se a uma monitorização junto dos cinco Tribunais que constituem o universo em análise, procurando apurar-se, por cada área de jurisdição (Secções Cível, Criminal e Social), em cada Relação, quantos processos deram entrada, quantos foram decididos, quantos transitaram para o ano seguinte; destes quantos foram considerados de complexidade elevada, suficiente para que tenha sido decidida a suspensão de distribuição ao relator (e, em cada caso, por quanto tempo). Depois, tentou-se, dentro dos constrangimentos existentes, apurar, para um mesmo período temporal, quantos juizes desembargadores estiveram em funções efectivas em cada tribunal e em cada área específica; por quanto tempo, em cada ano de modo a evidenciar aqueles que saíram em comissões de serviço - ou reingressaram depois delas -, por jubilação, promoção ao STJ, acesso à



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

carreira de inspector judicial ou outras situações como as de doença prolongada, por exemplo; destes quantos tinham, discriminadamente, redução de serviço e em que percentagem.

Obtidos estes resultados, que incorporam variáveis fundamentais como as que foram sendo elencadas, foi possível ter uma imagem ainda que aproximativa do volume de serviço e da capacidade instalada de modo a definir, com o possível rigor, a média de processos decididos por juiz desembargador.

O acervo factual obtido foi coligido através dos Srs. Presidentes das Relações num prazo de 20 dias que viria a ser posteriormente alargado. O período temporal analisado foi tendencialmente de seis anos, abrangendo os anos de 2005 a 2010.

A par da recolha destes elementos objectivos, desencadeou-se igualmente um processo conjunto de reflexão e auscultação dos agentes envolvidos.

Esta nova fase implicou a resposta a um questionário elaborado a partir do que preliminarmente foi sendo escrutinado.

Este questionário contemplou uma aproximação que se quis abrangente, sem propostas que condicionassem as respectivas tomadas de posição, evitando eventuais erros de antecipação de resultados, prevenindo especulações e conflitos inúteis num contexto em que se procura, ainda e sempre, entre todos os intervenientes, alcançar as melhores soluções.

O questionário assentou em duas componentes: uma primeira, mais atenta ao concreto, que se dirige, essencialmente, às questões acima referenciadas e que se prendem com as debilidades do sistema anterior de fixação do índice de produtividade dos juízes desembargadores, procurando encontrar os dados que contribuam para a melhor objectivação dessas fragilidades. Neste âmbito, foram fundamentalmente dois itens que mereceram análise: o primeiro prendeu-se com o tempo despendido actualmente com a reapreciação da prova de modo a permitir a comparação com o antes detectado ao passo que o segundo reportou-se ao denominado “monismo recursório” esclarecendo os Srs. Presidentes dos Tribunais da Relação qual a percentagem apurada, em termos ainda que indiciários, de processos em que o Tribunal foi chamado a decidir vários recursos num só processo.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Depois, incentivou-se uma abordagem de cariz especulativo com uma pretendida livre apreciação do problema.

O dito questionário a preencher pelos Srs. Presidentes dos Tribunais das Relações, enquanto representantes máximos dessas respectivas estruturas jurisdicionais, foi precedido de um preâmbulo em que se explicitou o enquadramento e os motivos do mesmo, aventando-se, no núcleo, seis questões a dirimir, tudo isto sem prejuízo da divulgação pública e aberta do relatório preliminar.

Assim concretizando o exposto foi elaborada uma recolha estatística que permitiu recolher os seguintes elementos concernentes a cada um dos anos de 2005 a 2010, num quadro temporal global de cinco anos:

- 1) Quantos processos deram entrada em cada um desses cinco anos (2005 a 2010).
- 2) Quantos tiveram decisão pelo Tribunal da Relação.
- 3) Quantos transitaram para o ano seguinte.
- 4) Quantos processos foram considerados de complexidade elevada suficiente para que tenha sido decidida a suspensão de distribuição ao relator.

4.1 - Em caso de suspensão de distribuição do relator, qual, em cada caso, o período temporal da mesma.

- 5) Quantos Srs. juízes desembargadores estiveram em funções efectivas no tribunal e em cada secção específica, em cada um desses cinco anos.
- 6) Quantos Srs. Juízes Desembargadores estiveram, em cada um desses anos, ausentes do serviço, e por quanto tempo, por jubilação, promoção ao Supremo Tribunal de Justiça ou outras situações como comissões de serviço ou doença prolongada.

6.1 - Quantos destes Srs. Juízes Desembargadores tinham, discriminadamente, redução de serviço e em que percentagem.

Como ficou explanado, além da recolha desta recolha estatística, efectuou-se uma concomitante apreciação valorativa através de uma segunda vertente do questionário respondida igualmente pelos Srs. Presidentes das Relações, sugerindo-se que fossem ouvidos os Srs. Presidentes das Secções,



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

actualmente eleitos pelos seus pares, como porta voz das áreas respectivas. Nesta segunda fase do questionário, procurou-se induzir uma abordagem de cariz mais abrangente com uma livre apreciação do problema e indicação de sugestões que melhor habilitem a decisão final.

Assim, foram formuladas as seguintes questões:

- 1) A modificação do regime de impugnação da decisão da matéria de facto ocorreu, num primeiro momento, com a revisão processual de 1997, revelando-se, essencialmente, através da ampliação das atribuições dos Tribunais da Relação no que concerne à reapreciação dos meios de prova oralmente produzidos cuja gravação tenha sido assegurada. Num segundo momento, a reforma de 2007 veio reafirmar tal regime, nos termos que agora constam do art. 685º-B do CPC, no que concerne aos ónus das partes, e do art. 712º, a respeito dos deveres da Relação.

À luz do exposto, que percentagem de tempo é afectada, em média, face a este novo regime jurídico, por cada juiz desembargador à reapreciação da matéria de facto?

- 2) A dita reforma de 2007, plasmada no DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto, veio ainda optar por um novo regime de recursos, com supressão do recurso de agravo (art. 691.º, n.ºs 1 e 2 do CPC).

Assim sendo, qual a percentagem, ainda que aproximada, dentro do universo global de recursos existentes na Relação em que se aplica já o novo regime legal com concreta incidência do denominado “monismo recursório” com a conseqüente decisão num só processo de várias decisões impugnadas?

- 3) Que processos devem ser caracterizados como de especial complexidade gerando uma alteração na distribuição de serviço? Qual a incidência, em termos percentuais, desse tipo de processos no universo global das entradas no Tribunal?

- 3) Concorda com o índice de produtividade existente de 90 processos relatados ou proferidos por cada juiz desembargador com exclusão das decisões de revisão de sentença estrangeira e dos conflitos de competência que, pela sua simplicidade ou massificação, sejam de considerar manifestamente simples?



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

4) Se não concorda, que número ou índice entende adequado? Porquê?

5 - Análise dos dados recolhidos nos questionários aos Srs. Presidentes das Relações

Todos os Srs. Presidentes das Relações responderam ao solicitado o que possibilitou a recolha de dados relevantes, nomeadamente de natureza estatística, os quais farão, naturalmente, parte integrante do processo organizado a propósito do presente estudo.

Tais elementos, além da recolha credível relativa à caracterização quantitativa dos processos que transitaram ou transitam por estes Tribunais, incidem, de forma inovadora, sobre a própria capacidade instalada das respectivas secções de cada Tribunal, ao nível da caracterização dos recursos humanos da magistratura judicial.

Os dados serão aqui devidamente tratados sem prejuízo de outros aprofundamentos visando múltiplos fins diversos que poderão ser feitos no futuro no âmbito do CSM e no quadro de uma gestão racional e transparente do sistema de justiça.

De modo a que o presente relatório possa permitir uma leitura mais imediata, abtemo-nos de reproduzir aqui exaustivamente os muitos elementos aportados e que incidem sobre um longo período temporal de vários anos de actividade jurisdicional nas três secções – cível, criminal e social – das respectivas Relações bem como muitos dos cálculos efectuados.

Elencaremos, no entanto, as tabelas em que transparecem as conclusões principais para o fim em vista.

Assim, foi possível, em cada uma das Relações, explicitar ao longo do quinquénio 2005/2010, em cada uma das secções especializadas (salvo a Relação de Lisboa), qual o número de decisões proferidas, qual o número de desembargadores efectivamente ao serviço e, conseqüentemente, qual a efectiva média de decisões por juiz.

Apontemos uma nota relevante sobre o detalhe destes gráficos: ao número de desembargadores do quadro de cada Relação, em cada ano, deduziram-se sempre, na proporção apurada, aqueles juizes ausentes em comissão de serviço, afectos a processos de especial complexidade ou que, em dado momento, de cada ano civil, se jubilam, entram de baixa médica ou são promovidos ao Supremo Tribunal de Justiça.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Esta dedução foi feita a partir da consideração dos quadros de juízes desembargadores e da informação concernente a essas situações de ausência do serviço conforme elementos solicitados e enviados pelas Relações, podendo ocorrer um ou outro erro de pormenor. A ponderação desses casos particulares levou a que se atinjam valores que diferem da unidade na medida em que, muitas vezes, essas ausências tinham lugar em parte do ano em apreço, com a decorrente redução proporcional.

Sublinhe-se que a consideração destas deduções no quadro de juízes efectivamente em funções, em particular nos casos de afectação da normal distribuição de processos por força do surgimento de processos de elevada complexidade, permite a despistagem de um elemento tido como gerador de distorções precisamente o que resulta de avocar magistrados judiciais a um único processo, conforme já expandido.

RELAÇÃO DO PORTO

Quadro 1 –

	2006	2007	2008	2009	2010	
Nº de decisões proferidas - CÍVEL	4767	4163	4322	4359	4579	
Nº de desembargadores	39,7	41,4	43,1	49,5	52,2	
Nº médio de decisões por desembargador/cível	120	101	100	88	88	99,4 (2006-2010)
Nº de decisões proferidas - CRIMINAL	2756	2626	3078	2996	3586	
Nº de desembargadores	28	31,25	32,5	33,75	35,3	
Nº médio de decisões por desembargador/criminal	98	84	95	89	102	93,5 (2006-2010)
Nº de decisões proferidas - SOCIAL	644	632	511	537	685	
Nº de desembargadores	6	7	6,6	6	5,8	
Nº médio de decisões por desembargador/social	107	90	77	90	118	96,4 (2006-2010)
Número médio total de decisões por desembargador	111	93	96	88	95	97



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

RELAÇÃO DE COIMBRA

Quadro 2 -

	2006	2007	2008	2009	2010	
Nº de decisões proferidas - CÍVEL	2022	2509	2376	2414	2496	
Nº de Desembargadores	35	35	32	43	32	
Nº médio de decisões por desembargador/cível	65,2	71,6	74,2	56,1	78	69 (2006-2010)
Nº de decisões proferidas - CRIMINAL	2020	1941	2341	1929	1877	
Nº de Desembargadores	18,5	26	23,5	29,5	19	
Nº médio de decisões por desembargador/criminal	109	74,6	99,5	65,4	98,7	89,4 (2006-2010)
Nº de decisões proferidas - SOCIAL	326	390	296	379	338	
Nº de Desembargadores	4,5	4,5	4	4	5	
Nº médio de decisões por desembargador/social	72,4	86,6	74	94,75	67,6	79,1 (2006-2010)
Número médio total de decisões por desembargador	75	74	84	62	84	76

RELAÇÃO DE LISBOA

Quadro 3-

	2006	2007	2008	2009	2010	
Nº de decisões proferidas	11341	12905	11240	10485	11909	
Nº total de Desembargadores	122	124	131	139	138	
Número médio de decisões por desembargador	93	104	85	75	86	89



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

RELAÇÃO DE ÉVORA

Quadro 4-

	2006	2007	2008	2009	2010	
Nº de decisões proferidas - CÍVEL	1327	1441	1313	1344	1351	
Nº de Desembargadores	19,5	18,5	19	18	17	
Nº médio de decisões por desembargador/cível	68	77,9	69,1	74,7	74,5	72,8 (2006-2010)
Nº de decisões proferidas - CRIMINAL	1617	1512	1789	1835	1986	
Nº de desembargadores	28,5	22	21	21	25,5	
Nº médio de decisões por desembargador/criminal	56,7	68,7	85,2	87,4	77,9	75,2 (2006-2010)
Nº de decisões proferidas - SOCIAL	156	230	224	194	194	
Nº de Desembargadores	3,5	3,5	3,5	3,5	3	
Nº médio de decisões por desembargador/social	44,6	65,7	64	55,4	64,7	58,9 (2006-2010)
Número médio total de decisões por desembargador	60	72	76	79	78	73

RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Quadro 5-

	2006	2007	2008	2009	2010	
Nº de decisões proferidas - CÍVEL	1706	1707	1731	1578	1715	
Nº de Desembargadores	17,5	16,5	17,25	17,5	21,5	
Nº médio de decisões por desembargador/cível	97,5	103,4	100,3	90,2	79,8	94,2 (2006-2010)



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Nº de decisões proferidas - CRIMINAL	888	958	1076	1100	1074	
Nº de Desembargadores	10	10	10	11,5	10	
Nº médio de decisões por desembargador/criminal	88,8	95,8	107,6	95,6	107,4	99 (2006-2010)
Número médio total de decisões por desembargador	94	101	103	92	89	96

O quadro 6 sintetiza, justamente, os dados de todos os Tribunais, indicando em cada ano o número médio de decisões por desembargador e, finalmente, a média de todos os desembargadores de todas as Relações em todos os anos ora considerados. Assim, centrando-nos apenas na capacidade instalada, temos que a média de processos resolvidos por desembargador no quinquénio 2006/2010 é de 86, ou seja, quatro processos a menos do que actual índice de 90 processos fixado na deliberação de 2003.

Quadro 6 - Número médio de decisões na 2ª Instância

<i>Relação</i>	<u>Número médio total de decisões por desembargador</u>					
	2006	2007	2008	2009	2010	
Porto	111	93	96	88	95	97
Coimbra	75	74	84	62	84	76
Lisboa	93	104	85	75	86	89
Évora	60	72	76	79	78	73
Guimarães	94	101	103	92	89	96
	87	89	89	79	87	86



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

De modo a maximizar a recolha de dados efectuada e tendo em conta que se confirmou a aventada discrepância ainda que em percentagem não muito significativa entre os dados constantes nas estatísticas on-line da DGPJ (expressos também na base de dados “Pordata”) e os ora analisados, procedeu-se igualmente a uma análise centrada em vários indicadores preciosos na aferição da capacidade de resposta dada pelos tribunais.

Organizou-se, assim, um gráfico em que se referem, ao longo dos anos e salvo uma ou outra excepção por insuficiência de “outputs”, leia-se informação numérica, onde se medem três taxas já acima definidas: de congestão processual, de resolução processual e de eficiência, de 2006 a 2010.

Os valores ideais de qualquer um destes rácios situa-se nos cem por cento, indicador segundo o qual o respectivo tribunal logra, em tese geral, encontrar respostas que igualam a procura, não permitindo a acumulação de pendências.

Estes dados, independentemente da sua menor relevância pontual para a questão da “contingentação”, serão sempre úteis designadamente como referencial de gestão a usar pelos Srs. Presidentes do respectivo Tribunal.

O gráfico articula-se como segue:

Quadro 7- Taxa de congestão(T.C) , Taxa de resolução processual(T.R.) e taxa de eficiência (T.E.) de 2006 a 2010

Relação	Taxas	2006	2007	2008	2009	2010
Guimarães	T.C. (%)	23	23,7	26,5	29,4	30,9
	T.R. (%)	98,7	96	98,4	97,3	97
	T.E. (%)	80,4	78,2	78,1	75,6	74,6
Évora	T.C. (%)	38,1	33,6	33,2	33,2	29,9
	T.R. (%)	104,3	99,2	99,6	101,7	101,9
	T.E. (%)	74,6	74,4	74,8	76,1	78,1
Lisboa	T.C. (%)	45,8	38,3	28,5	30,6	33,4
	T.R. (%)	102,2	115,6	99,9	93,2	103
	T.E. (%)	69,6	80,1	77,8	72,5	76,6
Coimbra	T.C. (%)	30,2	29,4	26,5	23,9	29,6
	T.R. (%)	98,3	104,6	102,3	92,1	104,4
	T.E. (%)	75,8	80	80,5	75,5	79,8
Porto	T.C. (%)	64,3	65,8	---*	29	27
	T.R. (%)	104,7	98,8	96,3	97,7	100,9
	T.E. (%)	62,6	59,9	---*	76,1	79,3



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Valor Médio	T.C. (%)	40,28	38,16	28,68	29,22	30,16
	T.R. (%)	101,64	102,84	100,05	96,4	101,44
	T.E. (%)	72,6	74,5	77,8	75,2	77,7

(T.C.)- taxa de congestão = razão entre o nº de processos pendentes e o nº de processos findos.

(T.R.) - “Clearance rate” ou taxa de resolução processual = razão entre o nº processos findos e o nº de processos entrados;

(T.E.)- “Backlog rate” ou taxa de eficiência = razão entre o nº de processos findos e a soma do nº de processos pendentes com o nº de processos entrados.

Sem entrar na ponderação minuciosa destes dados, tarefa para outros encargos, confirme-se apenas a capacidade de resposta dos tribunais em apreço que, salvo o ano de 2009, mantiveram consistentemente uma taxa de resolução processual superior a 100%.

O passo seguinte a desencadear é o de determinar, a partir da correcção das variáveis indicadas no estudo do Hay Group e que se revelam desfasadas por força das novas exigências decorrentes dos factores já abundantemente referidos – nomeadamente, o maior dispêndio de tempo na reapreciação da matéria de facto, maior complexidade decorrente do “monismo” recursório e a ausência de assessores -, um novo índice de produtividade que nos permitirá perceber, inclusivamente, se o número de 86 corresponderá, ou não, a um índice superior ao exigível.

Visando essa correcção, no âmbito da explicitação dos dados objectivos recolhidos, foi possível, através de recolha de informação colhida através dos Srs. Juízes Presidentes, sendo que estes, por sua vez, tiveram oportunidade de apurar da opinião dos respectivos colegas de Relação, aventar uma possível percentagem de tempo de trabalho despendido pelos juízes desembargadores por força das duas já descritas circunstâncias penalizadoras de uma maior expeditividade na resolução dos recursos, ou seja, a maior incidência das situações de reapreciação da matéria de facto e as situações de “monismo recursório”, ambas com particular enfoque na área civil.

Sendo indiscutível o aumento do número de recursos que exige uma reapreciação da matéria de facto, as consequências daí decorrentes prendem-se com a percentagem de tempo (número de horas semanais) despendido na reapreciação da prova e que, no estudo do Hay Group, corresponderia apenas a 9,3% do tempo global.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Pois bem. As respostas recolhidas sobre essa matéria apontam nos tribunais que responderam ao aqui solicitado para uma percentagem bem mais significativa de 60% embora nela incluindo já a elaboração da proposta de Acórdão na parte que diz respeito à matéria de facto. Valoraremos em 20% de percentagem temporal esse momento do processo decisório em que se vertem os considerandos fácticos para a decisão final mito embora aceitando a sua quase incindibilidade face ao excuro anterior.

Por outro lado, foi possível numa das Relações apurar a percentagem de recursos que eram tramitados à luz do novo regime legal, mais trabalhoso, como vimos, para os juízes, a qual evoluiu de 7,63% em 2008, para 28,22% em 2009 e 43,12% em 2010.

Uma outra Relação aponta, para já, por força de vários circunstancialismos que enuncia e explica, uma percentagem de apenas 15% de situações de “monismo recursório”.

Quanto à questão da percentagem de recursos que impliquem a reapreciação da matéria de facto face ao universo global de processos temos que, um dos Tribunais, referiu cerca de 45%, quer na área cível quer na criminal, e o outro respondente aludiu a uma percentagem de 50% no cível e 35% no crime.

Procuremos elucidar estes elementos de modo a verte-los numa análise objectiva e mensurável que nos permita apurar a incidência destes novos elementos na aferição final do índice de produtividade das Relações que, no estudo do Hay Group, apontava, como vimos, um valor de 120 processos por juiz desembargador embora apenas para a jurisdição criminal.

Assentando numa percentagem de 40% para diligencias de reapreciação da matéria de facto, que excede em 31,7% a percentagem anterior, muito embora essa componente se repercuta apenas em um pouco menos de metade dos processos a decidir, encontramos, contas feitas, um acréscimo de 8,4 horas no trabalho semanal face ao enquadramento anterior. A este valor acrescem 2,6 horas relativas à sobrecarga decorrente do denominado “monismo recursório” (15% de 42 x 41,5 % = 2,6 horas) sendo que a ponderação deste factor ocorre no segmento conexionado com a elaboração do Acórdão.

Por fim, deverá eliminar-se a poupança temporal de 6 horas antes introduzida e que corresponderia a uma assessoria feita aos Juízes Desembargadores que, de facto, não existe.

Obtido este implemento temporal de 13 horas semanais como decorrência das variáveis indicadas, trata-se agora de integrar este dado na variável que apura da complexidade processual, vertendo em sede de pontos a nova realidade objectivada. Assim sendo, temos que a partir do



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

acréscimo de pontos, por força deste maior esforço laboral, que agora se materializam em 13,8 pontos no caso do juiz relator (mais 3,8 que anteriormente), encontramos no “mix” de processos um valor de 7,2 pontos para efeitos de “contingentação”. Aplicada a fórmula criada pelo Hay Group, reduzida em 25%. conforme orientação fundada que entendemos manter do CSM, descortinamos um valor final de 75,2475, ou seja, 75 processos findos por juiz desembargador.

Este índice é depois validado por outros meios tecnicamente relevantes.

A título principal, temos a certificação do mesmo pelos respectivo universo de destinatários na medida em que os números aventados pelos Presidentes das Relações e juízes desembargadores situam-se, no leque de opiniões recolhidas, respectivamente, entre os 75/80 processos relativamente ao processo cível (não incluindo os conflitos de competência e as revisões de sentença estrangeira), entre os 70 e os 80 processos (o primeiro aplicável às Secções Cíveis e o segundo às Secções Criminais) e no índice 70 para todo o tipo de processos, no caso do contributo trazido por uma das Relações.

Também aqui o índice 75 surge como manifestamente equilibrado.

Esta notável coincidência entre os valores propostos por quem conhece bem a realidade em estudo e os valores apontados por força do esforço de objectivação introduzido, com recurso a algumas variáveis de índole matemática, ainda que obviamente discutíveis e parcelares, permite-nos, com razoável segurança, apontar definitivamente o número de VRP 75 como o adequado aos Tribunais da Relação.

Mas, podemos ainda, a jusante, certificar o que pode ser visto como uma tripla validação deste índice. Referimo-nos, agora, à comparação com a capacidade instalada. Na verdade, o número de processos resolvidos por desembargador no quinquénio 2006/2010 foi de 86 expressando uma produtividade que excede o parâmetro ora definido em 11,47% o que permite, mais uma vez, concluir pela razoabilidade do VRP proposta.

Em síntese conclusiva, o índice 75 mostra-se prudentemente adequado à capacidade instalada da 2ª instância, resulta validado segundo um padrão de aferição dotado de uma componente objectivável e é aquele que suscita uma adesão mais pacífica dos destinatários envolvidos no apuramento deste VPR.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

6. Distinção entre Secções Cíveis e as Demais

O índice agora fixado foi erigido a partir da ponderação dos dados globais das Relações sem atender a qualquer especificidade relativa às três jurisdições em que, formalmente, se desdobra a actividade desses tribunais.

Aquando do processo decisório relativo à deliberação de 2003 ora em apreço e no contexto da reflexão aberta ocorrida plasmada na exposição de motivos e no próprio debate posterior, assumiu-se, com argumentos que foram então aceites, não dever distinguir-se, “prima facie”, entre as diferentes especializações – cível, criminal e social – na fixação do índice final de produtividade, sendo o mesmo para todos os desembargadores. Neste âmbito, concluiu-se, ainda que de modo meramente preliminar, não existirem motivos bastantes para alterar tal entendimento, em si mesmo, tido como gerador de consensos.

Essa opção inicial resultou, analiticamente, da leitura dos documentos existentes no CSM onde se dá testemunho que aquando da indagação juntos dos cinco tribunais sobre uma proposta de 95 processos por desembargador não transpareceu da generalidade das respostas, quer colectivas quer individuais, qualquer indicação relevante no sentido de se optar por índices distintos em função da secção respectiva.

Porém, a publicitação do relatório intercalar e a desejada discussão subsequente viriam a despoletar, com ênfase, esta questão sendo que os juízes que compõem uma secção cível de uma das Relações vieram argumentar pela ausência real de consenso nessa matéria e pela necessidade de se considerar a ponderação de indicadores distintos para cada uma das áreas especializadas, muito em especial a área cível. Esta posição foi fundamentada e viria a acolher apoio expresso na informação de dois Srs. Presidentes das Relações.

Naturalmente que esta incontornável tomada de posição por parte daqueles que conhecem a realidade em apreço exige uma apreciação consistentemente elaborada que alicerce as conclusões a extrair, após apreciação dos diversos elementos objectivos a carrear, tanto mais que, como facilmente se percebe, os factores que vieram agravar o volume de trabalho estão mais presentes na área cível, ela própria com uma vocação, na segunda instância, de jurisdição residual, atenta a sua competência tendencialmente mais genérica.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Houve, pois, uma evolução ditada pelas circunstâncias actuais.

Pelo menos, duas das cinco Relações foram claras em alertar para a necessidade de se proceder a tal distinção, sendo certo que nenhuma delas a isso expressamente se opôs; por motivos de equilíbrio e proporcionalidade, teria que se fixar um índice mais baixo para a secção cível na medida em que é a esta que mais fustiga a crescente carga de trabalho.

Atentemos, pois, tanto quanto foi possível, a tabela do quadro 8 que distingue a produtividade em função das três secções em apreço – cível, criminal e social.

Ressalve-se que não foram fornecidos este tipo de dados por jurisdição pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

Quadro 8-

	Número médio de decisões por Desembargador		
	Cível	Crime	Social
Relação do Porto	99,4	93,5	96,4
Relação de Coimbra	69	89,4	79,1
Relação de Évora	72,8	75,2	58,9
Relação de Guimarães	94,2	99	a)
Valor médio	84	89	78

a) não existe

“Prima facie”, existe uma noção clara da existência de uma produtividade média nos tribunais, em particular nas Relações, que ultrapassa, em todas as áreas de especialização, o exigível e que vem permitindo manter uma taxa de resolução adequada e eficiente. Por outra via, resulta indubitável que os pretendidos resultados finais devem dotar o CSM e os Presidentes dos Tribunais da Relação de uma mensuração que resulte consensual, procurando uma aceitação pacífica da mesma tanto mais que, pelo



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

menos no curto prazo, o grau de exigência colocado aos magistrados judiciais continuará a ser, na prática, em muitos casos, provavelmente superior a esta “contingentação” que se vier a fixar.

Optar-se-á, pois, num contexto de consensualização de propostas e face a uma tradição consolidada, por indicar uma rácio única, aplicável a todos os juízes desembargadores.

Esta “ratio” tem vantagens estratégicas indiscutíveis na sedimentação de procedimentos e na uniformização de objectivos a atingir.

Sem embargo do exposto, face à justeza objectiva da recomendação expressa por uma significativa percentagem dos juízes desembargadores, irá também propor-se um patamar indicativo dotado de alguma flexibilidade, no caso entre 70 a 80 processos, enquadrando-se a área cível, tendencialmente mais trabalhosa, directamente no patamar inferior e a criminal, no patamar superior.

A distinção entre a secção cível e criminal (julgamos não dever intervir, por esta via, na secção social reduzindo ao mínimo essencial uma abordagem distintiva de secções) é igualmente justificada, de modo incisivo, por força da própria diferença de produtividade, de 5 processos/ano, nas quatro Relações analisadas, no que se configura como um “desvio padrão”.

Assim, a média no universo cível é de 84 processos ao passo que no crime é de 89; a justificação radicar-se-á, naturalmente, no maior volume de dificuldade operativa da jurisdição cível nomeadamente por força das recentes reformas legislativas que mais a fustigam.

A parametrização ora feita exclui os processos mais simples ou massificados que não deverão ser contabilizados, sem prejuízo, como vimos, da crescente escassez dos mesmos. Referimo-nos, em concreto e tal como ocorreu na deliberação de 2003, às decisões de revisão de sentença estrangeira e aos conflitos de competência.

*

7. Conclusões

É tempo de concluir.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Multiplicam-se à escala global as iniciativas de reforma da justiça, moldando os mecanismos de governação e administração dos sistemas de justiça a parâmetros exigentes de desempenho, buscando eficiência e eficácia.

No caso português, o sistema de justiça definiu muito recentemente objectivos ambiciosos através de um memorando de entendimento que compromete o país perante a União Europeia, o Banco Central Europeu e o Fundo Monetário Internacional. No concernente à Justiça, visa-se melhorar o funcionamento do sistema judicial através da sua reestruturação adoptando novos modelos de gestão judicial assumindo-se o compromisso, no que ao nosso caso mais interessa, de “desenvolver um trabalho anual sobre a alocação de recursos com base em dados de desempenho de cada um dos tribunais” e ainda de “realizar um trabalho de carga de esforço/avaliação de pessoal para os seis tribunais-piloto sob a reforma do Mapa Judiciário bem como para os tribunais especializados até ao final do primeiro trimestre de 2012”.

Por sua vez, dúvidas não restam que, no nosso travejamento constitucional, cabe ao CSM a gestão da magistratura judicial, enquanto órgão de cúpula, exercendo competências, nomeadamente de distribuição e definição do volume processual atribuído a cada juiz e de definição de prioridades no processamento de causas pendentes.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, a qual aprovou a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, foram ainda instituídos novos órgãos de gestão com realce para o Presidente do Tribunal de Comarca a quem foram previstos amplos poderes de governação. Entre estes, incluem-se os de implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, sem prejuízo das competências e atribuições nessa matéria atribuídas ao Conselho Superior da Magistratura designadamente na fixação dos indicadores de volume processual adequado.

Estamos, pois, no dealbar de uma nova arquitectura do sistema judiciário, tributária de uma orientação amplamente publicitada e assumida pelos decisores políticos e que representa uma oportunidade singular de reforma dos Tribunais com apelo directo a técnicas de gestão judiciária usando específicos indicadores potencialmente indutores de uma maior capacidade de resposta do sistema.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Aludimos aqui a ferramentas de trabalho já usadas no passado designadamente pelos Serviços de Inspeção do CSM mas cujas virtualidades se maximizam através de uma gestão de proximidade com fixação de objectivos globais ou metas sectoriais que possibilitem um melhor aproveitamento dos recursos humanos disponíveis.

Neste contexto, foram aqui explicitados, através de um amplo sistema de consulta das entidades envolvidas e de recolha e apuramento de dados numéricos, Valores Processuais de Referência para as diversas jurisdições da Primeira Instância e igualmente para os Tribunais da Relação. A sua relevância pode ser, em particular no actual contexto nacional, fulcral no arranque interno da reforma do judiciário.

Esses índices assentam numa nova elencagem de espécies processuais nos tribunais de comarca que pretende pôr cobro a situações de incongruência na definição das mesmas relativamente aos valores definidos pela DGAJ e vertidos no Despacho Ministerial nº 9961/2010.

A parcialidade do universo processual fundou-se então em razões operacionais relativas ao sistema informático que cumprirá superar. Assim, de modo a tornar operativa e útil a presente ferramenta de gestão, propugna-se, prospectivamente, por um esforço de uniformização, a nível nacional, das regras de registo de dados nos boletins estatísticos. A crédito desta proposta orientação, citemos o exemplo positivo das comarcas-piloto em que os Juízes Presidentes lograram obter dados estatísticos que expressam, de facto, a realidade.

Sem prejuízo da manifesta escassez temporal e de uma eventual programação inadequada, com a instalação já em Dezembro deste ano da maior comarca do país, a de Lisboa, por força do constante no recentíssimo Decreto-Lei n.º 74/2011, de 20 de Junho, certo é que a coerência de procedimentos informáticos e decorrente melhoria da eficácia operacional da Justiça terá oportunidade efectiva de ser introduzida por força do anunciado, e ao que parece incontornável, alargamento da nova organização judiciária a todo o território nacional até finais de 2012.

De todo o modo, prudentemente, tentando otimizar as virtualidades das tabelas ora introduzidas de mensuração do índice de produtividade é igualmente indicado um valor que responda aos critérios actuais da DGAJ, ainda que parciais e incompletos.

Os valores processuais de referência, em particular os relativos à Primeira Instância, são alcançados através de métodos que exigem necessariamente uma constante monitorização e calibragem.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

No contributo subsequente ao relatório intercalar, o Observatório Permanente da Justiça, em comentário ao seu teor, teve oportunidade de enfatizar o carácter precário dos VPR sugeridos apontando a necessidade de uma cuidada monitorização destes indicadores; subscrevemos plenamente tal preocupação.

Note-se que a realidade judiciária, dependente de múltiplos factores que se cruzam permanentemente, aconselha uma organização atenta aos fenómenos permanentes de mudança dinâmica, institucionalmente assente numa gestão de proximidade, no quadro de uma liderança partilhada.

Consequentemente, face a estes considerandos e aliada à definição clara dos VPR's ora efectuada, sugere-se a criação de uma estrutura de acompanhamento e apoio permanente a esta mensuração de molde a permitir o tratamento devido a situações de conjuntura ou geograficamente limitadas.

O modelo assenta, naturalmente, no CSM e respectiva orgânica interna, essencialmente através de um organismo de cariz mais institucional – o Conselho dos Juízes Presidentes da Comarca – e de um Grupo de Trabalho constituído por membros do SALTJ, no qual se integra, que fará o acompanhamento mais imediato das situações decorrentes desta mensuração processual (GAROT). Procura-se igualmente aprofundar, por esta via, conforme resulta da Lei nº52/2008, a efectiva possibilidade de o poder judicial gerir a sua actividade motriz.

Relativamente aos Tribunais da Relação, entendeu dever perspectivar-se a definição de índices de produtividade num contexto de ampla auscultação dos intervenientes, privilegiando soluções que possam merecer um consenso alargado e uma aceitação pacífica.

A percepção, por todos partilhada, da existência de um índice de produtividade datado de 2003 sentido como excessivo viria a ser confirmada à luz de um tratamento objectivo do tema em apreço, designadamente através de uma aprofundada explicitação e análise da capacidade instalada nas Relações ao longo dos últimos cinco anos. A par desse elemento estatístico foi possível igualmente traduzir a repercussão que as recentes reformas legislativas, em particular o denominado “monismo recursório” e o aumento das situações de reapreciação da matéria de facto, induzem no aumento do tempo de trabalho dos juízes desembargadores para alcançar idênticos níveis de produtividade.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Também aqui se concluiu pela necessidade de um acompanhamento e monitorização permanente por parte do Presidente de cada Tribunal da Relação em linha com a experiência acumulada dos anos recentes e sugerindo a densificação dos mecanismos de prevenção, controlo e erradicação das situações patológicas mais graves em moldes flexíveis e que atendam, essencialmente, às capacidades de liderança e motivação dos respectivos Presidentes.

Em sede normativa, o modelo de fiscalização de atrasos na 2ª instância criado pelo CSM em 1998 e cujo desenho actual foi delineado pela deliberação de Outubro de 2003 vem-se mostrando adequado, não se suscitando qualquer necessidade da sua revisão ou alteração.

Por força da presente reflexão, também se ensaiou, através da execução de estratégias que permitam definir objectivos mensuráveis, desenvolver instrumentos geradores de uma maior eficácia e celeridade à justiça prestada.

O acerbo de conclusões a que se chegou a partir de um percurso argumentativo expandido de modo transparente e evolutivo ao longo destas páginas, terá, possivelmente, maior assertividade se devidamente enquadrado num conjunto de Recomendações que permitam ao CSM, querendo, poder operacionalizar as diferentes medidas propostas, pretendendo, elas próprias, induzir o aprofundamento de uma orientação que se deseja eficiente e eficaz face às exigências da governação da Justiça, centrada exclusivamente no serviço aos cidadãos.

Dessas Recomendações damos conta, em seguida, como ponto último dos trabalhos.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

8. Recomendações

I

A definição de índices de produtividade para os juízes constitui um elemento estruturante na adequada gestão dos tribunais visando uma resposta eficaz e de qualidade do sistema de justiça, pensado sempre ao serviço dos cidadãos. Essa definição deve ser feita tomando como ponto de partida um universo de espécies processuais que representem, efectivamente, um núcleo substancial da actividade jurisdicional desenvolvida pelos magistrados judiciais e não apenas uma sua qualquer parcela.

As ferramentas informáticas devem, conseqüentemente, estar habilitadas para expressar correctamente essa actividade.

II

As espécies processuais que estiveram na base dos Valores Processuais de Referência plasmados no Despacho Ministerial não espelham, pelo menos em algumas jurisdições, esse núcleo substancial da actividade jurisdicional pelo que, a montante da definição desses VPR's, deve indicar-se um novo conjunto de espécies processuais que preencha esse requisito, sem prejuízo de, no curto prazo, se indicarem ainda, nas jurisdições onde se mostre necessário, VPR's que atendam ao restrito quadro subjacente ao dito Despacho e emanado da DGAJ.

III

Esse conjunto de espécies processuais a ser contabilizado para a definição dos novos índices de produtividade nas jurisdições dos tribunais de comarca explicita-se na elencagem que segue:

Juízo de Grande Instância Cível

Acção de anulação de venda

Acção de honorários (ordinária)

Acção de honorários (sumária)

Acção de honorários (sumaríssima)

Acção de Processo especial



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Acção de Processo ordinário

Acção de reconhecimento/execução de decisão estrangeira

Acção declarativa (Decreto-Lei 108/06)

AECOP (Decreto-Lei 269/98) (alçada superior à da 1ª instância)

Acção Pauliana (ordinária)

Acção Popular

Despejo (ordinária)

Direito de Preferência

Divisão de Coisa Comum

Expropriação

Interdição/Inabilitação

Prestação de contas

Expurgação de hipoteca

Procedimento Cautelar

Procedimento Cautelar (alimentos provisórios)

Procedimento Cautelar (arbitramento de reparação provisória)

Reclamação de Créditos

Juízo de Média Instância Cível

Acção de processo sumário (205º CPEREF)

Acção de restituição/separação de bens (201º CPEREF)

Acção de restituição/separação de bens (203º CPEREF)

Acordo extraordinário de credores (231º CPEREF)

Anulação de deliberações sociais (sumária)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Destituição de Gerente

Dissolução Judicial de Sociedade

Embargo à insolvência (CIRE)

Embargos à Falência

Embargos à proposta de concordata particular

Falência (apresentação)

Falência (requerida)

Impugnação de resolução (125º CIRE)

Insolvência de Pessoa singular (apresentação)

Insolvência de Pessoa singular (requerida)

Processo Especial de Recuperação de Empresas (apresentação)

Processo Especial de Recuperação de Empresas (requerida)

Procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais

Reclamação de créditos (CIRE)

Acção de alimentos definitivos (sumária)

Acção de anulação de partilha judicial

Acção de Anulação de venda

Acção de honorários (sumária)

Acção de honorários (sumaríssima)

Acção de Processo especial

Acção de Processo Sumário

Acção de reconhecimento/execução de decisão estrangeira

Acção declarativa (Decreto-Lei 108/06)



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Acção Especial de Cumprimento de obrigações Pecuniárias (Decreto-Lei 269/98 > alçada 1^a instância)

Acção Pauliana (sumária)

Acção Popular

Apresentação de coisas ou documentos

Atribuição de bens de pessoa colectiva extinta

Autorização judicial (entrada na residência)

Autorização judicial (execução de obras Decreto-Lei 448/91)

Autorização/Confirmação judicial (1439º Código de Processo Civil)

Consignação em depósito

Curadoria provisória de bens

Despejo (sumária)

Direito de Preferência

Divisão de Coisa Comum

Embargos à providência

Expropriação

Expurgação de hipoteca

Fixação Judicial de Prazo

Herança Jacente

Inventário (herança)

Inventário (partilha de bens em casos especiais)

Liquidação de herança vaga em benefício do estado

Prestação de Contas



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Procedimento Cautelar

Procedimento Cautelar (alimentos provisórios)

Procedimento Cautelar (arbitramento de reparação provisória)

Processo simplificado

Reclamação de Créditos

Rectificação Judicial

Recurso de avaliação urbana

Recurso de Conservador

Recurso de Contencioso

Recurso de Notário

Recurso de Propriedade Industrial

Recurso de Propriedade Intelectual

Recurso/Reclamação de decisões dos Julgados de Paz

Tutela da personalidade do nome e da correspondência confidencial

Venda antecipada de penhor

Juízo de Pequena Instância Cível

Acção de honorários (sumaríssima)

Acção de Processo sumaríssimo

Acção declarativa (Decreto-Lei 108/06)

Acção Especial de Cumprimento de Obrigações Pecuniárias (Decreto-Lei 269/98 - limite = alçada 1ª instância)

Procedimento cautelar

Juízo de Pequena e Média Instância Cível



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

As consideradas para as especializações respectivas quando separadas.

Juízo de Grande Instância Criminal

Cúmulo Jurídico

Processo Comum (colectivo)

Processo Comum (júri)

Juízo de Média Instância Criminal

Internamento compulsivo

Internamento compulsivo (confirmação judicial)

Processo Comum (singular)

Recurso de Contra Ordenação

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Juízo de Pequena Instância Criminal

Detenção de Cidadão estrangeiro em situação ilegal

Expulsão Judicial (Lei 23/2007)

Processo especial de Impugnação Judicial de apreensão (Decreto-Lei 433/82)

Processo Abreviado

Processo sumário (381º CPP)

Processo sumaríssimo (392º CPP)

Recurso de Contra Ordenação

Recurso das Medidas das Autoridades Administrativas

Juízo de Pequena e Média Instância Criminal

As consideradas para as especializações respectivas quando separadas

Juízo de Instrução Criminal



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Carta precatória (acto jurisdicional)

Debate instrutório (abreviado)

Inquérito (actos jurisdicionais em geral excepto actos de extrema simplicidade ou massificados)

Instrução

Juízo de Comércio

Acção de processo sumário (205º CPEREF)

Acção de restituição/separação de bens (201º CPEREF)

Acção de restituição/separação de bens (203º CPEREF)

Acordo extraordinário de credores (231º CPEREF)

Anulação de deliberações sociais (ordinária)

Anulação de deliberações sociais (sumária)

Acção ordinária

Acção sumaríssima

Autorização Judicial para redução do capital

Convocação de Assembleia de Sócios

Destituição de Gerente

Dissolução Judicial de Sociedade

Embargo à insolvência (CIRE)

Embargos à Falência

Embargos à proposta de concordata particular

Falência (apresentação)

Falência (requerida)

Impugnação de resolução (125º CIRE)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Inquérito judicial à sociedade

Insolvência de Pessoa colectiva (apresentação)

Insolvência de Pessoa colectiva (requerida)

Insolvência de Pessoa singular (apresentação)

Insolvência de Pessoa singular (requerida)

Medidas cautelares (31º CIRE)

Nomeação de gerente

Nomeação judicial de titulares de órgãos sociais

Oposição à fusão ou cisão de sociedades

Processo Especial de Recuperação de Empresas (apresentação)

Processo Especial de Recuperação de Empresas (requerida)

Procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais

Reclamação de créditos (CIRE)

Reconstituição Empresarial

Recurso (28º do Decreto-Lei 371/93, de 29/10)

Recurso de marca

Regularização de Sociedades Unipessoais

Responsabilização solidária dos dirigentes

Suspensão ou destituição de titulares de órgãos sociais

Juízo de Execução

Embargos de Executado

Embargos de Terceiro

Execução Comum (custas/multa/coima)



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Execução Comum (Oficial de Justiça)

Execução Comum (AE)

Execução de Decisão Arbitral

Execução Especial de Alimentos

Execução Especial de Alimentos (Oficial de Justiça)

Execução Especial de Alimentos (AE)

Execução Ordinária

Execução por custas

Execução sumária

Oposição à execução comum (813º Código de Processo Civil)

Procedimento Cautelar

Reclamação de Créditos

Juízo de Família e Menores

Acção de alimentos definitivos (ordinária)

Acção de alimentos definitivos (sumária)

Acção de honorários (ordinária)

Acção de honorários (sumária)

Acção de honorários (sumaríssima)

Acção de Processo especial

Acção de Processo ordinário

Acção de reconhecimento/execução de decisão estrangeira

Acção Ordinária (Paternidade/Maternidade)

Autorização/Confirmação judicial (1439º Código de Processo Civil)



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Conselho de Família

Embargos à providência

Embargos de Executado

Embargos de Terceiro

Execução Especial de Alimentos

Execução Especial de Alimentos (Oficial de Justiça)

Execução Especial de Alimentos (AE)

Execução Ordinária

Execução por custas

Execução sumário

Inventário (partilha de bens em casos especiais)

Procedimento Cautelar

Procedimento Cautelar (alimentos provisórios)

Reclamação de Créditos

Suprimento

Suprimento de consentimento

Acção Viabilidade de Impugnação de Paternidade (1841º do Código de Processo Civil)

Acção de Alimentos a Filhos Maiores ou Emancipados

Acção de Alimentos a Filhos Menores

Acção de Declaração de Inexistência/Anulação de Casamento

Acção de Investigação e Impugnação de Maternidade/Paternidade

Adopção

Adopção (Lei 31/2003)



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Alteração de Regulação das responsabilidades Parentais

Alteração de Regulação do Poder Paternal

Alteração/Cessação da Pensão de Alimentos

Atribuição da casa de Morada de Família

AOP

Confiança Judicial

Consentimento Prévio para adoção

Contribuição do Cônjuge para as Despesas Domésticas

Dispensa do Prazo Internupcial

Divórcio Litigioso

Entrega Judicial de Menor

Incumprimento das responsabilidades parentais

Incumprimento do poder paternal

Inibição e Limitação ao exercício das Responsabilidades Parentais

Inibição e Limitação ao exercício do Poder Paternal

Inquérito Tutelar Educativo (PIJ)

Inquérito Tutelar Educativo (actos jurisdicionais)

Instituição de Curadoria Provisória

Instituição de Tutela

Levantamento de inibição/medida limitativa do Poder Paternal

Levantamento de inibição/medida limitativa das Responsabilidades Parentais

Procedimento Judicial urgente (91º Lei 147/99)

Processo de Promoção e Protecção



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Processo Tutelar (OTM revogada)

Processo Tutelar (falta de acordo 184º OTM)

Processo Tutelar (menor em risco OTM revogada)

Processo Tutelar Comum (210º OTM)

Processo Tutelar Comum (210º OTM alteração)

Processo Tutelar Comum (210º OTM incumprimento)

Processo Tutelar educativo

Recurso de Indeferimento candidatura a Adopção

Regulação das responsabilidades Parentais

Regulação do Poder Paternal

Revogação/revisão da Adopção

Separação Litigiosa

Juízo de Trabalho

Embargos de Executado

Embargos de Terceiro

Reclamação de Créditos

Ação de Processo Comum

Ação de impugnação de despedimento colectivo

Ação de Impugnação Judicial de Reg. e Licitude do despedimento

Acidente de Trabalho (F. Conciliatória)

Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/petição)

Acidente de Trabalho (F. Contenciosa/requerimento)

Acidente de Trabalho (Morte F. Conciliatória)



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Acidente de Trabalho (Morte F. Contenciosa)
Revisão de Pensão por Acidente de Trabalho
Controvérsia sindical sem carácter penal
Doenças Profissionais (F. Contenciosa)
Procedimento Cautelar (P. Seg. Higiene Saúde no Trabalho)
Procedimento Cautelar (suspensão de despedimento colectivo)
Procedimento Cautelar (suspensão de despedimento individual)
Procedimento Cautelar Comum
Processo Especial Contencioso (162º CPT)
Recurso de Contra Ordenação

IV

À luz deste universo de espécies processuais, propõem-se os seguintes Valores de Referência Processual, a fixar por deliberação do Conselho Superior da Magistratura:

Valores de Referência Processual	
(Valores Finais)	
» Família e Menores	750
» Trabalho	850
» Grande Instância Cível	224
» Média Instância Cível	700
» Pequena Instância Cível	1350
» Média e Pequena Instância Cível	800
» Grande Instância Criminal	65
» Média Instância Criminal	500⁸ (300)
» Pequena Instância Criminal	1065
» Instância Criminal (grande, média e pequena instância)	690

⁸ O VPR 300 diz respeito aos processos comuns com julgamento e sentença.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

» Instrução Criminal	1450 ⁹ (110)
» Competência genérica (que tramite execuções)	800
» Juízos de execução	6500
» Comércio	700 ¹⁰ (200)
» Juízes em afectação exclusiva ao julgamento por tribunal colectivo em matéria penal	70

V

Os valores indicados constituem apenas índices e não podem ser interpretados como de aplicação rígida e imutável.

A falibilidade na sua determinação bem como a necessidade de flexibilidade na gestão dos tribunais de modo a salvaguardar as realidades conjunturais e as especificidades regionais exigem um permanente acompanhamento e monitorização pelos órgãos de governação do poder judicial, a efectuar com os exigíveis meios humanos e técnicos, podendo acarretar a revisão dos índices ora tidos como adequados.

VI

Os mecanismos para o acompanhamento e monitorização devem ser concretizados através do CSM de modo institucionalizado e permanente, designadamente, ao nível da gestão imediata, com recurso ao GAROT e ao CPJC.

VII

No âmbito do CPJC, deve anualmente, ou sempre que entendido como necessário pelos seus membros, ser feita uma monitorização dos índices de produtividade aprovados com a introdução de eventuais correcções ou ajustamentos que a prática judiciária determine.

⁹ Computam-se aqui os actos jurisdicionais, particularmente escutas telefónicas e primeiro interrogatório de arguido detido. Atentando apenas nas instruções propriamente ditas o VPR sugerido seria de 110.

¹⁰ O VPR 800 pressupõe a correcta elencagem das espécies desta jurisdição, incluindo acções declarativas e procedimentos cautelares em linha com a contabilização efectivada pelos serviços de Inspeção do CSM. Considerando apenas as insolvências, conforme foi feito pela DGAJ, manter-se-ia o VPR 200.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

Do mesmo modo, deve o CSM articular procedimentos concretos que permitam a devida harmonização e optimização, à escala nacional, dos instrumentos de gestão das comarcas de que os presentes índices de produtividade constituem exemplo.

A densificação destes elementos de mensuração da produtividade, ou de outros instrumentos de gestão a utilizar na parametrização e consolidação das estratégias e objectivos fixados, deve ser feita em permanência pelos Srs. Juízes Presidentes das Comarca devendo o sistema de governação estar habilitado dos recursos humanos e técnicos que permitam alcançar patamares de eficiência e eficácia ao serviço permanente dos cidadãos.

VIII

Recomenda-se a adopção para os Tribunais das Relações do índice de produtividade 75 (entendido como a prolação de setenta e cinco decisões anuais por juiz desembargador de qualquer uma das três secções), admitindo-se, porém, a aplicação de um intervalo entre 70 a 80 processos anuais, considerando o patamar entre 70 a 75 processos indicativamente mais adequado para aferição da produtividade nas secções cíveis e entre 75 a 80 processos indicativamente mais adequado para as secções criminais.

O teor da deliberação a aprovar pelo Plenário do Conselho Superior da Magistratura, acompanhando de perto o anterior texto sobre esta matéria, seria o seguinte:

Deliberação referente aos “Índices e verificação de produtividade nos Tribunais da Relação”

1. Com função meramente indicativa, considerando uma média razoável e racionalmente exigível e tendo em vista apenas um universo de processos de normal complexidade, excluindo as decisões de revisão de sentença estrangeira e os conflitos de competência que, pela sua simplicidade ou massificação, sejam de considerar manifestamente simples, o índice de produtividade média nos Tribunais da Relação é fixado em 75 decisões finais relatadas ou proferidas por ano por juiz desembargador.
2. Define-se ainda como instrumento de gestão a valorar a possibilidade de o índice em causa poder caber num intervalo que medeia entre os 70 a 80 processos anuais, considerando o



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

patamar entre 70 a 75 processos indicativamente mais adequado para as secções cíveis e entre 75 a 80 processos indicativamente mais adequado para as secções criminais.

3. Estes índices meramente indicativos visam racionalizar a distribuição e as pendências, destinam-se a ser tidos em conta pelos Srs. Presidentes dos Tribunais de Relação na gestão dos seus respectivos recursos humanos e a verificar a produtividade nos tribunais da Relação, não podendo ser utilizados como critério de bloqueio de distribuição nem justificando a omissão do dever de tramitar e proferir decisão nos processos distribuídos.
4. O Conselho proporá as medidas legislativas necessárias e adequará a sua política de colocação de auxiliares nas relações para que tendencialmente a distribuição média anual não ultrapasse o índice fixado em 1. tendo em conta as especificidades descritas em 2.

IX

Sem prejuízo de os órgãos deliberativos do CSM virem a entender alterar procedimentos que se mostrem desajustados relativamente a esta matérias, devem manter-se os mecanismos de monitorização e controlo previstos na deliberação do CSM, datada de 17 de Outubro de 2003, agora elencadas na presente proposta de deliberação relativa à 2ª Instância como números 6. e 7., a saber:

6. Com base nos elementos informativos fornecidos pelos Presidentes das Relações, o Conselho verificará a produtividade anual de cada Juiz Desembargador e procurará inteirar-se das razões que tenham determinado as seguintes situações:

- a. Decisões finais relatadas ou proferidas em número inferior ao índice de produtividade, tendo em conta o volume da distribuição e o seu grau de complexidade médio;
- b. 15 ou mais processos com prazos injustificadamente excedidos, tendo em conta a distribuição e o número de processos findos;
- c. 5 ou mais processos com conclusão aberta há mais de 6 meses;
- d. Qualquer processo com conclusão aberta há mais de 1 ano.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS DO CSM

7. Nestes casos o Conselho procederá à notificação do Juiz Desembargador visado para, em 10 dias, querendo, tomar a posição que considere conveniente e à audição do respectivo Presidente de Relação, para, no mesmo prazo, comunicar os elementos que considere relevantes.

*

Braga, 11 de Julho de 2011

José Manuel Igreja Martins Matos

(membro do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros do CSM – em regime de acumulação de funções)